

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

João Paulo da Silveira

**O SISTEMA DE VALORAÇÃO DO CANDOMBLÉ: UMA POSSIBILIDADE DE
RECOMPOSIÇÃO ÉTICO-ESTÉTICA DO DIREITO**

Mestrado em Direito

SÃO PAULO

2020

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

João Paulo da Silveira

**O SISTEMA DE VALORAÇÃO DO CANDOMBLÉ: UMA POSSIBILIDADE DE
RECOMPOSIÇÃO ÉTICO-ESTÉTICA DO DIREITO**

Mestrado em Direito

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito sob orientação do Prof. Dr. Willis Santiago Guerra Filho.

SÃO PAULO

2020

Conforme exigência contida no Art. 3º, § 3º do “Ato da Pró-Reitoria de Pós-Graduação nº 01/2018”, publicado em 08 de março de 2018 e assinado pelo Professor Doutor Márcio Alves da Fonseca, Pró-Reitor de Pós-Graduação, registro minha condição de aluno-bolsista junto ao **Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)**, cumprindo com tal requisito.

AGRADECIMENTOS

A proposição deste, inicialmente, projeto de pesquisa ao Programa de Estudos Pós-graduados em Direito da PUC/SP tem origem em algumas de minhas preocupações com o aprendizado do Direito durante o curso de bacharelado na Universidade Regional de Blumenau (FURB), realizado no período de 2009 a 2014.

Dentre estas preocupações, considero que ao longo de minha graduação pouco me foi possível acumular em relação a um conhecimento do campo jurídico, capaz de responder de modo mais completo ao que, penso, deva ser Direito: possibilidade de proteção eficaz do que a norma deveria ou, potencialmente, poderia auxiliar a garantir.

Muito possivelmente, a aproximação que iniciei por volta da metade do curso de graduação – através da convivência com um colega de turma – com as práticas do Candomblé¹ desempenharam um papel importante na composição de minhas reflexões em torno do que continuei estudando no Direito.

A sequência disciplinar do bacharelado, o predomínio discursivo na exposição dos conteúdos, a necessidade de responder à técnica jurídica – deixando ao largo, na condição de constituinte, parâmetros hermenêuticos mais consistentes e significativos – contrastava enormemente com as práticas ritualísticas experimentadas nos toques de celebração à presença e força dos *Voduns* (*Orisá*), marcados por uma inegável convergência entre o *Vodun*, as canções, os alimentos e as obrigações correlatas.

Enquanto na Universidade o aprendizado se dava pelo domínio de habilidades que dependiam, primordialmente, de memorização de conteúdos e habilitação do discurso para realização de debates sobre teses em torno da litigância, a experiência na relação com o Sagrado dispunha o mundo em outras dimensões. Aprender iniciara a se tornar disciplina de vida. Aprender havia se tornado, no caminho dos *Voduns*, uma dimensão da vida que suplantava a formalidade dos conteúdos postos. No Terreiro era/é preciso, por requisito da vida, estar disposto a um mais além. Não basta saber como fazer, porque alguém, de modo prescritivo, indica como fazer. O fundamento do fazer estava/está ligado à disposição em que o feito, o que ganha

¹ Todas as referências relacionadas à vivência do Candomblé presentes neste projeto decorrem, por opção do autor, das práticas experimentadas no Terreiro *Kwè Vodun Ôtòlù Hundê*, localizado no município de Indaial, Santa Catarina.

materialidade na vida, deve ocupar a inteira disposição do *vodunsi/yawô* (iniciado no culto ao *Vodun/Orisá*).

O contato continuado com a vivência no Terreiro, na condição de *abian*, provocou o início de um processo de reflexão por analogia entre as vivências ali experimentadas e o que vinha aprendendo no Direito.

Na reta final da graduação, com o trabalho de conclusão de curso (TCC), tratei de considerar a problemática da proteção por meio da tentativa de identificar o quanto uma norma em tese mais sensível poderia viabilizar de modo eficaz a prática executiva de títulos judiciais à luz do Código de Processo Civil de 1973.

Em que pese o trabalhado tratar do tema da execução de sentença no juizado especial cível estadual (Lei 9.099/95), e o modo como essa Lei foi aplicada, percebo que já ali se fazia presente uma questão de fundo que, pela ordem dos limites dispostos por uma graduação altamente tecnicista, não me foi possível pensar de modo suficiente.

Como resolver a questão entre o descompasso do fluxo posto e a busca em materializar a compreensão relativa aos *comos* e *por quês* implicados a um regramento externo/complementar ao disposto pela Lei?

Buscando organizar as percepções decorrentes da experiência pessoal, que dispõe em paralelo dois aprendizados que estão na base deste projeto, compreendo que a possibilidade do Direito posto ser considerado desde parâmetros distintos daqueles determinados como habituais/aceites pode constituir um ganho para a prática jurídica em nosso País.

Por certo que uma tal realização requer incansáveis debates, revisões e produção de novos conhecimentos. E todas estas coisas devem contar com o Tempo, que na tradição do Candomblé é o senhor, o elemento propulsor das ocorrências.

É do Tempo que aprendemos que é preciso abrir espaço para aprender e é preciso que as flores caiam para que os frutos sejam recebidos. Acrescente-se, também, o fato de que todo esse movimento foi acolhido nos muitos (a)braços desses anos de pesquisa. (Des)encontros, (des)ajustes, fizeram parte de um ciclo que por certo fez jus a cada lágrima, privação e tempo de reclusão.

Vínculos e afetos inesperados, mas deveras bem-vindos. Filiações que se enraizaram nos corações próximos, e distantes, deixam a certeza de que eu sou porque nós somos. Nessa altura, uma gratidão imensurável abranda minha existência. Rogo para que cada vivente que compartilha(ou) dessa epopeia, sinta-se honrado nas

palavras aqui organizadas, pois compartilhamos os olhos descritos por Luciano de Samósata em “Das Narrativas Verdadeiras” – removíveis: “Assim, quando os encaixa, vê. Muitos, depois de perder os seus, podem ver ao utilizar os de outros.”. Assim como os meus, teus olhos também estão aqui. Agradecido!

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	4
SUMÁRIO.....	7
INTRODUÇÃO	8
1. COMEÇO, ÁFRICA E DEUS	13
1.1. Hegemonia da B(r)ancada	17
1.2. Um projeto de poder, racista	21
2.3. Colonialismo démodé	27
2. MEMÓRIA, E UMA CULTURA RELIGIOSA	35
2.1. A Democracia Jurídico-racial.....	38
2.2. A Contribuição de Abdias em contraposição ao elo de opressão	45
2.3. Método Cristão na busca por higienização.....	48
2.4. Cultura e religiosidade Afro-brasileira.....	53
2.5. Segregação sincrética	61
2.6. Secularização e a compreensão de Willis Santiago Guerra Filho acerca de um fractal do legado Marxiano	65
3. DIREITO E DIGNIDADE, UMA CONSTANTE INADEQUAÇÃO.....	70
3.1. Um eloquente <i>flashback</i>	70
3.2. As novas divisas.....	74
3.3. A investigação de Willis Santiago Guerra Filho, o índice de uma possibilidade.....	76
3.4. Dignidade em sua versão abasileirada	81
4. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 494.601. UM ABATE DE DIREITOS?	84
4.1. Contextualização e Relatório.....	84
4.2. A cisão no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	87
4.3. O debate na Corte Suprema	96

4.4. A divergência por rumo diverso	99
4.5. O desembocar na Proporcionalidade	104
CONCLUSÃO.....	112
REFERÊNCIAS.....	115

INTRODUÇÃO

A história recente do pensamento ocidental está marcada pela centralidade do pensamento europeu. Durante o período da II Grande Guerra (1939-1945), quando inúmeros intelectuais europeus, principalmente os judeus alemães, migraram para os Estados Unidos da América, essa forma de reflexão foi impactada pela dinâmica e lógica de uma sociedade pragmática². A convivência entre estilos de pensamento potentes, mas não diretamente convergentes, por certo não se deu sem maiores entraves.

Trazendo esta análise para os moldes brasileiros e, nos parece importante refletir acerca do modo como o pensamento jurídico pátrio floresce. Por outro lado, os atos humanos, por definição, são valorativos e, ao mesmo tempo, resultam de escolhas que se realizam em consonância aos limites postos numa dada sociedade. Esta realidade nos leva a ponderar que tais atos, quando particularizados na expressão do Direito, acabam, conforme WOLKMER (2007), por reproduzir ideologicamente fragmentos capazes de revelar uma estética da qual se poderia dizer excludente e, talvez, até mesmo violadora de competências capazes de fazerem eclodir parâmetros mais efetivos para a realização do Direito no País.

Por certo que as exigências de regramento do convívio constituem a base do *ethos* humano. A sustentação deste regramento passa pela íntima conexão entre o fato social que o origina e a disposição/condição para sua assunção por parte daqueles que por tal regramento serão orientados.

Diante de uma sociedade cada vez mais fluida (BAUMAN, 2007), onde os interesses individuais se hipertrofiaram em contraponto aos interesses e necessidades coletivas, é possível considerar que as condições regulatórias e conflitivas dos corpos legais – produzidas sempre na referência de um ordenamento social amplo, pluricultural – sobre homens cada vez mais isolados em seus interesses, medos e propósitos particulares, tem se mostrado como o modo pelo qual a vida tem sido possível. Acerca da dificuldade, do ser humano, em produzir a necessária

² “O pragmatismo é frequentemente saudado como a contribuição da América para a filosofia mundial. A doutrina se originou nos Estados Unidos da América e, diferentemente da filosofia norte-americana de antes, é verdadeiramente uma escola americana de pensamento.” (WAAL, 2007, p. 19).

ambientação no mundo, constata-se o acoplamento entre a exigência por explicações, e os mitos.

Existe um elemento mágico por trás dessas constatações humanas, elemento este que nos faz interagir de maneira distinta com o mundo, sobretudo o mundo inteligível, pois é pela (im)possibilidade de compreensão e até mesmo inserção em certos estágios dessa vida que não nos fazemos representar senão através dessas construções para poder, então, tentar compreender o mundo. O direito, por certo, é uma delas, assim como a filosofia.

Parece-nos que isso, a que provisoriamente estamos denominando como “condições regulatórias”, implica, a princípio, duas ordens primárias de forças.

A primeira destas ordens seria aquela existente em torno do espectro sociocultural impresso pelo “peso de lei”, onde o arbítrio do texto legal alcança impor-se por meio de um “senso de força” punitivo-restritiva.

A segunda destas ordens se desdobra dos marcos regulatórios legais diretamente vinculados ao indivíduo moderno que, esmagado pela liquidez de sua solidão, vive a regulação de sua reivindicação ao direito da crítica sob o signo da dualidade. Uma dualidade que se dá no embate entre seu querer pessoal, assentado em um frágil juízo de possibilidades de manejo do regramento instituído, e o assentamento de forças produzido pelos corpos regulatórios³ pertencentes aos estados nacionais. Este embate causa um tipo continuado de tensão entre as condutas do indivíduo e o sentido de sua condição de membro/integrante de uma determinada coletividade.

Este conflito permeia a experiência do “real”. Neste sentido, segundo ARAUJO (2011, p. 15) a “realidade é o modo de ser das coisas existentes fora da mente humana e independentemente dela, possuindo as qualidades de alteridade e resistência em relação ao sujeito cognoscente”. A mudança no modo de dirigir-se e referir-se ao mundo humano e natural, deixando de lado o predomínio da autoridade de caráter religioso como fonte da verdade para assumir a ciência enquanto tal, permitiu um desenvolvimento tecnológico sem precedentes na história da humanidade.

Entretanto, é importante lembrar, que o Direito e o próprio pensamento científico, na condição de atos humanos, não constituem práticas que possam ser apartadas de intencionalidade e finalidade.

³ As forças de que dispõe o Estado para resguardar a si a condição de instrutor incontestado do ato regulatório: sistema judiciário, a força policial, e o próprio Direito.

Salienta-se a ideia de que a expressão de conceitos, de categorias e de delineamentos teóricos sob a perspectiva das necessidades humanas está condicionada pela linguagem que, em si, é dependente do campo social e do tempo histórico onde se desenvolve. A linguagem possui, como condição própria de sua existência, tanto a competência para expressar o mundo que a gera, como a possibilidade de constituir o mundo a partir do qual ela se levanta na forma discursiva.

Nos parece que o campo ordenador do saber jurídico no Brasil, de modo regular, vem demonstrando que seus valores de base, positivados em inúmeros corpos legais, não dão conta de incorporar a si outras fontes referenciais de conhecimento, experiências de mundo e de viver que não aquelas que já se encontram postas e codificadas dentro de um determinado algoritmo.

Neste ponto torna-se adequado sublinhar que a realização do Direito no Brasil é um fenômeno complexo, prenhe das influências dos grandes ciclos de mudança revolucionária acontecidos na Europa dos séculos XVIII e XIX, dominada pelo que Sartre descreveu como sendo o *racionalismo burguês*, onde aquele que comanda o faz de modo a intencionado ganho e lucro, e “(...) a um só tempo condicionado por sua situação, por seus interesses, por seus conhecimentos e por suas reivindicações.” (SARTRE, 1986, p. 31).

A “missão civilizatória” era parte inconteste da expansão de horizontes adequados ao projeto que a racionalidade burguesa formulara, pelo menos, desde o alvorecer das Luzes, no século XVIII. Também pode-se afirmar que para o projeto civilizatório europeu não era da ordem dos problemas a massa humana que ocupava os porões dos navios vindos de África para o Brasil.

Ao longo de quase trezentos anos a escravidão de africanos foi elemento-chave para a extração de riquezas deste país. As cerca de quatro milhões de vidas que sobreviveram aos longos meses de travessia do Atlântico até a costa brasileira eram tidas por “coisas”, eram a energia responsável para realização da produção e não como seres em igualdade de condições relativas ao existir humano.

Somos de compreensão que tal panorama histórico-social nos leva à necessidade de uma reflexão sobre como o conhecimento no campo do Direito pode ser produzido e sobre as práticas e efeitos do método de sua produção. Quais são as concepções deixadas à margem do que se tornou o Direito brasileiro? Em tais concepções existiriam condições para questionamentos capazes de evidenciar os processos de constituição e mudança na experiência social? Essa mudança, se

possível de ser constada – ainda que em formas potências e, portanto, tênues – apontaria para quais grupos dentro do corpo social mais amplo?

Continuadamente a história que alcança instituir os limites e possibilidades das capacidades de leitura e reconhecimento da realidade é a contada pelos vencedores. E, de tal modo, esta forma de ver a história se inscreve nos processos reflexivos dispondo ao mundo pontuações e reflexões tão carentes de precisão quanto de imaginação. Não é de se estranhar que o mundo, e o que nele subsiste como cotidiano, vai tomando a forma de uma terrível melancolia.

Conforme GEWEHR (2010) as amarras de um sistema reflexivo que, sob o véu da igualdade jurídica, é justificador de experiências de vida completamente antagônicas (por exemplo, dono do meio de produção vs produtor) podem redundar num tipo de colaboração em que as luzes possíveis de serem produzidas pelo movimento reflexivo se tornam condição de obscurecimento da visão. Luzes que preenchem de sombras aquilo que se propõem iluminar.

O Direito posto em prática no Brasil é influenciado por um pensamento linear e diretamente ligado às condicionantes históricas de sua origem. Sendo assim, é possível conceber entre o Direito e o Estado um novo ponto de vista teórico, prático e ético. As contradições que se colocam como objetivas na formulação do pensamento jurídico brasileiro, e fatos recentes da história político-social do País, vêm demonstrando que o postulado da neutralidade diante dos valores não possui a higidez propalada e, por isso mesmo, caminhos devem ser abertos.

Tal como nos diz Luhmann, as contradições podem ser encaradas como desequilíbrio (perturbação) entre os sistemas sociais. Diz o autor: “A perturbação chega a sugerir, inclusive, uma perspectiva de potencialização do sistema, na medida em que este pode ficar permanentemente exposto às alterações e continuar sendo estável.” (LUHMANN, 2011, p. 61).

Um dos caminhos de estabilização social encontra-se no âmbito religioso, uma vez que um Estado intitulado Democrático de Direito tem por necessidade o acolhimento dos modos de expressão, espiritual, cultural e ideológica, das religiões praticadas por seus nacionais.

E se estes caminhos tivessem um senhor que não foi acolhido pelo pensamento costumeiro do Direito praticado no Brasil? E se este senhor fosse chamado a dar o entendimento sobre a vida? E se para este senhor ser valorado, a ele tivesse que ser pedida vênica? E se diante de tais questões o fundamento da relação com este senhor

fosse dado pelo vínculo de uma confiança inabalável? E se os vínculos de reciprocidade pretendida na relação com este senhor fossem baseados na condição de primeiro oferecer para, somente depois, pedir? E se os caminhos de que este senhor é guardião, só pudessem ser cruzados com pés que negassem ao chão o enraizamento?

É bem possível que respostas adequadas a tantas questões nos levem a considerar a realidade com palavras e melodias que se pronunciam como movimento; desafiando a estática e a inércia, forjando no fogo da coragem a generosidade da fartura; permitindo que o cuidado faça nascer um dia nunca visto, e traga pela mão toda a habilidade e diplomacia para uma vida em que a medida menor é o tudo ou nada...

Laaróyè Èsù!
Egba rà bó ago mojuba rà
Egba Kose
Egba rà bó ago mojuba rà
E mó dé ko e ko
Egba rà bó ago mojuba rà
Lè gbálè èsù loná
Egba rà um be be⁴

⁴ Cantiga de *Esú*, acessada por meio das práticas de transmissão oral integrantes da ritualística do Terreiro Kwè Vodun Òtòlù Hundê.

1. COMEÇO, ÁFRICA E DEUS

A fixação de certos marcos histórico-temporais gestara as grandes narrativas – lembremos de Homero⁵ – que, em comunhão com potentes dogmas, conceitos éticos e morais, compuseram a mitologia da sociedade contemporânea. Na mesma toada, sabe-se que o passado é constantemente revisto e revisitado. Com base nisso, o real vem sendo questionado contemporaneamente com suntuosa maledicência. Porém, nos afiliaremos aqui as revisões que buscam o engrandecimento da história humana.

Estudos recentes têm desvelando algumas das grandes fábulas erigidas pela modernidade. Um descortinamento, de grande interesse para o presente trabalho, reafirmou a origem, o berço, do ser humano na África.

Apesar de certos revisionismos, usualmente vinculados a visões religiosas, o nascimento do ser humano volta – cada vez mais - a ser religado ao continente africano. Extraí-se da pesquisa de Elisa Larkin Nascimento:

A evolução humana começa com uma espécie particular de grandes macacos, os hominídeos. Durante seis milhões de anos, esses hominídeos evoluíram interagindo com o meio ambiente e formando diferentes espécies. Há cerca de três milhões de anos, na África Central, uma delas de origem ao chamado *Homo habilis* – ou *Homo sapiens* -, primeiro ser humano arcaico. Por meio do trabalho da família de renomados antropólogos, os Leakey, os vestígios mais antigos desses ancestrais do ser humano moderno foram localizados na região do lago Rudolph, no Quênia. Em 1972, Richard Leakey encontrou o esqueleto de uma mulher que passou a ser conhecida por 'Lucy'. Seus restos datavam de cinco milhões a 3,5 milhões de anos atrás. Por volta de um milhão de anos depois do *Homo habilis*, surgiu o *Homo erectus*, seu descendente. Este manufaturava implementos como o machado e saiu do continente africano rumo à Ásia e à Europa, iniciando o primeiro fluxo migratório de seres humanos arcaicos para fora da África. O *Homo erectus*, datado de 1,8 milhão a cem mil anos atrás, possuía uma cultura lítica e fazia uso de ferramentas rudes como o machado de pedra. Foi o primeiro a sair da África e espalhar-se pela Europa e pela Ásia, levando sua tecnologia primária”⁶.

As narrativas que, por vezes, negam a origem africana do ser humano são, por vezes, acatadas em razão da fundação indo-europeia de nossa cultura judaico-cristã

⁵ Na tradição filosófica, o movimento de retorno - nos dizeres de Willis Santiago Guerra Filho - direciona a reflexão aos poemas homéricos, onde não há qualquer referência a algo como uma lei jurídica, mas, sim, às duas noções de sentido impreciso e bastante abrangente, *Thémis* e *Diké*. Guerra Filho, Willis Santiago. Teoria política do direito: a expansão política do direito. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 58.

⁶ A matriz africana no mundo / Elisa Larkin Nascimento, (org.). São Paulo: Selo Negro, 2008. p. 56/57.

ocidental. Em se tomando tais narrativas como centro dessa diáspora, teríamos justamente o homem branco inserido no centro de todo o mundo com seu deus único a prover todas as formas de vida.

Apesar de se explicar, por certo não se justifica histórica e fundamentalmente esta tese, haja vista que os registros históricos conduzem a uma interpretação justamente no sentido oposto, caracterizando os primeiros agrupamentos de seres humanos advindos da África e, dentro deste prospecto, a concretização de que não somente a história europeia, como igualmente toda a história mundial é negra⁷.

Não bastassem as “evidências paleontológicas e arqueológicas, as pesquisas na área da biologia genética, particularmente a análise do DNA mitocondrial, confirmam a origem comum de todos os seres humanos na África”⁸. Outra descoberta relevantíssima, também vinda das pesquisas no Quênia, reportam acerca de “uma importante ossada, dessa vez de um *Homo sapiens sapiens*. Trata-se do crânio Omo I, datado de cerca de 130 mil anos atrás.”⁹. Associado com os indivíduos dos povos twa ou san, do sul da África, esse *Homo sapiens sapiens* era negro, de baixa estatura, e migrou para a Europa, inicialmente, cerca de oitenta mil a cinquenta mil anos atrás. Os relatos são:

“Esse ser humano moderno africano que migrou para a Europa se chama Grimaldi e criou a primeira indústria conhecida na Europa, a aurignaciana, bem como as primeiras produções artísticas. Por isso sua existência sempre representou um grande dilema para a ciência europeia várias teorias foram elaboradas no esforço de atribuir essa produção industrial e artística a uma espécie humana branca que, alegava-se, teria povoado a Europa antes do Grimaldi. Os cientistas europeus não aceitavam que fosse negro o primeiro ser humano a habitar a Europa e, muito menos, que fossem de sua autoria as primeiras obras artísticas e os primeiros utensílios lá confeccionados. Mais difícil ainda seria admitir que os primeiros brancos, os Cro-

⁷ Assim se define: “Recentemente, a confirmação dessa evolução pôs fim a uma controvérsia sobre a origem das chamadas raças humanas. Havia duas teorias. Uma postulava múltiplos locais de origem dos seres humanos, que viriam a constituir os grupos ‘raciais’ de negros, brancos e amarelos, de acordo com a região geográfica de origem. A outra apontava uma origem única para os seres humanos, na África, de onde eles teriam saído para povoar as diferentes regiões do mundo. As evidências científicas têm mostrado a veracidade da segunda teoria, comprovando que a origem do ser humano e a evolução de sua cultura e tecnologia se deram na África. As datas dessa evolução, por sua vez, também têm sido revistas. O uso do fogo, por exemplo, havia sido atribuído ao espécime de *Homo erectus* chamado Homem de Pequim, encontrado no sistema de cavernas de Zhoukoudian, ou Choukoutine, perto de Beijing, há cerca de quinhentos mil anos. Em 1982, porém, foram descobertos em Chesowanja, no Quênia, restos de um fogo doméstico feito por africanos há 1,4 milhão de anos (Diop, 1985, p. 25)” (A matriz africana no mundo / Elisa Larkin Nascimento, (org.). São Paulo: Selo Negro, 2008. p. 56/57).

⁸ A matriz africana no mundo / Elisa Larkin Nascimento, (org.). São Paulo: Selo Negro, 2008. p. 58.

⁹ Ibid 8.

Magnon, que surgiram na Europa aproximadamente vinte mil anos depois, foram descendentes desse negro Grimaldi.”¹⁰

Esta interpretação é interessante quando notamos que, por exemplo, Jean-Jacques Rousseau¹¹, ao tecer seus comentários acerca da origem e fundamentos da desigualdade entre os homens, enumera nessas primevas comunidades o sentido dos atributos especiais que tornavam um diferente do outro e elenca, dentre elas, a dança e as formas de produção artísticas.

Obviamente, Rousseau não tratava em seus escritos do negro africano como origem da humanidade, muito menos o colocou como parte da vida em sociedade, posto que para o filósofo genebrino tais questões não permeavam seus estudos. O que nos chama a atenção é como o elemento da dança e das artes nas primeiras civilizações, ao ver de Rousseau, já se encontravam postas e eram tidas como elementos desses agrupamentos.

A reportada não aceitação dos cientistas europeus em lidar com a negritude da origem do mundo é esmiuçada nos estudos de Achille Mbembe. Em sua obra *Crítica da Razão Negra*, ao esmiuçar a temática do sujeito racial, explicita:

“Primeiramente, a raça não existe enquanto fato natural físico, antropológico ou genético. A raça não passa de uma ficção útil, uma construção fantasmática ou uma projeção ideológica, cuja função é desviar a atenção de conflitos considerados, sob outro ponto de vista, como mais genuínos – a luta de classes ou a luta de sexos, por exemplo. Em muitos casos, é uma figura autônoma do real, cuja força e densidade se devem ao seu caráter extremamente móvel, inconstante e caprichoso. Aliás, há bem pouco tempo, a ordem do mundo fundava-se num dualismo inaugural que encontrava parte de suas justificações no velho mito da superioridade racial. Em sua ávida necessidade de mitos destinados a fundamentar seu poder, o hemisfério ocidental considerava-se o centro do globo, a terra natal da razão, da vida universal e da verdade da humanidade. Sendo o rincão mais ‘civilizado’ do mundo, só o Ocidente foi capaz de inventar um ‘direito das gentes’. Só ele conseguiu edificar uma sociedade civil das nações compreendida como espaço público de reciprocidade do direito. Só ele deu origem a uma ideia de ser humano dotado de direitos civis e políticos, permitindo-lhe exercer seus poderes privados e públicos como pessoa, como cidadão pertencente ao gênero humano. Só ele codificou uma gama de costumes aceitos por diferentes povos, que abrangem os rituais diplomáticos, as leis da guerra, os direitos de conquista, a moral pública e as boas maneiras, as técnicas do comércio, da religião e do governo”¹².

¹⁰ A matriz africana no mundo / Elisa Larkin Nascimento, (org.). São Paulo: Selo Negro, 2008. p. 58/59.

¹¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens**. São Paulo: Editora Penguin, 2017.

¹² Mbembe, Achille. *Crítica da razão negra* / Achille Mbembe; traduzido por Sebastião Nascimento. – São Paulo : n-1 edições, 2018. p. 28/30.

Posteriormente retornaremos aos escritos de Mbembe, com a devida ênfase. Por enquanto, cabe questionar o quão factível, e tendenciosa, é a fabulação acerca da história humana – ao menos a versão que se ventila pela vertente judaico-cristã. Apesar dos desmembramentos e mutações do mito cristão, a figura de Jesus Cristo ainda é um paradigma inafastável de nosso desenrolar temporal. *Ad argumentandum tantum*, lembramos das infundáveis investigações acerca da obra de Saulo, ou Paulo de Tarso.

A constatação de uma “necessidade fictícia” de separação dos seres em raças serviu bem a propósitos, como a separação entre as diversas religiões - e mesmo aquelas que possuem o mesmo tronco em Abraão, caso da tríade formada pelo judaísmo, cristianismo e islamismo - possui como pano de fundo a possibilidade de se objetificar o outro, o diferente, para excluí-lo e tratá-lo como um algo que não comporta o acolhimento.

Com as “raças” esta máxima não deixa de ser diferente, isto porque a existência de qualquer um que não se enquadre na denominação “branco, cristão, europeu e hétero”, encontrou-se e ainda se encontra excluída de possibilidades, por menores que sejam, de se considerarem humanos. A humanidade está na desumanização provinda desta coisificação do outro.

O resto – figura, se tanto, do dessemelhante, da diferença e do poder puro do negativo – constituída a manifestação por excelência da existência objetificada. A África, de um modo geral, e o negro, em particular, eram apresentados como os símbolos acabados dessa vida vegetal e limitada. Figura excedente em relação a qualquer figura e, portanto, fundamentalmente infigurável, o negro em particular era o exemplo consumado desse ser-outro, vigorosamente forjado pelo vazio, e cujo negativo havia penetrado todos os momentos da existência – a morte do dia, a destruição e o perigo, a inominável noite do mundo.

Uma combinação de dor, nó na garganta, corpo rijo e coração gélido – este último, como as águas do Oceano Atlântico. O mesmo, que aparta, somente territorialmente, o Brasil da África -, talvez essas foram algumas das várias sensações que cruelmente habitaram os africanos, quando de seu sequestro da Terra-Ancestral.

Histórias e vidas, resumidas a corpos - quando não, menos. Reis e Rainhas do berço da humanidade, sufocados pela violência de Deus e do Capital (*perdão pelo sinônimo*). O Deus do Cristianismo - que tem data de nascimento - executa através

das palavras e mãos de seus fiéis a aniquilação do humano que reside no outro, no “diferente”.

1.1. Hegemonia da B(r)ancada

Exemplificando a cizânia - e abrindo um breve parênteses -, atualmente temos figuras messiânicas, enviados, ungidos e escolhidos que comandam a política mundo afora. Aqui no Brasil, Criada em 2003, a “Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional”, conta com 91 congressistas, em 2019¹³. Portanto, não se trata de algo irrelevante.

Acompanhando este alargamento da bancada evangélica, constatou-se o aumento – extremamente alarmante – dos ataques a religiões de matriz africana¹⁴. Nada mais ic(ir)ônico que: “‘Todo o mal tem que ser desfeito, em nome de Jesus’, diz um traficante ordenando que uma yalorixá destruía as imagens do seu terreiro em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense.”¹⁵.

Sendo assim, é imperioso assumirmos que ao passo que cresce, não só, a bancada evangélica, explodem os indicadores de ataque as religiões de matriz africana¹⁶. Hodiernamente, passamos a lidar com traficantes, milicianos e políticos

¹³ Extraído de: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/em-crescimento-bancada-evangelica-tera-91-parlamentares-no-congresso>. Acesso em: 27/05/2019.

¹⁴ Extraído de: <https://oglobo.globo.com/sociedade/denuncias-de-ataques-religoes-de-matriz-africana-sobem-47-no-pais-23400711>. Acesso em: 27/05/2019.

¹⁵ Extraído de: <https://theintercept.com/2017/09/20/ataques-a-religoes-de-matriz-africana-fazem-parte-da-nova-dinamica-do-traffic-no-rio/>. Acesso em: 27/05/2019.

¹⁶ “Na escalada de violência, novos personagens levam o terror a regiões mais pobres do Rio. Traficantes que controlam favelas são evangelizados a partir das cadeias e estendem a opressão às comunidades populares por toda a Região Metropolitana da segunda maior cidade do País. “O morro agora é de Jesus. Você vai ter de sair”, avisou um bandido a uma mãe de santo que mantinha antigo terreiro no Complexo do Lins, Zona Norte da cidade. Ele simplesmente bateu à porta dela e, acompanhado de uma quadrilha, expulsou a moradora, que foi-se embora para a Baixada Fluminense, praticamente só com a roupa do corpo.

A ocorrência, no fim do inverno de 2016, não foi fato isolado. O ato prosaico de vestir branco – cor usada por pais e mães de santo e outros fiéis das religiões afro-ameríndias – tornou-se um risco em determinadas regiões. Recentemente, um vídeo captado num dos morros do bairro disseminou revolta pelas redes sociais. Homens armados ordenavam que uma líder espírita destruísse o próprio templo, no Dendê (maior favela da região), enquanto comparsas se divertiam entre insultos e piadas.

Na Baixada, foram documentados vários casos de depredação de terreiros, principalmente em Nova Iguaçu, em 2017. A polícia concluiu que o grupo de vândalos era formado por traficantes evangélicos que atuam na cidade. A ordem para os sucessivos ataques teria partido de criminosos presos,

“evangelizando” seus redutos e violentando os povos afro-brasileiros, e de terreiro, tudo “em nome de Deus”.

Extraí-se do noticiário brasileiro dados cada vez mais alarmantes sobre ataques a centros e aos praticantes, cuja perseguição nos remonta à atualidade, pautada hoje num discurso “extraoficial”, em que muitos dos membros pertencentes à bancada evangélica pregam justamente essa perseguição, resguardando-se no seu próprio constitucional direito de liberdade religiosa e de expressão, esquecendo-se que essa liberdade religiosa abarca todas as religiões e não somente ao cristianismo, e suas derivações.

Na última década, o aumento exponencial de denúncias realizadas em função de discriminação religiosa saltou de forma assustadora, assim como o próprio discurso da extrema-direita conservadora que contribui para legitimar determinados atos dos ditos “cidadãos de bem” (brancos e cristãos). Os números saltaram de 109 em 2012 para 759 em 2016 e apenas no primeiro semestre de 2017 foram outras 169, com São Paulo e Rio de Janeiro liderando as estatísticas¹⁷.

Vive-se em pleno Século 21 um retrocesso digno da Idade Média, na qual a intolerância se justifica pela própria intolerância, uma vez que (e não podemos deixar aqui de indicar desta forma), que se tem algo que Jesus Cristo não pregou nas passagens bíblicas foi este ódio e intolerância contra as pessoas. Em recente entrevista, Vagner Gonçalves afirma que “as religiões de matriz africana foram perseguidas pela Inquisição, pelo governo colonial, pelo Estado e, agora, por grupos neopentecostais, que também estão no poder na bancada evangélica”¹⁸.

“A partir da Constituição de 1891, a segunda da história do País e a primeira do regime republicano, o Brasil deixou de ser católico, tornando-se um Estado laico. Até então, desde que as caravelas de Cabral surgiram no litoral da Bahia, judeus tiveram de viver como cristãos-novos, sem professar seus rituais, os índios sofreram brutal opressão em nome da fé na Igreja de Roma, e os escravos africanos precisaram abandonar – ou esconder – seus rituais religiosos. Ainda que a lei já permitisse cultos de todas as fés desde 1824 (restringindo a prática a domicílios), as celebrações seguiram sendo feitas com discrição. O racismo jamais deu trégua, turbinando o preconceito contra os credos e ritos da África.

convertidos nas penitenciárias”. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/pais-registra-cada-vez-mais-agressoes-e-quebras-de-terreiro/>. Acesso em: 10/09/2019.

¹⁷ Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/pais-registra-cada-vez-mais-agressoes-e-quebras-de-terreiro/>. Acesso em: 10/09/2019.

¹⁸ GONÇALVES, Vagner. As origens da violência contra religiões afro-brasileiras. Entrevista concedida a Helô D'Angelo, 21 set 2017. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/violencia-religiosa-candomble-umbanda/>>. Acesso em: 24 nov 2017.

No país do “chuta que é macumba”, a liberdade, de fato, nunca foi plena. O crescimento dos segmentos evangélicos neopentecostais – em especial nas últimas quatro décadas, com a prosperidade multinacional da Igreja Universal do Reino de Deus – elevou a tensão do confronto. E os casos de intolerância não param de crescer. “Estamos assistindo à sistematização desses ataques, com mais agressões e quebra de terreiros. A conversão de traficantes, que muitas vezes se tornam evangélicos na prisão, acirrou ainda mais a violência e a demonização das religiões de matriz africana”, explica o professor e babalaô Ivanir dos Santos, doutor em História Comparada.”¹⁹.

O Estado Laico constante na Constituição Federal desde 1891 não impediu, porém, que “Deus” fosse inserido no preâmbulo da última Carta Política de 1988 e a desculpa de que se referem a todas as religiões simplesmente não “cola” num país de maioria cristã, inclusive, mas não somente nos centros decisórios do poder, fazendo com que, de certa forma, o próprio preconceito institucionalizado seja também algo pertencente ao próprio Estado.

É a mesma contradição em termos que vemos atualmente com o inominável presidente da república que prega uma cisão na qual metade da sociedade seria excluída por algum motivo (gay, negros, comunistas, “macumbeiros”, mulheres e todos aqueles que não se enquadram dentro de um modelo perfeito de “homem vitruviano brasileiro”), governando somente para os seus e atuando contrariamente à Constituição Federal, aos tribunais, ao direito e à própria humanidade, com diversos pontos que há muitos séculos foram já refutados (o terraplanismo que o diga).

No mesmo caminho, é evidenciada por Christina Vital da Cunha, em sua análise sobre os “traficantes evangélicos”, a unidade entre o *ethos* pentecostal e o *ethos* de guerra. Sobre isso nos oferece a seguinte análise:

“Para a análise que ora exponho este ponto assume grande relevância, visto que a comunicação entre os *ethos* pentecostal e o (suposto) *ethos* de guerra presente nas favelas é assumido por alguns autores como um fator preponderante para a compreensão do grande número dessas igrejas nessas localidades. Em outras palavras, a perspectiva teológica e doutrinária dos evangélicos pentecostais que compreende o ‘mundo’ (categoria que expressa a oposição entre o ‘Bem’ e o ‘Mal’, entre o ‘Céu’ e a ‘Terra’, entre o ‘mundo’ da morte do espírito e a ‘vida plena na Igreja com o Senhor’) como o lugar da guerra, que fala do inimigo, do chamamento ao ‘exército do Senhor’, que ritualmente lança mão de arroubos emocionais e de um linguajar

¹⁹ GONÇALVES, Vagner. As origens da violência contra religiões afro-brasileiras. Entrevista concedida a Helô D'Angelo, 21 set 2017. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/violencia-religiosa-candomble-umbanda/>>. Acesso em: 24 nov 2017.

bélico, se comunica muito com o próprio ethos dos moradores, de forma geral, e com os ‘bandidos’.”²⁰.

É interessante notarmos como essas questões tão contraditórias podem ser tão facilmente aceitas. Os traficantes (aqui consideramos não aqueles que vendem algumas coisinhas aqui e ali, mas aqueles que comandam toda a região, de usuários a moradores) se colocam como protetores da defesa desse cristianismo ao mesmo tempo que executam seus adversários. Acerca de tais pretensões, Slavoj Žižek incita:

“A oposição entre a globalização e as tradições locais é falsa: a globalização ressuscita diretamente as tradições locais, literalmente depende delas, e é por isso que o oposto de globalização não são as tradições locais mas a universalidade.”²¹.

Os projetos universais, e universalizantes, em curso no país são o escancaramento do embate contra o “globalismo”. Žižek centraliza a dúvida novamente ao afirmar não existir oposição entre globalização e manutenção de tradições locais. De fato, trata-se de um argumento que guarda coerência. Visto que as atuais formas de informação, e comunicação, aproximam quem queremos por perto, e afasta dos indesejados. Nada mais tradicional do que isso.

Além do mais, a eleição de um inimigo religioso não é novidade, assim como não o é para as religiões de matriz africanas encontrar-se neste pedestal – não é a primeira vez e a história mostra que a incompreensão sobre estas, especificamente o Candomblé e a Umbanda, consagra o medo do desconhecido que leva à sua exclusão, à sua total falta de identificação com a sociedade para então possibilitar a elevação de uma religião que servirá de “parâmetro de vida”, como é o caso patente do que ocorre no Brasil com o cristianismo –, mostrando que temos muito a aprender justamente com essas religiões.

Portanto, percebe-se que a beligerância – instigada pelos núcleos religiosos de base neopentecostais – contra religiões de matriz africana, notadamente Umbanda e Candomblé, esgaça os limites do tecido social e expõe as vísceras de um Deus dissonante de seus próprios fundamentos.

²⁰ CUNHA, Christina Vital da. "Traficantes evangélicos": novas formas de experimentação do sagrado em favelas cariocas. **PLURAL, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP**, São Paulo 2008.

²¹ Žižek, Slavoj. *On belief* (Nova York: Routledge, 2001), p. 152.

1.2. Um projeto de poder, racista

Este Deus, usualmente, tem seu filho (muitas vezes como sendo o próprio) esteticamente retratado como homem branco, longos cabelos castanhos e olhos azuis. Ora, é um tanto forçosa tal caracterização. Diz-se isto baseado simplesmente na análise da localização geográfica dos eventos bíblicos. Porém, este é só mais um branqueamento da história humana. Vejamos:

“Uma das mais famosas tentativas de provar a origem branca e europeia do ser humano foi a fabricação do chamado homem de Piltdown, em 1912. O geólogo Charles Dawson apresentou à Sociedade Geológica de Londres e ao Museu Britânico fragmentos de um crânio encontrado nas areias de Sussex, Inglaterra. Arthur Smith Woodward, diretor do departamento de geologia do Museu britânico, anunciou a reconstrução do crânio com base nesses pedaços. Apresentou o espécime como pertencente à ossada de um primeiro homem, anterior a qualquer outro vestígio até então encontrado, o tão procurado ‘elo perdido’ na evolução do ser humano e prova de sua origem europeia. Durante cinquenta anos, a comunidade científica se debateu em torno desse achado, até que outro cientista inglês, o professor Kenneth Oakley, do Museu Britânico, mostrou em 1953 que o fóssil era totalmente fabricado – a parte superior era de um homem moderno e a inferior, de um orangotango.

Essa farsa desviou a direção da pesquisa sobre a evolução humana durante décadas, fazendo que achados importantes da África do Sul fossem ignorados (Diop, 1986, p. 325-6).”²².

Eventos farsescos deste tipo induziram pesquisas, serviram como fonte da construção acadêmica e, por consequência, introjetaram na coletividade a percepção de que tudo o que é valioso provém do homem branco, europeu, e descendente de dos fundamentos greco-romanos e judaico-cristãos. Um estabelecimento evidente de critérios de segregação, via hierarquização racial.

O branqueamento racial envolve até mesmo a maior religião mundial, tratando o Deus e seu Filho como europeus que, por um “golpe do acaso”, se encontravam na região do Oriente Médio e assim foram retratados nas pinturas, no cinema e ainda hoje em diversas e muitas igrejas. Claro que temos ciência de que a realidade é distinta e esse branqueamento resguarda uma função de poder, especificamente de

²² A matriz africana no mundo / Elisa Larkin Nascimento, (org.). São Paulo: Selo Negro, 2008. p. 59/60.

manutenção deste poder (qualquer representação que não os considerassem brancos enfrentaria problemas ainda maiores para seu assentamento como religião oficial do Império Romano). Nesse sentido, apregoa Elisa Larkin Nascimento da seguinte forma:

“Talvez um paradigma afrocentrado de pensamento nem surgisse se a Europa e os Estados Unidos não resolvessem se apropriar, com exclusividade, da prerrogativa de escrever a história de todo o resto do mundo. A partir do século das luzes, os estudiosos e intelectuais europeus presumiam rotineiramente que eram mais qualificados para determinar a ‘verdadeira’ história dos povos antigos e indígenas que esses próprios povos. Além disso, a *intelligentsia* europeia – como um exército vencedor, tomando posse do pensamento do mundo – presumia, também rotineiramente, que a Europa moderna era mais alta, a melhor e a mais avançada de todas as culturas humanas já produzidas. Assim, investiu duzentos anos de poder intelectual no rearranjo da consciência histórica do mundo de acordo com sua própria imagem. O empreendimento teve grande sucesso, dado o reforço que lhes garantiram o aparato bélico, o poder econômico e as estruturas jurídicas e educacionais do colonialismo”²³.

Ficaria, no mínimo, “estranho” que divindades (Deus e Jesus Cristo) com características negras fosse capaz de realizar tamanhas atrocidades em face de seus semelhantes. A representação branca cabe como fundamento para justificar o racismo provindo de uma “classe superior” que se encontrava na Europa.

As matizes do racismo começam a aparecer por aqui. Sendo assim, consideramos importante trazer a explicação fornecida por Antonio Sérgio Alfredo Guimarães quando da análise do processo de embranquecimento, e os motivos de sua prosperidade, ao asseverar que:

“[...] O significado da palavra ‘negro’, portanto, cristalizou a diferença absoluta, o não europeu. Neste sentido, um ‘preto’ verdadeiro não era um homem letrado, nem um cristão completo, pois carregaria sempre consigo algumas crenças e superstições animistas (omito, de propósito, qualquer consideração a respeito da mulher negra, sistematicamente ausente do processo identificatório). Em consequência, nos meios e lugares mestiços do Brasil, somente aquele com pele realmente escura sofre inteiramente a discriminação e o preconceito, antes reservados ao negro africano. Aqueles que apresentam graus variados de mestiçagem podem usufruir, de acordo com seu grau de brancura (tanto cromática quanto cultural, posto que ‘branco’ é um símbolo de ‘europeidade’), alguns dos privilégios reservados aos brancos”²⁴.

²³ Afrocentricidade: uma abordagem epistemológica inovadora / Elisa Larkin Nascimento (org.). São Paulo: Selo Negro, 2009. p. 37/38.

²⁴ Guimarães, Antonio Sérgio Alfredo. Racismo e antirracismo no Brasil / Antonio Sérgio Alfredo Guimarães – São Paulo: Editora 34, 2009 (3ª Edição). p. 50/51.

Acrescenta-se ao acima mencionado, o fato de que, “no Brasil, o ‘branco’ não se formou pela exclusiva mistura étnica de povos europeus, como ocorreu nos Estados Unidos com o ‘caldeirão étnico’ (Omi e Winant, 1986; Oboler, 1995; Lewis, 1995)”²⁵. Cá por nossas bandas, erigimos como branco “aqueles mestiços e mulatos claro que podem exhibir os símbolos dominantes da europeidade: formação cristã e domínio das letras”²⁶.

Igualmente, podemos citar também como Darcy Ribeiro, em seus estudos, mostrou como a conjuntura da Europa se estabelece no Brasil e como o surgimento desse povo brasileiro se fez encampado com essa “superioridade europeia” posta como fundamento de seu poder²⁷.

Ato contínuo, Antonio Sérgio Alfredo Guimarães, em obra diversa, nos oferece um conceito de racismo que abarca, de forma abrangente, as teses discriminatórias que permearam, e permeiam, nossa história. Aduz:

“O que vem a ser racismo? Na linguagem diária, na imprensa e mesmo na literatura especializada, a palavra *racismo* tem muitos significados diferentes, ainda que correlatos. Racismo, em primeiro lugar, é referido como sendo uma doutrina, quer se queira científica, quer não, que prega a existência de raças humanas, com diferentes qualidades e habilidades, ordenadas de tal modo que as raças formem um gradiente hierárquico de qualidades morais, psicológicas, físicas e intelectuais. Mesmo entre os que aceitam esta acepção de racismo *qua* doutrina, pode-se, ainda, distinguir, aqueles para quem a simples crença em raças humanas já constitui racismo e aqueles outros para quem tal crença é tida apenas como *racialismo*, chamando estes últimos de racismo tão-somente as doutrinas que pregam a superioridade ou inferioridade de raças.

Além da doutrina, o racismo é também referido como sendo um corpo de atitudes, preferências e gostos instruídos pela idéia de raça e de superioridade racial, seja no plano moral, estético, físico ou intelectual. Assim, por exemplo, as pessoas que consideram os negros feios, ou menos inteligentes, ou menos trabalhadores, ou fisicamente mais fortes são comumente referidas como racistas. Popularmente, no Brasil, se diz que tais pessoas têm *preconceito de cor*. Tais atitudes não necessariamente constituem ou derivam de uma doutrina. Podem formar, e geralmente formam, um simples sistema difuso de predisposições, de crenças e de expectativas de ação que não estão formalizadas ou expressas logicamente”²⁸.

²⁵ Guimarães, Antonio Sérgio Alfredo. Racismo e antirracismo no Brasil / Antonio Sérgio Alfredo Guimarães – São Paulo: Editora 34, 2009 (3ª Edição). p. 50.

²⁶ Ibid 25.

²⁷ RIBEIRO, Darcy. O Povo Brasileiro: A Formação e o Sentido do Brasil. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2000.

²⁸ Guimarães, Antonio Sérgio Alfredo. Preconceito e discriminação / Antonio Sérgio Alfredo Guimarães. – São Paulo : Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo; Ed. 34, 2004. p. 17/18.

A percepção de que o racismo, conceitualmente, parte da noção inicial da existência de raças humanas para, ao fim, alcançar a hierarquização destas foi elaborada no contexto histórico-social aqui cotejado. Era necessário justificar, da forma que fosse possível, a superioridade do novo império que surgia. A pressuposição de que alguns homens são “naturalmente” inferiores a outros fundamentou um pretensão “direito” de mantê-los numa posição social de dominação, deixando de lado o fato de a “natureza” não dita o direito.

Essa justificativa racial serviu para sobrepor não somente ideias, mas sobretudo colocar num patamar de superioridade alguns povos enquanto outros serão considerados imediatamente inferiores por uma questão puramente natural, utilizando-se do direito para estabelecer, legalmente, o racismo.

Distinguindo os tipos de ofensa racial encontrados nos mecanismo da escravidão e racismo, Olivier Pétré-Grenouilleau evidencia:

“O primeiro associa a ideia de inferioridade ‘natural’ às características físicas, como a cor da pele. Ele atingiu sobretudo as populações da África negra. Como disse muito tempo atrás Eric Williams, uma figura intelectual importante do movimento terceiro-mundista, esse tipo de racismo desenvolveu-se sobretudo a partir do momento em que surgiu um comércio em grande escala de escravos negros, tanto em direção à África do Norte e do Oriente Médio quanto às ilhas do Atlântico, do oceano Índico e das Américas. Portanto, tal racismo foi uma das consequências do que chamamos de tráfico negreiro – sem dúvida, a mais grave e duradoura -, porque, nas Américas, a escravidão instituiu-se a partir da cor, no sentido de que, pouco a pouco, praticamente só os africanos negros continuaram escravos”²⁹.

Faz-nos lembrar, inclusive, os grandes embates tidos por Bartolomé de Las Casas e Juan Ginés de Sepúlveda realizados no Século XVI na Universidad de Valladolid, na Espanha, debates esses surgidos em função da colonização que se realizava nas Américas, sendo que, enquanto Bartolomé defendeu a tese de que todos os homens são criados à imagem de Deus e, portanto, a escravidão deveria ser rejeitada como fundamento no próprio ser humano, seu adversário nos debates defendeu a doutrina aristotélica da escravidão natural.

Mais adiante, refutou considerar os indígenas bárbaros e selvagens, bem como que não havia cometido “pecados contra a natureza” (esta de Deus, é claro) que justificassem uma guerra promovida pelos europeus, já que seu intuito primeiro era

²⁹ Pétré-Grenouilleau, Olivier. 1962. A história da escravidão / Olivier Pétré-Grenouilleau ; tradução Mariana Echalar. – São Paulo : Boitempo , 2009. p. 33/34.

entender as manifestações culturais como uma forma de religiosidade, demonstrando-se de certa forma um real humanismo cristão.

Outro grande pensador – esse já mais próximos de nossos tempos -, é exposto por Mbembe ao rememorar o que “Hegel dizia a propósito de tais figuras que eram estátuas sem linguagem nem consciência de si; entes humanos incapazes de se despir de uma vez por todas da figura animal com a qual se confundiam”³⁰. Portanto, o estigma lançado aos povos africanos recebeu coro das mentes mais eloquentes, e influentes.

Não surpreende as artimanhas acima relatadas, eis que:

“Essas figuras eram a marca dos povos ‘isolados e insociáveis, que em seu ódio se combatem até a morte’, se trucidam e se destroem como animais – uma espécie de humanidade de vida inconstante e que, confundindo devir-humano e devir-animal, tem de si mesma uma consciência, afinal, ‘sem universalidade’. Outros, mais caridosos, admitiam que tais criaturas não eram inteiramente desprovidas de humanidade. Adormecida, essa humanidade não se tinha ainda lançado à aventura daquilo que Paul Valéry invoca como o ‘afastamento sem retorno’. Era, no entanto, possível elevá-la até nós. Tal fardo não nos conferia, porém, o direito de abusar de sua inferioridade. Pelo contrário, deixávamo-nos guiar por um dever – o de ajuda-la e protegê-la. Era o que fazia do empreendimento colonial uma obra fundamentalmente ‘civilizadora’ e ‘humanitária’, cujo corolário de violência não era senão moral.

Na maneira de pensar, classificar e imaginar os mundos distantes, o discurso europeu, tanto o erudito como o popular, com frequência recorreu a procedimentos de fabulação. Ao apresentar como reais, certo e exatos fatos muitas vezes inventados, escapou-lhe justamente o objeto que buscava apreender, mantendo com ele uma relação fundamentalmente imaginária, mesmo quando sua pretensão era desenvolver saberes destinados a apreendê-lo objetivamente. As principais características dessa relação imaginária ainda estão longe de ser elucidadas, mas os procedimentos graças aos quais o trabalho de fabulação pôde ganhar corpo, assim como seus efeitos violentos, são hoje bem conhecidos. Nesse sentido, há pouco a acrescentar. No entanto, se existe um objeto e um lugar em que esta relação imaginária e a economia ficcional que a sustenta se dão a ver do modo mais brutal, distinto e por tabela, o aparente não lugar que chamamos de África, cuja característica é ser não um nome comum e muito menos um nome próprio, mas o indício de uma ausência de obra.

É verdade que nem todos os negros são africanos e nem todos os africanos são negros. Apesar disso, pouco importa onde eles estão.”³¹.

³⁰ Mbembe, Achille. *Crítica da razão negra* / Achille Mbembe; traduzido por Sebastião Nascimento. – São Paulo : n-1 edições, 2018. p. 30.

³¹ Ibid 30 p. 30/31.

Este “não lugar” que chamamos de África, segundo Mbembe - no decorrer da busca em ser (re)identificado como berço ancestral da humanidade - luta incessantemente para (re)abrir seu caminho dentro das estruturas globais, seja civilizatoriamente ou dentro das disputas mercantil/financeiras³². Acerca da dificuldade da nações geograficamente localizadas no sul global, impossível não destacar o trabalho de Boaventura de Sousa Santos e Maria Paula Meneses.

As epistemologias do sul escancaram as distinções entre “o universo ‘deste lado da linha’ e o universo ‘do outro lado da linha’.”³³. Tal cisão tem como resultado a produção de uma realidade do inexistente, qual seja, o “outro lado da linha”. A definição deste inexistente é dada como “não existir sob qualquer forma de ser relevante ou compreensível”³⁴. Portanto, “tudo aquilo que é produzido como inexistente é excluído de forma radical porque permanece exterior ao universo”³⁵.

Eis que a África volta a se consolidar, através das pesquisas contemporâneas, como fonte da civilização ocidental. Quando decifrada a Pedra de Roseta, no século XVIII, evidenciou-se que, praticamente, todo o conhecimento científico e filosófico da Grécia antiga teve origem no Egito, ou seja, na própria África. Transcreve-se os dizeres de Constantin Volney, historiador, filósofo e membro da Academia Francesa:

“Lembrei-me da notável passagem onde diz Heródoto: ‘E, quanto a mim, julgo ser os colchianos uma colônia dos egípcios porque, iguais a estes, são negros de cabelo lanudo’. Em outras palavras, os egípcios antigos eram verdadeiros negros, do mesmo tipo que todos os nativos africanos. [...] Pensem só, que esta raça de negros, hoje nossos escravos e objetos de nosso desprezo, é a própria raça a quem devemos nossas artes, ciências e até mesmo o uso da palavra!”³⁶.

Sendo assim, é coerente afirmar que o berço da civilização ocidental encontra-se não na Europa - e que se afaste de vez esse eurocentrismo que até hoje consegue sobreviver em muitas regiões - mas na região africana, já tendo desenvolvido desde

³² Extrai-se do sítio eletrônico do jornal alemão, Deutsche Welle: “Os EUA são o maior investidor do continente, com 54 mil milhões de dólares em investimento direto estrangeiro. Estima-se que 600 empresas americanas desenvolvem atividades apenas na África do Sul, incluindo algumas das maiores empresas americanas. A União Europeia (EU), por outro lado, é o maior parceiro comercial de África e representa 36% de todas as exportações. Durante a quinta Cimeira UE-África em Abidjan, em 2017, a UE comprometeu-se igualmente a mobilizar mais de 54 mil milhões de dólares em investimentos “sustentáveis” em África até 2020.”. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/china-em-%C3%A1frica-bons-ou-maus-credores/a-47768259>. Acesso em: 26/06/2019.

³³ Epistemologias do sul / Boaventura de Sousa Santos, Maria Paula Meneses [orgs.]. – São Paulo : Cortez, 2010. p. 32.

³⁴ Ibid 33.

³⁵ Ibid 33..

³⁶ A matriz africana no mundo / Elisa Larkin Nascimento, (org.). São Paulo: Selo Negro, 2008. p. 64.

há muitos séculos um intrincado sistema organizacional que não se restringe a todas as significações dentro do Império Egípcio e suas dinastias. Rememorando que, apesar do grande interesse que despertou, por certo o Egito não é o único local de povoamento e de grandes civilizações na África, principalmente em se considerando a região Subsaariana.

2.3. Colonialismo démodé

Trazendo a discussão para um período mais próximo, percebemos que o estigma em relação ao povo africano se manteve, e passou por um processo de aperfeiçoamento da crueldade imposta. Ressalta-se a participação dos africanos - na abominável condição de escravos - quando da invasão das terras da América. Para nos auxiliar, retomamos o trabalho de Mbembe:

“A partir de 1492 e pelo viés do comércio triangular, o Atlântico tornou-se um verdadeiro aglomerado, que agregou a África, as Américas, o Caribe e a Europa em torno de uma intrincada economia. Abrangendo regiões outrora relativamente autônomas, e como vasta formação oceânico-continental, esse conjunto inter-hemisférico se tornou o motor de transformações sem paralelo na história mundial. Os povos de origem africana estavam no centro dessas novas dinâmicas que implicavam incessantes idas e vindas de uma margem a outra do mesmo oceano, dos portos negreiros da África Ocidental e Central aos da América e da Europa. Essa estrutura de circulação se apoiava numa economia que exigia ela mesma capitais colossais. Incluía igualmente a transferência de metais e de produtos agrícolas e manufaturados, o desenvolvimento da cobertura por seguros, da contabilidade e da atividade financeira, assim como a disseminação de conhecimentos e práticas culturais até então desconhecidos. Um processo inédito de crioulização foi desencadeado e resultou num intenso tráfego de religiões, línguas, tecnologias e culturas. A consciência negra na era do primeiro capitalismo surgiu em parte dessa dinâmica de movimento e circulação. Desse ponto de vista, era o produto de uma tradição de viagens e de deslocamentos, apoiando-se numa lógica de desnacionalização da imaginação, um processo que prosseguiu até meados do século XX e acompanhou a maior parte dos grandes movimentos negros de emancipação.”³⁷.

³⁷ Mbembe, Achille. *Crítica da razão negra* / Achille Mbembe; traduzido por Sebastião Nascimento. – São Paulo : n-1 edições, 2018. p. 34/35.

Em virtude da queda de Constantinopla³⁸, no século XV, e o bloqueio das vias comerciais pelo território euroasiático, os europeus deram início às empreitadas marítimas, em busca de novas terras que pudessem ser exploradas. É neste momento que os grandes burgueses daquele tempo financiaram as expedições de colonizadores como Colombo, Cabral e Cortez, com o início da expansão marítima europeia.

Destrinchando os mecanismos coloniais, Achille Mbembe assevera que “a ordem colonial se baseia na ideia de que a humanidade estaria dividida em espécies e subespécies que podem ser diferenciadas, separadas e classificadas hierarquicamente”³⁹. Ademais, também considera que o Estado colônia opera por meio da estatização do biológico. Sobre isto, vejamos:

“À primeira vista, as razões expostas para justificar o colonialismo eram de ordem econômica, política, militar, ideológica ou humanitária: conquistar novas terras para nelas instalar nosso excedente populacional; encontrar novas saídas para os produtos de nossas fábricas e de nossas minas, assim como as matérias-primas para nossas indústrias; plantar o estandarte da “civilização” entre as raças inferiores e selvagens e penetrar as trevas que as envolvem; garantir, com nosso domínio, a paz, a segurança e a riqueza a tantos desafortunados que nunca puderam conhecer essas benesses; estabelecer em terras ainda infieis uma população laboriosa, moral e cristã, propagando o Evangelho entre os pagãos, ou então pôr fim, pela via do comércio, ao isolamento engendrado pelo paganismo. Mas todas essas razões também mobilizavam o significativo racial, que jamais fora, no entanto, considerado um fator subsidiário. No argumento colonial, a raça sempre aparecia ao mesmo tempo como uma matriz material, uma instituição simbólica e um componente psíquico da política e da consciência imperiais. Na defesa da ilustração da colonização, nenhuma justificativa escapava *a priori* ao discurso geral a respeito daquilo que na época era designado como *atributos da raça*”⁴⁰.

Conforme mencionado, houveram até mesmo debates para se considerar os limites da colonização e, apesar de todo o esforço de Bartolomé de Las Casas, percebemos que o intuito de se criar uma empresa de extração nos países

³⁸ “A queda de Constantinopla foi um evento profundamente marcante para o século XV, sendo tradicionalmente utilizado por historiadores para marcar o ponto de transição entre a Idade Média e a Idade Moderna. Com dificuldade para encontrar passagem rumo à Ásia, os reinos europeus passariam a procurar outras rotas comerciais, num processo que eventualmente levaria às Grandes Navegações e à descoberta das Américas.”. Disponível em: <https://www.infoescola.com/idade-media/queda-de-constantinopla/>. Acesso em: 13/06/2019.

³⁹ Mbembe, Achille. *Crítica da razão negra* / Achille Mbembe; traduzido por Sebastião Nascimento. – São Paulo : n-1 edições, 2018. p. 123.

⁴⁰ Ibid 39. p. 122.

colonizados foi a grande marca deste período, cuja forma de atuação levou ao extermínio de diversas etnias, bem como a exploração humana dos escravos advindos das colônias africanas.

A lógica colonialista - bem como a capitalista - sobrevive através das mutações impostas pelos ciclos históricos de alternância. O projeto de higienização revive sempre que um povo se vê em alguma encruzilhada geracional, constantemente exacerbando sua mecânica de violência e opressão, traduzida, na prática, em atos de discriminação. Na dimensão brasileira, o colonialismo vestiu os trajes da cordialidade e miscigenação, dando a impressão de que nosso país é imune ao preconceito racial. Neste ponto citamos Ordep Serra, que apregoa:

“Entendida a discriminação como fator de produção e reprodução da desigualdade social, vemos, pois, que ela funciona muito bem no Brasil. Ainda que opere ‘a frio’, sem a explícita mobilização de ódios étnicos, esta sua ‘frieza’ consegue ser muito cruel. Pois traduz-se em violência constante”⁴¹.

A dita violência constante é possível de ser observada em nossas práticas mais rotineiras, não nos cabendo aqui “apontar dedos”, mas sim pugnar por uma atenção redobrada para tais condutas. O preconceito em relação as religiões de matriz africana é evidentemente fruto do racismo que há muito tempo estrutura a sociedade brasileira - a breve inspeção de nossa história, aqui feita, encorpa tal afirmação.

Consideramos o Brasil como descoberto, em 22 de abril de 1500, quando Pedro Álvares Cabral atraca na então nomeada, Ilha de Vera Cruz. De imediato pôs-se em prática o projeto colonialista Português, que envolvia o tráfico negreiro e a dominação/escravização dos Índios nativos. Os primeiros escravos negros chegaram ao Brasil entre 1539 e 1542, na Capitania de Pernambuco; numa matemática simples, constatamos que a escravidão durou, no mínimo, 349 anos. Acerca desse processo, explica Abdias Nascimento:

“No Brasil, é a escravidão que define a qualidade, a extensão, e a intensidade da relação física e espiritual dos filhos de três continentes que lá se encontraram: confrontando um ao outro no esforço épico de edificar um novo país, com suas características próprias, tanto na composição étnica do seu povo quanto na especificidade do seu espírito – quer dizer, uma cultura e uma civilização com seu próprio ritmo e identidade.

O ponto de partida nos assinala a chamada ‘descoberta’ do Brasil pelos portugueses, em 1.500. A imediata exploração da nova terra se

⁴¹ Trindade-Serra, Ordep José, 1943- Os olhos negros do Brasil / Ordep Serra. – Salvador : EDUFBA, 2014. p. 27

iniciou com o simultâneo aparecimento da raça negra, fertilizando o solo brasileiro com suas lágrimas, seu sangue, seu suor e seu martírio na escravidão. Por volta de 1.530, os africanos, trazidos sob correntes, já aparecem exercendo seu papel de 'força de trabalho'; em 1.535 o comércio escravo para o Brasil estava regularmente constituído e organizado, e rapidamente aumentaria em proporções enormes. Como primeira atividade significativa da colônia portuguesa, as plantações de cana-de-açúcar se espalhavam pelas costas do nordeste, especialmente nos estados da Bahia e Pernambuco. Só a Bahia, lá por 1.587, tinha certa de 47 engenhos de cana-de-açúcar, fato que bem ilustra a velocidade expansionista da indústria açucareira desenvolvida com o uso e força muscular africana.”⁴²

A ideologia imperialista, posta em prática pelos portugueses, elaborou uma série de distorções na realidade brasileira. Mentiras de dissimulações foram a chave do “sucesso” colonialista, pelos menos aos olhos de seus compadres europeus. Abdias descreve esse processo da seguinte forma:

O papel do negro escravo foi decisivo para o começo da história econômica de um país fundado, como era o caso do Brasil, sob o signo do parasitismo imperialista. Sem o escravo, a estrutura econômica do país jamais teria existido. O africano escravizado construiu as fundações da nova sociedade com a flexão e a quebra da sua espinha dorsal, quando ao mesmo tempo seu trabalho significava a própria espinha dorsal daquela colônia. Ele plantou, alimentou e colheu a riqueza material do país para o desfrute exclusivo da aristocracia branca. Tanto nas plantações de cana-de-açúcar e café e na mineração, quanto nas cidades, o africano incorporava as mãos e os pés das classes dirigentes – os latifundiários, os comerciantes, os sacerdotes católicos – consistia no exercício da indolência, no cultivo da ignorância, do preconceito, e na prática da mais licenciosa luxúria. Durante séculos, por mais incrível que pareça, esse duro e ignóbil sistema escravocrata desfrutou a fama, sobretudo no estrangeiro, de ser uma instituição benigna, de caráter humano. Isto graças ao colonialismo português que permanentemente adotou formas de comportamento muito específicas para disfarçar sua fundamental violência e crueldade. Um dos recursos utilizados nesse sentido foram a mentira e a dissimulação. A consciência do mundo guarda bem viva a lembrança do colonialista Portugal encobrendo sua natureza racista e espoliadora através de estratégias como designação de ‘Províncias de Ultramar’ para Angola, Moçambique e Guiné-Bissau; como as leis do chamado *indigenato*, proscrevendo, entre outras indignidades, a assimilação das populações africanas à cultura e identidade portuguesas.”⁴³

Celebramos a Independência do Brasil no dia 7 de setembro de 1822, a partir daí a administração brasileira passou a promulgar suas próprias normas - em tese -

⁴² Nascimento, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro : processo de um racismo mascarado / Abdias Nascimento. – 3.ed. – São Paulo : Perspectivas, 2016. p. 57/58.

⁴³ Ibid 42. p. 59/60.

livre das garras de Portugal. Em 1837 foi promulgada a Lei Provincial nº 8, de 5 de maio de 1837⁴⁴, que regulamentou a instrução pública primária, ou seja, o acesso a educação. Esta lei, em seu artigo 39, preconiza: “Somente pessoas livres podem frequentar as Escolas Públicas, ficando sujeitas aos seus regulamentos”. Trocando em miúdos, escravos, negros e índios tiveram seu acesso ao estudo vetado, através de imperativo legal.

Como já explicitado anteriormente, e, após o parlamento Inglês aprovar o Aberdeen Act (Lei Bill Aberdeen), em 1845 - que concedia à Marinha Real Britânica poderes de apreensão de qualquer navio envolvido no tráfico negreiro, em qualquer parte do mundo -, Dom Pedro promulga a Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850⁴⁵. Esta lei estabeleceu medidas para a repressão do tráfico de africanos nos territórios do Império brasileiro.

Logo adiante, foi promulgada a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850⁴⁶, que dispôs sobre as terras devolutas do Império, visando o estabelecimento de colônias, abrindo espaço para a distribuição de terras para nacionais livres, e, estrangeiros. Ou seja, inicia-se o movimento visando o encerramento do tráfico negreiro - por pressão estrangeira - porém, a lei de terras vetou a posse do cidadão não livre.

A resistência dos negros foi preponderante para a promulgação da Lei do Ventre Livre (1871), e, em seguida, a abolição de fato, com a Lei Áurea. Dois anos após a abolição da escravatura, o General Manoel Deodoro da Fonseca promulga o Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890⁴⁷, qual seja, o Código Penal brasileiro - destaca-se o capítulo XIII, que trata “dos vadios e capoeiras”, mais precisamente entre os artigos 399 a 404. Pasmem, ou não, somente com a Constituição de 1934⁴⁸, promulgada em 16 de julho de 1934, os negros puderam exercer o direito ao voto (artigo 109).

Na busca por dirimir a complexidade desta estrutura jurídico-social, Ordep Serra apregoa:

⁴⁴ Lei Provincial nº 8, de 5 de maio de 1837. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lim-8-1837.pdf>. Acesso em: 08/11/2018.

⁴⁵ Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm. Acesso em: 08/11/2018.

⁴⁶ Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm. Acesso em: 08/11/2018.

⁴⁷ Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 08/11/2018.

⁴⁸ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 08/11/2018.

“A rejeição ao negro é difusa neste país. Constitui a base de outro fenômeno: a rejeição do Brasil por uma parte de sua população. Isto não chega a ser novidade para nossa “elite” saqueadora, que se sente estrangeira. Mas as frustrações de nossa classe média têm feito ampliar-se muito o “bovarismo brasileiro” (SERRA, 1995): um comportamento de autorrejeição que se apoia em um paradoxal etnocentrismo... heterocêntrico. Nessa ótica, o padrão de referência (o humano modelar) é o branco europeu ou norte-americano. O desgosto com a situação “periférica”, sentida como humilhante, leva a repelir o próximo, negando valor a tudo quanto é nativo.

Seria uma infelicidade reagir a essa tendência destrutiva com um tolo nacionalismo, ou – como já se fez – celebrando os encantos de nossa “meta-raça”. Há que opor-lhe outra coisa, esta, bem legítima: a percepção de que, embora tingida pelo sofrimento, a experiência cultural brasileira – muito positivamente marcada pela presença negra – é de fato rica, pois incorpora a energia de grandes lutas contra a opressão, envolve descobertas, valores, criações de uma autêntica imaginação libertadora: tem a força que faz brilhar os olhos negros do Brasil⁴⁹”.

Dito isto, podemos conceber – sem nenhuma dificuldade - que a epopeia colonialista foi sustentada pelos setores mais poderosos das nações europeias, sejam burgueses, governantes, intelectuais e religiosos. Entretanto, lembremos que as origens do pensamento reflexivo estão centradas na cultura e ciência egípcias, por exemplo: “A astronomia egípcia era tão avançada que, em 4.240 a.C., já havia desenvolvido um calendário mais exato do que o ocidental contemporâneo.”⁵⁰. Nesta toada, corrobora Elisa:

“Os sistemas teológicos e filosóficos gregos também têm origem no Egito, onde vários de seus fundadores, como Sócrates, Platão, Tales de Mileto, Anaxágoras e Aristóteles, estudaram com pensadores africanos. Alguns autores, como George G. M. James (1954, 1976), documentam que grande parte desse conhecimento era levada à Grécia por meio de processos desonestos ou até violentos. Escritores gregos, em vários casos, apresentavam-se como autores de conceitos ou teorias que haviam aprendido com mestres africanos. O saque da biblioteca da Alexandria foi um episódio central nesse processo, implicando a destruição e o descolamento de muitos textos antigos. A Europa fundamentava a ética da escravidão na hipótese da inferioridade congênita dos africanos. Não seria conveniente, naquele contexto, divulgar tais fatos. Criou-se, então, uma disciplina científica, a egiptologia, voltada à tarefa de tirar do Egito o crédito por suas realizações e atribuí-las a uma cultura realmente branca, a grega. Alias, os autores lançaram mão de vários recursos, entre eles o de retratar o Egito como um país branco, imagem que até hoje prevalece no imaginário popular.”⁵¹.

⁴⁹ Trindade-Serra, Ordep José, 1943- Os olhos negros do Brasil / Ordep Serra. – Salvador : EDUFBA, 2014. p. 28

⁵⁰ A matriz africana no mundo / Elisa Larkin Nascimento, (org.). São Paulo: Selo Negro, 2008. p. 64.

⁵¹ A matriz africana no mundo / Elisa Larkin Nascimento, (org.). São Paulo: Selo Negro, 2008. p. 64/66.

Algo que muito deve ser considerado e que parece não fazer sentido para aqueles que, ainda hoje, pregam a inferioridade racial e a intolerância religiosa, é a grande troca de experiências que a Antiguidade propiciou. Os europeus beberam e muito das grandes civilizações por sua posição estratégica: de um lado, a Ásia, cujas fronteiras se fazem pela terra e, doutro, a África cuja “fronteira” se faz pelas águas, através de todo o Mediterrâneo.

Aliás, é digno de nota que é no Mediterrâneo se concentra boa parte da história do ocidente, mas ainda mais significativo é se pensar que esta área do globo terrestre não “pertence” somente à Europa, como igualmente tem toda sua ligação com a África, justificando-se toda a influência e a confluência da cultura africana no desenvolvimento europeu, ainda que o eurocentrismo, neste ponto - e em diversos outros - ainda se coloquem como “autossuficientes”, cujos resultados surgiram dos seus próprios esforços e não da apropriação realizada ao longo dos muitos séculos de contatos com distintos povos.

Os entraves do mundo contemporâneo – acerca de formas de vida, ambientalismo e preservação – eram impensáveis de um dia serem realidade. Pelo menos sob a ótica da sociedade, e cultura, da África antiga – aqui tão festejada. Nessa toada, trazemos os dizeres de Mbembe:

“Na África Antiga, o símbolo manifesto da epifania que é a humanidade era a semente que se enfia na terra, que morre, renasce e produz tanto a árvore e o fruto quanto a vida. É, em grande medida, para celebrar as núpcias entre a semente e a vida que os africanos antigos inventaram a fala e a linguagem, os objetos e as técnicas, as cerimônias e os rituais, as obras de arte e também as instituições sociais e políticas. A semente deveria produzir a vida num ambiente frágil e hostil, no seio do qual a humanidade encontraria trabalho e descanso, mas que ela também deveria proteger. Esse ambiente precisava constantemente ser reparado. A maior parte dos saberes vernaculares não tinha utilidade senão em relação a esse labor infindável de reparação. Entendia-se que a natureza era uma força em si. Não era possível moldá-la, transformá-la ou dominá-la a não ser em sintonia com ela. Além disso, essa dupla tarefa de transformação e de regeneração participava de uma composição cosmológica cuja função era consolidar sempre mais o campo das relações entre humanos e os outros viventes com que compartilhavam o mundo. Compartilhar o mundo com outros viventes, eis a dívida por excelência. Eis, sobretudo, a chave para a durabilidade tanto dos humanos quanto dos não humanos. Nesse sistema de trocas, de

reciprocidade e de mutualidade, humanos e não humanos eram o limo uns dos outros.”⁵².

A mensagem esperançosa de Mbembe é a projeção de uma utopia daquilo que já foi possível, e que ainda há de ser. Uma interação generosa, afetuosa e que preserve a condição de humano – e, também, não humano. Enfim, uma lógica imanente e compreensiva com as nuances do “ser” humano para com este planeta infante, de uma jovem galáxia, de um breve universo.

Esta utopia - diferentemente da concebida por Thomas More - interage com o meio. Não apenas o descrevendo, como um além inalcançável a inteligência humana, mas servindo como ponto de retorno a algo que já foi nossa realidade. Num tempo onde a manutenção era o objetivo, e o viver significava regozijo.

⁵² Mbembe, Achille. *Crítica da razão negra* / Achille Mbembe; traduzido por Sebastião Nascimento. – São Paulo : n-1 edições, 2018. p. 311.

2. MEMÓRIA, E UMA CULTURA RELIGIOSA

Estabelecidos os alicerces históricos da presente narrativa, cabe-nos oxigenar a ferida aberta pelo embranquecimento de nosso passado negro, e africano. Empregando a mecânica reflexiva do retorno ao indício de momento inaugural, continuaremos a nos valer do trabalho elaborado por Achille Mbembe. Ainda compulsando sua Crítica da Razão Negra, e observando os alicerces metodológicos adotados, nota-se a ênfase dada aos mecanismos de colonização, alienação e apreensão de corpos e realidades.

O procedimento de desidentificação perpetrado pelos brancos colonizadores em face dos povos africanos, e também em relação aos negros – eis que não necessariamente todo negro é africano, e vice-versa -, degingolou em um genocídio aberto, publicizado tendenciosamente e, até pouco tempo, inviabilizado solenemente no debate jurídico (adiante contaremos com os esforços de Abdias Nascimento para elaborar o cenário de genocídio negro, no Brasil).

Com as evidências trazidas até o momento, verificamos que o ser humano, como conhecemos, foi gestado naquele imenso útero chamado África. Reafirmamos, por mais que brevemente, o papel dos povos primevos na estruturação das normas básicas de avanço humano, e continuaremos com o enfoque na África, porém, com o auxílio de Achille Mbembe e sua crítica.

Ao elaborar o conceito de “Razão Negra”, o autor assevera:

“À primeira vista, razão negra consiste, pois, num conjunto de vozes, enunciados e discursos, de saberes, comentários e disparates, cujo objeto são a coisa ou as pessoas ‘de origem africana’ e aquilo que se afirma ser seu nome e sua verdade (seus atributos e qualidades, seu destino e suas significações enquanto segmento empírico do mundo). Composta por múltiplos estratos, essa razão vem desde, pelo menos, a Antiguidade. Suas fontes gregas, árabes ou egípcias, e até mesmo chinesas, foram objetos de inúmeros trabalhos. Desde suas origens consiste numa atividade primal de fabulação. Trata-se essencialmente de extrair vestígios reais ou comprovados, urdir histórias e compor imagens. A Era Moderna constitui, no entanto, um momento decisivo de sua formação, graças, por um lado, às narrativas de viajantes, exploradores, soldados e aventureiros, mercadores, missionários e colonos e, por outro, à elaboração de uma ‘ciência colonial’, cujo último avatar é o ‘africanismo’. Toda uma gama de intermediários e instituições, tais como sociedades eruditas, exposições universais, museus, coleções amadoras de ‘arte primitiva’, colaborou, na época,

com a constituição dessa razão e com sua transformação em senso comum ou *habitus*.”⁵³.

As pistas dadas pelo autor são deveras elucidativas em relação aos vários tipos de formulações elaboradas pelos homens brancos. Criaram-se formas diversas para coibir o estatuto de humano dos povos africanos e negros. Formulas antigas que tem seus traços iniciais já na antiguidade. A seguir complementa:

“Essa razão não passa de um sistema pretensamente erudito de narrativas e discursos. É igualmente um reservatório de onde a aritmética da dominação de raça retira suas justificações. A preocupação com a verdade certo não lhe é alheia. Mas sua função é, antes de mais nada, codificar as condições de surgimento e manifestação de um *sujeito racial* então chamado de negro ou, mais tarde e já sob condições coloniais, nativo (‘Quem é ele?’; ‘Como o reconhecemos?’; ‘O que o diferencia de nós?’; ‘Poderá ele tornar-se nosso semelhante?’; ‘Como o governar e para que fins?’). Nesse contexto, a *razão negra* designa um conjunto tanto de discursos como de práticas – um trabalho cotidiano que consistiu em inventar, contar, repetir e promover a variação de fórmulas, textos e rituais com o intuito de fazer surgir o negro enquanto sujeito racial e exterioridade selvagem, passível de desqualificação moral e de instrumentalização prática.”⁵⁴.

Visando responder as perguntas acima estruturadas, Mbembe busca pela essência do passado africano através da recomposição, tanto simbólica, quanto psíquica, daquilo que se perdeu com o vilipêndio da história. Elucida que:

“A contrapelo das leituras instrumentalistas dos passado, sustento, porém, que a memória, tal como a lembrança, a nostalgia ou o esquecimento, é constituída em primeira linha por um entrelaçado de imagens psíquicas. É sob esta forma que ela surge no campo simbólico, também no campo político ou ainda no campo da representação. Seu conteúdo são imagens de experiências primordiais e originárias situadas no passado e que não se pôde necessariamente testemunhar. O importante na memória, na lembrança ou no esquecimento não é pois tanto a verdade, mas o jogo de símbolos e da sua circulação, os desvios, as mentiras, as dificuldades de articulação, os pequenos atos falhos e os lapsos, em suma, a resistência à admissão.”⁵⁵.

Lidar com a necessária reestruturação da própria história, é o dilema que os povos africanos, e negros, vem lidando há muito tempo. A colônia é vista como um lugar da constituição de uma dívida, perda. Analisando os textos dos negros

⁵³ Mbembe, Achille. *Crítica da razão negra* / Achille Mbembe; traduzido por Sebastião Nascimento. – São Paulo : n-1 edições, 2018. p. 60/61.

⁵⁴ Ibid 53. p. 61.

⁵⁵ Ibid 53. p. 185/186.

abordando a si mesmo, Mbembe cita que o espelho serve como objeto exemplificativo desta experiência, carregada de psiquismos e dor, aduzindo da seguinte forma:

“Por meio da sua literatura, das suas músicas, religiões e artefatos culturais, os negros desenvolveram, assim, uma fenomenologia da colônia que lembra, em muitos aspectos, aquilo que em psicanálise se chama de ‘experiência do espelho’, nem que seja apenas porque nessa cena parece ser representados não somente o confronto do colonizado como seu reflexo especular, mas também a relação de captura que ancorou sua descendência na imagem aterrorizante e no demônio do outrem no espelho, no seu totem. Mais radicalmente, nos textos canônicos negros, a colônia surge sempre como a cena onde o eu foi roubado do seu teor e substituído por uma voz cujo condão consiste em ganhar corpo num signo que desvia, revoga, inibe, suspende e erradica qualquer vontade de autenticidade. É a razão pela qual, nesses textos, construir a memória da colônia e quase sempre relembrar um descentramento primordial entre o eu e o sujeito.”⁵⁶.

Relacionando as formulações dos homens brancos com o processo escravagista/colonial, surgem diversas normas jurídicas que davam conta da prática imperialista. Tratam-se de regulações que visavam justificar o *status* vigente. De uma forma mais abrangente e diversa da relatada acima (com foco nas legislações brasileiras), exemplifica, Mbembe:

“Ao longo do século XVII, um imenso trabalho legislativo veio selar o seu destino. A fabricação de sujeitos raciais no continente americano começou por sua destituição cívica e, portanto, pela consequente exclusão de privilégios e de direito assegurados aos outros habitantes das colônias. Desde logo, não eram mais homens *como todos os outros*. Ela prosseguiu com a extensão da servidão perpétua a seus filhos e descendentes. Essa primeira fase se consolidou num longo processo de construção da incapacidade jurídica. A perda do direito de recorrer aos tribunais fez do negro uma não pessoa do ponto de vista jurídico. Agregou-se a esse dispositivo judiciário uma série de códigos de legislação escravocrata, muitos deles na sequência de levantes de escravos. Consumada essa codificação, pode-se dizer que, por volta de 1720, a *estrutura negra do mundo*, que já existia nas Índias Ocidentais, fez oficialmente sua aparição nos Estados Unidos, e a *plantation* era a cinta que fazia a amarra dos seus contornos. Quanto ao negro, passou a ser a partir de então nada além de um bem móvel, pelo menos do ponto de vista estritamente legal.”⁵⁷.

Deste modo, notamos a dificuldade, por parte do direito, de desassociar-se do estigma de validador de uma chaga. Fez-se presente nos arcabouços jurídicos de

⁵⁶ Mbembe, Achille. *Crítica da razão negra* / Achille Mbembe; traduzido por Sebastião Nascimento. – São Paulo : n-1 edições, 2018. p. 187.

⁵⁷ Ibid 56. p. 45.

várias nações que utilizavam a exploração da força humana para obtenção de lucro – reconhecendo estatutos, validando condutas e massacrando insurreições.

2.1. A Democracia Jurídico-racial

Ao levantar a questão, intrínseca ao viver negro, “Qual o meu verdadeiro estado civil e histórico?”, elucida Mbembe que a declaração de identidade do negro “diz de si mesmo ser aquele sobre o qual não se exerce domínio; aquele que não está onde se diz estar, muito menos onde é procurado, mas sim ali onde não é pensado”⁵⁸. Orientando formas de reestruturar o passado africano, e negro, o autor dá os seguintes indícios:

“(…). Assim, como é que, na ausência de vestígios, de fontes dos fatos historiografados, se escreve a história? Rapidamente se tem a impressão de que a escrita da história dos negros só pode ser feita com base em fragmentos, mobilizados para dar conta de uma experiência em si mesma fragmentada, a de um povo em pontilhado, lutando para se definir não como um compósito disparatado, mas como uma comunidade cujas manchas de sangue são visíveis por toda a superfície da modernidade.

Essa escrita se esforça, aliás, por fazer surgir uma comunidade que precisa ser forjada a partir de restos dispersos por todos os cantos do mundo. No ocidente, a realidade é a de um grupo composto por escravos e homens de cor livres que vivem, na maior parte dos casos, nas zonas cinzentas de uma cidadania nominal, no seio de um Estado que, apesar de celebrar a liberdade e a democracia, nem por isso deixa de preservar em seus fundamentos um Estado escravagista.”⁵⁹.

Nada mais ocidental do que a pronúncia de um desejo, e a conseguinte impossibilidade de correlação com o real. Em suas bases filosóficas, “a tese da escravidão por ‘natureza’ aparece no livro *Política*, do filósofo grego Aristóteles (384-322 a.C), e se insere num pensamento de ‘harmonia do mundo’”⁶⁰. Não incorreríamos em qualquer tipo de imprecisão, em afirmar que o pensamento aristotélico moldou as diretrizes da atual Democracia.

⁵⁸ Mbembe, Achille. *Crítica da razão negra* / Achille Mbembe; traduzido por Sebastião Nascimento. – São Paulo : n-1 edições, 2018. p. 62.

⁵⁹ Ibid 58 p. 63.

⁶⁰ Pétré-Grenouilleau, Olivier. *A história da escravidão* / Olivier Pétré-Grenouilleau ; tradução Mariana Echalar. – São Paulo : Boitempo , 2009. p. 30.

Projetado como um sistema hierarquizado, com a finalidade de uma sociedade harmoniosa em que cada qual ocupa o seu lugar devido e assim, contribuindo para o equilíbrio do todo. “(...) Nesse contexto, qualquer tentativa de um indivíduo de sair do papel que lhe fora designado é vista como algo que deve leva-lo à ruína e como uma ameaça de caos para a sociedade”⁶¹.

No entanto, as complicações para essa nova estruturação passar a vigorar foram, e continuam, imensas, pois “o gesto histórico por excelência consiste, pois, em passar do estatuto de escravo ao de cidadão *como os outros*”⁶². Nessa toada, prossegue:

“A nova comunidade cujos membros estão ligados pela mesma fé e por uma certa ideia de trabalho e respeitabilidade, dever moral, solidariedade e obrigação. Essa identidade precisa, no entanto, tomar forma sob condições de segregação, violência extrema e terror racial.”⁶³.

O processo de “atualização” da experiência originária (tradicional) para o modelo “democrático” trouxe uma disfuncionalidade incomensurável, eis que conflitante com a noção de comunidade – e, também, de Ubuntu - que é uma tradição dos povos africanos, e negros.

Voltando as lentes para a realidade brasileira, valemo-nos dos escritos de Ordep Serra ao explicitar que:

“Quem se der ao trabalho de consultar jornais das primeiras décadas do século passado, de Salvador, de Recife, do Rio de Janeiro e de muitas outras cidades brasileiras com forte presença negra, há de encontrar artigos verbosos e indignadas cartas de leitores em que figuras emproadas prestam com furor contra a existência de afoxés, maracatus, blocos e cordões carnavalescos formados por gente de cor, cujo desfile nas avenidas era visto como uma vergonha. Nessa velhas páginas, erguem-se grandes clamores contra o ‘escândalo’ dos batuques, das cerimônias dos abacás, dos jogos negros – coisa que, segundo os indignados escribas, prejudicavam nossa imagem aos olhos dos estrangeiros. Tudo quanto é manifestação da produtividade cultural da ‘gente de cor’ se descreve nesses textos como barbárie a ameaçar ‘os nossos foros de civilização’.

Essas cartas e artigos tinham por finalidade mobilizar a polícia numa contínua guerra contra artes, costumes e manifestações dos afro-brasileiros.

Além disso, por muito tempo a música, as danças, os espetáculos da gente negra de nosso país, suas obras de artes plásticas, seus

⁶¹ Pétré-Grenouilleau, Olivier. A história da escravidão / Olivier Pétré-Grenouilleau ; tradução Mariana Echalar. – São Paulo : Boitempo, 2009. p. 30/31.

⁶² Mbembe, Achille. Crítica da razão negra / Achille Mbembe; traduzido por Sebastião Nascimento. – São Paulo : n-1 edições, 2018. p. 64.

⁶³ Ibid 62..

saberes e técnicas, todo um rico repertório de criações culturais dessa lavra foi transformado em simples ‘folclore’.

Até mesmo as religiões de matriz africana se viram assim rotuladas.

Às vezes se admite – de maneira maliciosa – que os afro-brasileiros alcançaram preeminência nas artes do corpo, nos esportes, nas danças etc. Isto se ‘concede’ não só porque é difícil negá-lo, mas também porque este louvor serve de argumento para uma desqualificação: os negros se destacariam em tudo que corresponde ao corpóreo, justamente porque se limitam a este ‘plano’; assim, a excelência física denunciaria sua incapacidade intelectual, espiritual.

É evidente que o argumento peca pela base, pois já começa com uma separação esdrúxula de corpo e espírito... Ora, nossas religiões negras se caracterizam ao mesmo tempo por uma elevada espiritualidade e por uma forte valorização do corpo, cuja sacralidade afirmam.

Falar de uma inferioridade intelectual dos afro-brasileiros é brigar contra a evidência: uma plêiade de cientistas, pensadores e artistas negros e negro-mestiços que enriquece o país. Ora, se pôde constituir-se aqui uma *intelligentsia* negra nas duras condições que restringiram (e ainda restringem) o acesso de gente de cor à educação superior, é que esta gente tem **grande** capacidade para o desempenho de artes e ciências, para o exercício da reflexão.

Na verdade, é impossível pensar o Brasil de forma positiva sem uma valorização das suas origens negras e caboclas. Somos um país latino, sim, mas negro e caboclo também.”⁶⁴.

Percebemos, que o maquinário jurídico-social-midiático opera contra os povos afro-brasileiros de forma vil há muito tempo – para não dizermos desde o início de nosso país. E é, também, em relação a este começo que se faz tão importante tentar vislumbrar as tramoias elaboradas pelas elites brasileiras; que visavam o apagamento e marginalização dos “não quistos”.

Acerca do *modus* de criação da identidade brasileira, disserta Ordep:

“Para concluir, volto agora a um ponto que deixei em suspenso: a tal invenção do Brasil. Reafirmo: não podemos pensar o Descobrimento como um fato singular, uma ocorrência limitada a uma efeméride, um feito dos colonizadores que aqui chegaram e – zás! – edificaram o Brasil. Este país não é um ‘mundo que o português criou’ *ex nihilo*. Aqueles que trabalharam para edificar o Brasil foram seus verdadeiros descobridores: ‘negros da terra’ e ‘negros da África’, europeus e migrantes de outras parte dos mundo, gente de diversas origens.

Entendo ‘descobrir’ em dois sentido: como ‘fazer conhecer’ e como ‘inventar’. Fazer conhecer não equivale a ‘divulgar’, ainda que a divulgação seja necessária à partilha do conhecimento e deva seguir-se à sua produção. A mera divulgação pode efetuar-se sem que nada faça acontecer. É o que acontece quando ela se cinge de um modo estrito à transmissão de informações, sem provocação de crítica. Só faz conhecer quem leva alguém a produzir em sua consciência – não

⁶⁴ Trindade-Serra, Ordep José, 1943-. Os olhos negros do Brasil / Ordep Serra. – Salvador : EDUFBA, 2014. p 67/68

de um modo passivo, mas com viva participação – a ideia que lhe comunica; quando o receptor a explora em sua novidade faz dela uma passagem para outras percepções, desenvolve em si mesmo, por sua conta e risco, o pensamento que lhe foi apresentado.

Já inventar é trabalhar um achado mantendo-o na novidade de seu achamento: abrir caminho para a realização de um bem de um sentido, de um valor. Isto é criação, mesmo quando não produz algo de absolutamente inédito.

Não se descobre um território novo simplesmente chegando a ele, mas sim de modo criativo: produzindo imagens, referências, modelos de realidade que o descortinam ao entendimento; constituindo seu espaço em lugares tocados de sentido, clareados pelo poema da nomenclatura; sondando-lhe as possibilidades e impregnando-o de projetos; deitando em seu corpo sonhos que lhe aderem à feição.

Sim, é sempre possível a descoberta de um lugar que outros já encontraram. É mesmo frequente a reinvenção. A descoberta que renova outras pode ser criativa. Mas exige diálogo. Se ignora a luz dos encontros, a invenção acaba por apagar-se.

O Brasil permanece encoberto onde não se deu encontro efetivo; onde nada se criou; onde a violência prevaleceu sobre a conversação entre as culturas; onde a liberdade não avançou; onde o conhecimento é precário.

O histrionismo estúpido das comemorações do Descobrimento que nossas autoridades protagonizaram no ano 2.000, combinando violência, hipocrisia e burrice, foi sintomático. Mostra que anda temos de empenhar-nos muito na invenção do Brasil. Não é possível efetivá-la sem reconhecer, entre outros tesouros de que dispomos, o legado da rica produção cultural afro-brasileira.”⁶⁵.

Deste modo, nosso país continua *sendo*; em oposição a *ser*. Por essa, e outras várias razões, que entendemos ser crucial a viabilização de debates como os aqui levantados – e como esperamos, publicizados. Sem embargos, juntaremos os esforços de Ordep ao trabalho de Mbembe. Retornaremos a este último quando disserta sobre as produções intelectuais europeias, pós-primeira guerra mundial. Assevera:

“Tais construções especulativas são herança direta da etnologia ocidental e das filosofias da história que dominaram a segunda metade do século XX. Fundam-se na ideia segundo a qual existiriam dois tipos de sociedades humanas – as sociedades primitivas, regidas pela ‘mentalidade selvagem’, e as sociedades civilizadas, governadas pela razão e dotadas, entre outras coisas, do poder conferido pela escrita. À mentalidade dita selvagem faltaria aptidão para os processos racionais de argumentação. Não seria lógica, mas ‘pré-lógica’. Ao contrário de nós, o selvagem viveria num universo fabricado por si mesmo, impermeável à experiência e sem acesso às nossas formas de pensamento. A raça branca seria a única a possuir a vontade e a capacidade de construir um percurso histórico. A raça negra,

⁶⁵ Trindade-Serra, Ordep José, 1943-. Os olhos negros do Brasil / Ordep Serra. – Salvador : EDUFBA, 2014. p 68/69.

especificamente, não teria nem vida, nem vontade, nem energia próprias. Consumida por velhos ódios ancestrais e intermináveis lutas intestinas, não faria senão dar voltas em torno de si mesma. Não seria nada além de uma massa inerte, à espera de ser trabalhada pelas mãos de uma raça superior.

Se existe um inconsciente racial da política negra do mundo contemporâneo, é nesse falso saber e nessa primitiva psicologia dos povos e das emoções herdada do século XIX que deve ser procurado. É ali que encontramos uma África prostrada numa infância do mundo da qual os outros povos da Terra já teriam saído há muito tempo. É ali também que encontraremos o ‘negro’, figura natural e pré-histórica acometida por uma espécie de cegueira da consciência, incapaz de distinguir a história do mistério e do maravilhoso e cuja vida se esgota e se consome a si mesma na indiferenciação da grande noite do dominado.”⁶⁶.

De outro norte, e decompondo as matizes do cenário brasileiro, Ordep nos relembra da infeliz popularidade das teorias de Nina Rodrigues – e da sua quantidade de herdeiros. A biologização da questão racial, e sua consequente utilização para embasar teses incriminatórias/criminológicas, fez de Nina uma figura influente no cenário teórico brasileiro.

Enfatizando os povos de terreiro, no Brasil, e, portanto, afro-brasileiros, apregoa Ordep:

“Em 1945, prefaciando uma obra de Lins e Silva, *Atualidade de Nina Rodrigues*, Gilberto Freyre (1945) lembrava o projeto de controle psiquiátrico dos terreiros, coisa que, em suas palavras, o ‘espírito humanitário’ de Nina Rodrigues concebeu como alternativa à brutalidade das intervenções policiais, da repressão direta a esses centros de culto de religiões afro-brasileiras. Nina não o conseguiu implantar, mas – lembra ainda Freyre – este projeto de monitoramento das religiões negras por psiquiatras e etnólogos mais tarde veio a ser realizado com um êxito que o ilustre prefaciador acentua: Ulysses Pernambucano o pôs em prática em Recife. Em Salvador, relata o antropólogo, executaram-no ‘técnicos capazes’, arregimentados pelo major Juracy Magalhães (que então governava a Bahia como interventor).

Segundo o autor de *Casa-grande & Senzala*, essa iniciativa de Ulysses Pernambucano e dos peritos baianos veio a ser ‘uma das intervenções mais felizes da ciência e da técnica antropológica, orientada por uma psiquiatria social, na vida de uma comunidade brasileira’.(FREYRE, 1945).

Em nosso meio, Nina Rodrigues marcou de forma vigorosa a Medicina Legal, a Psiquiatria que se lhe associava (como ancila da Criminologia) e também da Etnologia, em que deixou importante legado, com seus estudos pioneiros sobre a religião dos negros baianos. A herança de Nina foi capitalizada por médicos, juristas, psiquiatras e etnólogos. O patrimônio de sua memória é ainda

⁶⁶ Mbembe, Achille. *Crítica da razão negra* / Achille Mbembe; traduzido por Sebastião Nascimento. – São Paulo : n-1 edições, 2018. p. 85.

disputado. Mas entre seus ‘descendentes’ intelectuais deram-se rupturas e clivagens profundas.”⁶⁷.

Nina Rodrigues atuou de forma pujante para a corroboração de uma série de estigmas acerca do povo africano, e sua cultura. Exemplificando, citamos trecho de sua obra “O animismo fetichista dos negros da Bahia”:

“A Raça Negra no Brasil, por maiores que tenham sido seus incontestes serviços a nossa civilização, por mais justificadas que sejam as simpatias de que a cercou o revoltante abuso da escravidão, por maiores que se revelem os generosos exageros de seus turiferários, há de constituir sempre um dos fatores da nossa inferioridade como povo.”⁶⁸.

Todas essas aplicações fizeram da sociedade brasileira uma constante segregação, que até pouco tempo atrás, vista como silenciosa – e, pela instituição forçosa desse silêncio, fez de nós cúmplices de um esquema nefasto. Ocorre que, apesar desta engenharia, os povos afro-brasileiros “inventaram suas próprias literatura, música, maneiras de celebrar o culto divino. Foram obrigados a fundar suas próprias instituições – escolas, jornais, organizações políticas, uma esfera pública que não correspondia à esfera pública oficial.”⁶⁹.

Estas formas diversas de expressão cultural passaram pela análise dos pesquisadores daqueles tempos, *vide* o acima citado Nina Rodrigues. De forma logicamente escalonada, Ordep demonstra a estrutura destes estudos:

“Na academia, o primeiro ensaio de interpretação do candomblé sofreu influências subliminares dessa leitura eclesiástica (SERRA, 1955), mas erigiu-se em uma nova construção, muito singular, onde se interligavam distintas áreas de conhecimento fundando um projeto de intervenção prática, reguladora, disciplinadora. Seu escopo era a abordagem do desvio social que se acreditava induzido, em grande medida, pela características inata de uma raça inferior. A Legística, nesse contexto, extrapolava a aplicação forense de procedimentos diagnósticos: inspirou *sui generis* sociologia normativa, com base em uma gnômica fisio e psicológica, voltada para identificar e corrigir desvios; incorporou a Psiquiatria a seu repertório, como instrumento ancilar da Criminologia e fonte de orientação de uma (idealizada) política pública de enfrentamento da conduta desviante e da ‘questão racial’ estimada sua correlata. O complexo prático-teórico da ‘higiene mental’, onde se associavam, deste modo, técnica legística, Criminologia e Psiquiatria, tinha seu suporte numa doutrina racialista

⁶⁷ Trindade-Serra, Ordep José, 1943-. Os olhos negros do Brasil / Ordep Serra. – Salvador : EDUFBA, 2014. p 97/98.

⁶⁸ Nina Rodrigues, R. O animismo fetichista dos negros da Bahia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileiras, 1977. p. 7.

⁶⁹ Mbembe, Achille. Crítica da razão negra / Achille Mbembe; traduzido por Sebastião Nascimento. – São Paulo : n-1 edições, 2018. p. 95.

e em difuso e poderoso imaginário racista; este reforçava a construção 'científica', ao tempo em que era por ela reforçado.”⁷⁰.

Novamente, percebemos o elo infeliz entre o direito e a segregação/opressão. Uma operação, que visava impor a criminalização das práticas culturais de matriz africana, entrou em prática e deu azo a atos inconcebíveis – e, infelizmente, hoje reiterados por fontes diversas, para além do poder estatal. Utilizando-se das teorias de criminologia, gestas na Europa daqueles tempos, os terreiros foram alvo de vigilância constante. Acerca deste tema, disserta Ordep:

“As relações dos cientistas da Escola Baiana de Medicina Legal com o estado repressor eram ambíguas. Não se pode negar que Nina e seus seguidores se opuseram sistematicamente à ação da polícia contra o candomblé e a condenaram sempre, tanto por sua violência e ilegalidade, como por considera-la inútil. Mas também se beneficiaram disso: formou-se assim, graças às batidas policiais, o acervo 'etnográfico' de seu precioso museu. Tambores sagrados, insígnias, representações icônicas e anicônicas dos orixás, elementos diversos da parafernália litúrgica do candomblé eram arrebatados dos terreiros:

'[...] no curso de verdadeiros *progroms*, quando a cavalaria penetrava nesses templos prendendo e espancando [...] homens e mulheres do povo de santo [...]. Os soldados quebravam muita coisa, mas usualmente também obrigavam os detidos a transportar na cabeça, até a delegacia, em procissão dedicada à galhofa, os instrumentos de culto apreendidos como prova do 'delito'. (SERRA, 1995, p. 184).”⁷¹.

Não bastava infligir violência corpórea de maneira indiscriminada, era necessário – por parte do poder estatal – imputar vergonha a algo, e alguém, que jamais absorveu tal delegação. Destaca-se que o candomblé é reconhecido por suas procissões, todas sagradas e repletas de significado. Portanto, a utilização de atos da ritualística interna, com o intuito de diminuir potência, é algo que somente um sujeito que, minimamente, passeou por esta cultura poderia concatenar. Talvez esta seja a grande dificuldade do candomblé e dos negros afro-brasileiros, lidar com os desejos reprimidos, e deturpados, das auto-referidas “classes dominantes”.

Sobre os intuitos de Nina, descreve Ordep:

“De resto, o projeto de Nina Rodrigues de controle dos terreiros por psiquiatras e etnólogos, embora imaginado como alternativa à violência, mantinha a perspectiva do policiamento – de um tipo mais sutil e 'tolerante', sem dúvida, temperado pela cortesia dos doutores, mas de qualquer modo injustificável.

⁷⁰ Trindade-Serra, Ordep José, 1943-. Os olhos negros do Brasil / Ordep Serra. – Salvador : EDUFBA, 2014. p 111.

⁷¹ Ibid 70.

Tanto quanto as intervenções brutais da cavalaria, essa proposta ‘humanitária’ partia de um pressuposto espúrio: Nina Rodrigues e parte de seus seguidores consideram os ritos afro-brasileiros manifestações de uma patologia social oriunda de inclinações suspeitas da raça inferior, segundo eles propensa também ao crime; achavam muito natural, e efetivamente preconizavam, um enfoque **criminológico** do candomblé”⁷².

Contudo, Ordep ressalva o mérito de Nina Rodrigues em ter auxiliado no combate a repressão policial aos terreiros. Lembra que, através da sua atitude de recolher os objetos de culto tomado ao povo de santo pela polícia, teria impedido a sua destruição pura e simples. Porém, esta “contribuição” acabou por dar a convicção aos agentes policiais de que suas atitudes estavam amparadas numa, necessária, análise forense. Que, por fim, serviu de reforço à criminalização do povo de santo.

2.2. A Contribuição de Abdias em contraposição ao elo de opressão

A fim de dar corpo ao debate, e contrastando com a realidade reavivada anteriormente por Abdias Nascimento, trazemos um dos trabalhos de maior adesão ao cenário sociológico brasileiro – não cabendo, aqui, a análise acerca dos motivos para sua aderência ao rol de mitos brasileiros. Sérgio Buarque de Holanda, em seu *Raízes do Brasil*, apregoa:

“A tentativa de implantação da cultura europeia em extenso território, dotado de condições naturais, se não adversas, largamente estranhas à sua tradição milenar, é, nas origens da sociedade brasileira, o fato dominante e mais rico em consequências. Trazendo de países distantes nossas formas de convívio, nossas instituições, nossas ideias, e timbrando em manter tudo isso em ambiente muitas vezes desfavorável e hostil, somos ainda hoje uns desterrados em nossa terra. Podemos construir obras excelentes enriquecer nossa humanidade de aspectos novos e imprevistos, elevar à perfeição o tipo de civilização que representamos: o certo é que todo o fruto de nosso trabalho ou de nossa preguiça parece participar de um sistema de evolução próprio de outro clima e de outra paisagem.

Assim, antes de perguntar até que ponto poderá alcançar bom êxito a tentativa, caberia averiguar até onde temos podido representar aquelas formas de convívio, instituições e ideias de que somos herdeiros.

⁷² Trindade-Serra, Ordep José, 1943-. *Os olhos negros do Brasil* / Ordep Serra. – Salvador : EDUFBA, 2014. p 112/113.

É significativa, em primeiro lugar, a circunstância de termos recebido a herança através de uma nação ibérica. A Espanha e Portugal são, com a Rússia e os países balcânicos (e em certo sentido também a Inglaterra), um dos territórios-ponte pelos quais a Europa se comunica com os outros mundos. Assim, eles constituem uma zona fronteiriça, de transição, menos carregada, em alguns casos, desse europeísmo que, não obstante mantêm como um patrimônio necessário.⁷³

O autor inaugura a sentença com o verbo tentar, dando a entender que o processo de implantação da cultura europeia, em nosso país, ainda se trata de um processo, algo inacabado. Em seguida, explicita a dificuldade dos europeus em lidar com nossas dimensões territoriais – lembremos que a maioria dos países europeus são do mesmo tamanho que alguns estados, tido como pequenos, no Brasil. Antes do primeiro ponto final, assevera que as condições naturais “largamente estranhas à sua tradição milenar” foram “o fato dominante e mais rico em consequências”.

Desta narrativa, extraímos a noção de que a jornada colonizadora dos europeus em direção ao Brasil foi de uma dificuldade imensa, e demandou um tipo de refinamento que os próprios europeus – “milenarios” – desconheciam. Trouxeram para nós, os que deveriam ser (des)cobertos, suas “formas de convívio, nossas instituições, nossas ideias, e timbrando em manter tudo isso em ambiente muitas vezes desfavorável e hostil, (...)”. Os “desterrados em nossa terra” talvez pudesse ser melhor representado por “desidentificados em nossa terra”, - dessa forma, assistiríamos, minimamente, aos excluídos deste mito do conquistador.

A lógica colonialista faz com que contradições como esta – entre a realidade exposta por Abdias, e a fugaz elaboração de tese justificatória por Sérgio Buarque de Holanda – escancarem o abismo entre a ideologia imposta, e a prática social do povo brasileiro.

Semelhante denúncia é feita por Ordep Serra, ao pôr em análise obra do reconhecido Darcy Ribeiro. Vejamos:

“Um livro tardio de Darcy Ribeiro (1995) volta a uma cristalizada imagem da história brasileira, retomando uma tese de Gilberto Freyre. Lembra o antropólogo que a conquista lusitana da vastidão de nosso país realizou-se graças à associação dos ousados europeus com índios de fala tupi. Mesmo o estabelecimento dos portugueses nas terras brasílicas, durante as primeiras eras de colonização, deu-se mediante o recurso a uma instituição da cultura indígena (o ‘cunhadismo’). Assim os lusitanos conseguiram realizar um prodigioso avanço através da hinterlândia brasileira. Os verdadeiros

⁷³ HOLANDA, Sérgio Buarque de, 1902-1982. Raízes do Brasil/ Sérgio Buarque de Holanda. – 27ª ed. – São Paulo : Companhia das Letras, 2014. p. 35/36

protagonistas da aventura, lembra Ribeiro (na sequência de Freyre), foram os mamelucos empregados no desbravamento do interior selvagem e na captura de indígenas cuja escravização era o motivo principal das incursões. Os lusitanos não impuseram logo sua hegemonia cultural. Por longo tempo, o idioma falado como língua franca nas plagas do Brasil foi o tupi-guarani. Só no século XVIII se completaria o processo que veio a tornar o idioma de Portugal língua materna dos brasileiros, em substituição ao 'nheengatu', surgido no primeiro século de nossa história, 'do esforço de falar o tupi com boca de português'.

Pois bem: ainda de acordo com Darcy Ribeiro (1995), foram justamente os negros escravizados que difundiram o uso do idioma lusitano, por ver-se na contingência de emprega-lo como língua franca, para comunicar-se com os amos e entre si. Assim o negro tornado ladino 'seria por excelência o agente da europeização'.

Há um problema sério na 'teoria do Brasil' do famoso antropólogo. Ribeiro minimizou de forma sistemática a importância do contributo dos negros à cultura brasileira. De acordo com ele, o negro temperou o falar dos lusos 'com o pouco que pôde preservar da herança cultural africana'. (RIBEIRO, 1995, p. 25) E foi pouco além disso. Inibido por diferenças ecológicas e de ordem técnica relativas às maneiras muito diversas de prover a subsistência na África e na América, o negro mal teria interferido nas formas de adaptação ao novo mundo. Pior: face aos rígidos limites impostos pela sociedade estratificada onde lhe cabia a posição de escravo, o negro pouco terá influído no que tange aos 'modos de associação' aqui implantados: seus aportes à cultura brasileira verificariam-se apenas '[...] no plano ideológico... mas recôndito e próprio', cifrando-se em 'crenças religiosas e práticas mágicas', além de algumas 'reminiscências rítmicas e musicais', juntos a 'saberes e gostos culinários'.

Darcy viu os negros escravizados sempre à beira da 'ninguendade' (o termo é dele), e avaliou mal os recursos de sua memória inventiva.

Basta correr os olhos pela bibliografia desse livro para perceber que seu autor ignorou solenemente um grande volume de estudos historiográficos, sociológicos, antropológicos, linguísticos etc. acerca dos afro-brasileiros, ensaios produzidos nas três décadas anteriores ao lançamento da sua obra. O ousado teórico do Brasil parou em Gilberto Freyre. De quem fez má leitura.

Pois Freyre já reconhecia a importância da contribuição africana para a formação cultural do Brasil.

Darcy Ribeiro não lhe deu atenção neste ponto.

E não avançou.

A base de seus argumentos é precária, por um lado, pelos dados que ele deixou de considerar; por outro, por sua insistência em fazer ilações presumindo muito de pouco, dando o desconhecido por patente.⁷⁴

A retórica que embasou as ações do passado ainda próximo – e presente – continuam em voga, e influenciam até hoje os discursos que tentam elaborar um certo

⁷⁴ Trindade-Serra, Ordep José, 1943-. Os olhos negros do Brasil / Ordep Serra. – Salvador : EDUFBA, 2014. p 55/57.

tipo de visão coesa acerca daqueles tempos. Conjecturas como: “os brancos não caçavam os negros na África, mas os compravam pacificamente dos tiranos negros”⁷⁵ foram marteladas no inconsciente coletivo brasileiro e, conforme o passar do tempo, tornaram-se elo de conexão entre as práticas violentas e a segregação para com o povo negro e africano.

Convenientemente esquece-se das fortalezas, erguidas pelas potências imperialistas daqueles tempos, nas costas da África. A função primordial destas edificações era a manutenção da espoliação e do estado de terror infligido naquele vasto e rico continente. Além das muralhas físicas, levantaram-se as muralhas da escrita. Que através de um processo de manipulação dos fatos, contribuíram para a ascensão de uns e isolamento de outros.

2.3. Método Cristão na busca por higienização

Em outro *front*, fica caracterizado que a Igreja Católica teve papel crucial na implementação da ideologia escravocrata. O exemplo das missões expedicionárias, visando a conversão, deram suporte ativo e omissivo ao espólio de vidas e bens africanos. Neste tema, exemplifica o autor:

“Um famoso jesuíta, o padre Antônio Vieira, célebre orador sacro, na Bahia de 1633 pregava aos escravos nestes termos: ‘Escravos, estais sujeitos e obedientes em tudo a vossos senhores, não só aos bons e modestos, senão também aos maus e injustos [...] porque nesse estado em que Deus vos pôs, é a vossa vocação semelhante à de seu Filho, o qual padeceu por nós, deixando-vos o exemplo que haveis de imitar. Deveis dar infinitas graças a Deus por vos ter dado conhecimento de si, e por vos ter tirado de vossas terras, onde vossos pais e vós viveis como gentios, e vos ter trazido a esta, onde, instruídos na fé, vivais como cristãos e vos salveis.’ Se o desejo maior dos cristãos é a salvação pela imitação de Cristo, soa estranho que o pio sacerdote não tenha pregado o martírio da escravidão para os brancos europeus. Segundo sua lógica, este seria o caminho direto para o céu. Mas o raciocínio de Vieira não passava de mera ideologia à serviços do opressor, e se ele era um sacerdote católico, o outro ramo do cristianismo – o ramo protestante – atuou na mesma direção. Com quase idênticas palavras, o pastor inglês Morgan Goldwin dogmatizava àquela época: ‘O cristianismo estabeleceu a autoridade dos senhores sobre seus servos e escravos em tão grande medida

⁷⁵ Nascimento, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro : processo de um racismo mascarado / Abdias Nascimento. – 3.ed. – São Paulo : Perspectivas, 2016. p. 61.

como a que os próprios senhores poderiam havê-la prescrito [...] exigindo a mais estrita fidelidade [...] exigindo que se os sirva com o coração puro como se servissem a Deus e não a homens [...] E está tão longe de fomentar a resistência que não permite aos escravos a liberdade de contradizer ou a replicar de forma indevida a seus senhores. E lhes prometer a recompensa futura no céu, pelos leais serviços que tenham prestado na terra.’⁷⁶

Evidente que o papel humanizador das religiões fica difícil de ser defendido, principalmente após a análise dos escritos de Abdias, e seus contemporâneos. Coadunando esta afirmação, o autor traz um sermão do já citado padre Vieira, em 1662, que pregou: “Um etíope que se lava nas águas do Zaire, fica limpo, mas não fica branco: porém na do batismo sim, uma coisa e outra”⁷⁷. A capacidade de erradicar a raça – pasmem - foi empregada como uma possibilidade mágica de higienizar o negro. Porém, como sabemos, ao ser questionada sobre seu passado, o império cristão segue valendo-se da pretensa isenção de Pilatos.

A alta – e usualmente forçosa – adesão ao catolicismo permitiu sua grande capilaridade no seio social brasileiro. Empregando estas vantagens, somado a busca de mais poder, elucida Ordep Serra:

“Sacerdotes da Igreja Católica estiveram entre os primeiros a se ocupar do candomblé e de culto congêneres, em que viam um óbice a seus projetos missionários. Denunciaram o sincretismo afro-católico como fruto de catequese imperfeita, de incompreensão dos negros; e acusaram o ‘primitivismo’ dessas religiões, pare eles evidenciado por uma liturgia marcada por dança e transe. Escandalizava-os particularmente a dança entusiástica, que estimavam comprometida com os ‘inimigos da alma’: o Diabo e a Carne, segundo a velha doutrina. Para esse olhar eclesiástico, a liturgia dos terreiros promovia uma ‘exaltação pagã do corpo desregrado, ainda mais suspeita por incluir-se com destaque entre as manifestações expressivas de um sacerdócio majoritariamente feminino’. (SERRA, 1995, p. 182) Logo o pensamento dominante entre as autoridades eclesiásticas da ICAR relacionou o candomblé e cultos assemelhados com um seu modelo clássico de aberração religiosa: com a ‘feitiçaria que até pode ser chamada de católica, coproduzida que foi, como sistema, pelo clero repressor’. (SERRA, 1995, p. 182) Deu-se nesse contexto a assimilação do candomblé à ‘magia negra’, que muitos cristão passaram a entender como ‘magia de negros’. (Na expressão ‘magia negra’ o adjetivo antes denotava perversidade; ao reinterpretar-se o dito modo, o sentido originário do epíteto permaneceu vigente no plano da conotação, com um sério reforço do preconceito racial, pois a raça/cor passou a implicar-se no *denotatum*).

⁷⁶ Nascimento, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro : processo de um racismo mascarado / Abdias Nascimento. – 3.ed. – São Paulo : Perspectivas, 2016. p. 62/63.

⁷⁷ Ibid 76. p. 64.

Essa liturgia eclesiástica católico-romana dos cultos afro-brasileiros teve seu fundamento na doutrina e na prática da Inquisição – a grande especialista em feitiçaria no Ocidente medieval e moderno. O Santo Ofício enfronhou-se tanto nessa matéria que até a codificou. Pois é inegável que a Igreja de Roma não se limitou a registrar e reprimir através desse instituto o que chamava de feitiçaria; nisso também foi **criativa**, coproduzindo seu inimigo em face do interesse político que tinha na repressão. Ora, como se sabe, a Inquisição também perseguiu os cultos afro-brasileiros. E foi pioneira na categorização dos ritos tradicionais dos negros como feitiçaria *tout court*, ‘magia negra’. (MOTT, 1994, 1995).⁷⁸

O debate unificado, levantado por Ordep, entre cultura, religião e direito permeia a discussão aqui proposta. Comprova-se que a perseguição aos afro-brasileiros tinha tanto caráter ativo, quanto passivo. É a repressão de uma cultura na sua totalidade. O ato de lavar as mãos, popularizado pelo mito cristão, marcou, e marca, os vários estratos da sociedade brasileira. A negação, e omissão, das crueldades para com o povo africano, e negro, é ressignificada nos escritos de Abdias. Aduz, o autor:

“Proprietários e mercadores de escravo no Brasil, a despeito das várias alegações em contrário, em realidade submeteram seus escravos africanos ao tratamento mais cruel que se possa imaginar. Deformações físicas resultantes de excesso de trabalho pesado; aleijões corporais consequentes de punições e torturas, às vezes de efeito mortal para o escravo – eis algumas das características básicas da ‘benevolência’ brasileira para com a gente africana. Desde os tempos da escravidão, o parlamentar e jornalista Joaquim Nabuco denunciava: ‘A moralidade dos escravos é um detalhe que nunca aparece nessas estatísticas falsificadas, cuja ideia é que a mentira no exterior habilita o governo a não fazer nada no país e deixar os escravos entregues a sua própria sorte’.”⁷⁹

O ódio ao negro infligiu destruição não só a geração ativa, mas também as que poderiam, como dizia-se naqueles tempos – vingar. O autor revisita a estatística oficial, no Rio de Janeiro, de mortalidade infantil. A taxa, oficialmente publicizada, era de 88%! Portanto, e aplicando uma matemática simples, de 10 crianças nascidas, quase 9 morriam abruptamente. Daí torna-se compreensível o motivo de o termo “vingar” aparecer amplamente em obras literárias e na prosa de nosso povo. De fato,

⁷⁸ Trindade-Serra, Ordep José, 1943-. Os olhos negros do Brasil / Ordep Serra. – Salvador : EDUFBA, 2014. p 110/111.

⁷⁹ Nascimento, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro : processo de um racismo mascarado / Abdias Nascimento. – 3.ed. – São Paulo : Perspectivas, 2016. p. 69.

era praticamente raro uma vida frutificar. Não só pelos atrasos da medicina, mas fortemente pela chacina dos brancos para com o povo negro.

Ocorre que, ao invés do mito de democratização/socialização pacífica, a realidade foi de muita luta e insurreição por parte dos negros. Neste sentido, e novamente, escoramo-nos na pesquisa de Abdias nos seguintes termos:

“Os menos enganados pelos vários mitos tecidos em torno à escravidão no Brasil foram os africanos, que conheciam na própria pele as influências ‘mitigadoras’ da Igreja Católica e as ‘benevolências’ do português. Desde o início da escravidão, os africanos confrontaram a instituição, negando fatalmente a versão oficial de sua docilidade ao regime, assim como sua hipotética *aptidão natural* para o trabalho forçado. Eles recorreram a várias formas de protesto e recusa daquela condição que lhes fora imposta, entre as quais se incluíam o suicídio, o crime, a fuga, a insurreição, a revolta. O afrodescendente escravizado praticou, ainda, a forma não violenta ou pacifista de manifestar sua inconformidade com o sistema. Foi o mais triste e trágico tipo de rejeição – o *banzo*. O africano era afetado por uma patética paralisação da vontade de viver, uma perda definitiva de toda e qualquer esperança. Faltavam-lhe as energias, e assim ele, silencioso no seu desespero crescente, ia morrendo aos poucos, se acabando lentamente.”⁸⁰.

Os levantes, em face dos regimes escravocratas nas américas, derramaram uma quantia imensurável de sangue negro nas terras colonizadas. Em nossas terras, cita-se o exemplo da Conjura dos Alfaiates – esmagada na Bahia em 1798. Tinha em sua composição negros, brancos e mulatos, porém, somente quatro descendentes africanos: Luís Gonzaga das Virgens, Lucas Dantas de Amorim Torres, João de Deus Nascimento e Manuel Faustino Santos Lira; foram condenados à morte. Relembra, Abdias: “Após serem enforcados em concorrida execução pública, seus corpos foram esquartejados, pendurados na via pública, e seus descendentes declarados malditos para sempre”⁸¹.

Nem a independência de Portugal trouxe luz as consciências das elites dirigentes. Vejamos:

“Muitos negros e mulatos imolaram suas vidas combatendo a tirania portuguesa. E quando o Brasil, em 1822, se tornou independente de Portugal, continuou o mesmo país escravizador do africano. Ainda mais, em 1825, conforme nos informa o historiador Mário de Sousa Clinton em seu livro *Angola Livre?*, o recém-independente Brasil assinou um tratado com Portugal onde ‘afirma renunciar toda política de aliança com as forças separatista angolanas’. Quer dizer, as

⁸⁰ Nascimento, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro : processo de um racismo mascarado / Abdias Nascimento. – 3.ed. – São Paulo : Perspectivas, 2016. p. 70/71.

⁸¹ Ibid 80.. p. 71.

classes dirigentes, desde os primeiros dias da independência do Brasil até a recente independência da Angola, Moçambique e Guiné-Bissau (ver capítulo VIII), se mantiveram aliadas à política imperialista dos portugueses na África.

As insurreições negras se espalhavam por todo o território do país desde o começo da colonização, e permaneceram até às vésperas da Abolição em 1888. Dezenas de quilombos, verdadeiras cidadelas reunindo africanos fugidos da escravidão, se contavam nas províncias do Rio de Janeiro, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, São Paulo, Alagoas, Sergipe, Bahia e Pernambuco. A esses se acrescentavam as várias revoltas dos muçulmanos negros da Bahia, entre 1810 e 1835, durante as quais o valor de uma mulher negra sobressaiu: chamava-se Luzia Mahin e era a mão de Luís Gama, o mártir e santo da abolição.

Em toda a história dos africanos no Novo Mundo nenhum acontecimento é tão excepcional quanto aquele que se registra no século XVI: a *República dos Palmares*, o verdadeiro estado africano constituído no seio das florestas de Alagoas por rebeldes e fugitivos escravos. Desde 1630 até 1697, a chamada ‘Troia Negra’ resistiu a mais de 27 expedições militares enviadas por Portugal e pelos holandeses, até que finalmente foi destruída pela força mercenária comandada por um bandeirante. Palmares – cuja população se calcula, chegou à casa das trinta mil pessoas entre homens, mulheres e crianças – possuía uma sociedade organizada com eficaz sistema de produção comunal e de trocas; sua organização defensiva, bem como a liderança política e militar, demonstraram notável capacidade. A longa duração de Palmares testemunha a seu favor e a dos seus líderes, o último deles tendo sido o rei Zumbi; representa a primeira e heroica manifestação de amor à liberdade em terras do Brasil. Mas, conforme já foi consignado por estudiosos da nossa realidade, Palmares significa principalmente o grito desesperado dos africanos contra a desintegração da sua cultura nas estranhas terras do Novo Mundo.

Coincidência – ou mera continuidade na luta libertária? – ao mesmo tempo em que ocorriam no Brasil as lutas palmarinas, lideradas pelos africanos escravizados de origem banta, a intrépida rainha africana N’Zinga encabeçava a longa batalha, militar e política, contra os invasores portugueses do seu reino e das terras de Angola.”⁸².

A continuidade do estratagema de supressão da história africana de nosso país estendeu-se, como sabemos, para as elites intelectuais e produtoras de conhecimento. Abdias aduz sobre o fato de costumeiramente, quando nos deparamos com os estudos acerca “das culturas africanas no Brasil, a impressão emanada de tais estudos é de que essas culturas existem porque receberam franquias e consideração num país livre de preconceito étnico e cultural”⁸³. Expõe que, na prática,

⁸² Nascimento, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro : processo de um racismo mascarado / Abdias Nascimento. – 3.ed. – São Paulo : Perspectivas, 2016. p. 71/72.

⁸³ Nascimento, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro : processo de um racismo mascarado / Abdias Nascimento. – 3.ed. – São Paulo : Perspectivas, 2016. p. 123.

a situação é diversa. Tendo a coragem de asseverar que “não é exagero afirmar-se que desde o início da colonização, as culturas africanas, chegadas dos navios negreiros, foram mantidas num verdadeiro estado de sítio”⁸⁴.

Relembra que além das violências físicas, eram desrespeitadas as crenças originárias, “[...] a começar pelo batismo ao qual o escravo estava sujeito nos portos africanos de embarque ou nos portos brasileiros de desembarque”⁸⁵. Na mesma toada, revisita o papel da Igreja Católica como instrumento do poder escravizador. Lembrando que a mesma “[...] não é responsável pela persistência das religiões de origem africana na chamada América Latina: Haiti, Cuba e Brasil, entre outros”⁸⁶. No mesmo sentido, aduz:

“[...] Essa Igreja possuía escravos com fins lucrativos e perseguia e atacava as crenças religiosas africanas durante séculos e até os dias atuais. Apesar da Igreja Católica, e não devido a ela, algumas religiões africanas puderam persistir em sua estrutura completa, enquanto outras sobreviveram através de certo elemento ritual e de uma ou outra divindade cujo culto se manteve”⁸⁷.

O árduo processo de preservação da própria cultura fez com que a manifestação espiritual africana não se limitar ao domínio religioso, mas também abarcando as várias formas de celebrações e festejos populares. Abdias nos trás os exemplos dos congos, bumba meu boi, quilombos, e etc. Expressões das tradições africanas que foram adaptadas ao novo ambiente, muitas vezes infundindo-se a cultura dominante.

2.4. Cultura e religiosidade Afro-brasileira

Em meados dos séculos XVII e XVIII, os colonizadores empregavam diversos termos para tentar descrever as sociedades que invadiam. Alcinhas como país e reino eram utilizadas “pelos traficantes de escravos, missionários e oficiais administrativos das feitorias europeias da Costa da Mina, para designar os diversos

⁸⁴ Ibid 83.

⁸⁵ Ibid 83.

⁸⁶ Ibid 83. p. 123/124.

⁸⁷ Ibid 83. p. 124.

grupos populacionais autóctones”⁸⁸. Porém, o termo “nação” resistiu ao tempo e acabou por designar os vários lugares de onde o Candomblé brasileiro é proveniente. No mesmo sentido, os ingleses, franceses, holandeses e portugueses, no contexto da África ocidental, empregavam o termo “nação” em razão de um certo “senso de identidade coletiva que prevalecia nos estados monárquicos europeus dessa época, e que se projetava em suas empresas comerciais e administrativas na Costa da Mina”⁸⁹.

Apesar da aparente proximidade entre os tipos de monarquismo, europeu e africano, havia uma série de diferenciações. Vejamos:

“[...] Por outra parte, a identidade coletiva das sociedades da África ocidental era multidimensional e estava articulada em diversos níveis (étnico, religioso, territorial, linguístico, político). Em primeiro lugar, a identidade de grupo decorria dos vínculos de parentesco das corporações familiares que reconheciam uma ancestralidade comum. Nesse nível, a atividade religiosa relacionada com o culto de determinados ancestrais ou de outras entidades espirituais era o veículo por excelência da identidade étnica ou comunitária. Tal pertença era normalmente assinalada por uma série de marcas físicas ou escarificações no rosto ou em outras partes do corpo.

A cidade ou território de moradia e a língua também eram importantes fatores e denominações de identidade grupais. Na África ocidental existe um sistema geral de nomeação pelo qual as cidades compartilham o mesmo nome com seus habitantes. Finalmente, alianças políticas e dependências tributárias de certas monarquias também configuravam novas e mais abrangentes identidades ‘nacionais’.”⁹⁰.

As coletividades africanas daqueles tempos não eram inflexíveis, e fechadas. Ao contrário, estavam sujeitas a transformações oriundas de diversos fatores, “tais como alianças matrimoniais, guerras, migrações, agregação de linhagens escrava, apropriação de cultos religiosos estrangeiros ou mudanças política”⁹¹. Por outro lado, em alguns casos, as denominações de certos grupos eram criadas por povos vizinhos ou poderes externos, sendo subsequentemente apropriadas pelos membros dos grupos assim designados.

⁸⁸ Parés, Luis Nicolau. A formação do Candomblé: história e ritual da nação jeje na Bahia / Luis Nicolau Parés. – 3ª ed. rev. e ampliada – Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2018. p. 23.

⁸⁹ Ibid 88.

⁹⁰ Ibid 88. p. 23/24.

⁹¹ Ibid 88. p. 24.

Através deste processo, vários grupos originalmente heterogêneos foram incorporados em um grupo maior (nação) para denominar os povos colonizados e escravizados. Exemplificando, apregoa o mesmo autor:

“É nessa perspectiva que devemos entender a formação de uma série de ‘nações’ africanas no contexto colonial brasileiro. No século XVI falava-se de ‘gentio da Guiné’ ou de ‘negro da Guiné’ para referir-se a uma forma genérica aos africanos. Mas já na primeira metade do século XVII começam a distinguir-se as várias nações. Em Recife, em 1647, na época da guerra contra os holandeses, Henrique Dias, chefe do Regimento dos Homens Pretos, escreveu uma carta que mencionava: ‘De quatro *nações* se compõe esse regimento: Minas, Ardas, Angolas e Crioulos’. A menção aos crioulos (descendentes de africanos nascidos no Brasil) como uma ‘nação’ já sugere que no século XVII esse conceito não respondia a critérios políticos ou étnicos prevalecentes na África, mas a distinção elaborada pelas classes dominantes na colônia em função dos interesses escravistas.

André João Antonil, padre jesuíta que viveu no século XVII e publicou a obra *Cultura e opulência do Brasil*, em 1706, escreveu: ‘E porque comumente [os escravos] são de *nações* diversas [...]. Os que vêm para o Brasil são Ardas, Minas, Congos de S. Thomé, d’Angola, de Cabo Verde, e alguns Moçambique, que vêm nas naus da Índia’. No século XVIII deixa-se progressivamente de falar em ‘gentio da Guiné’, embora a denominação ‘gentio da Costa’ seja ainda comum em Salvador, e a classificação dos africanos por nações parece impor-se, coincidindo com o incremento e diversificação do tráfico, sujeito agora a uma maior complexidade de rotas e portos de origem.”⁹².

Notamos que os povos trazidos de África eram “categorizados” conforme suas nações (pátrias) de origem, tudo isso buscando uma forma de facilitar a mercantilização de seres humanos. Consta portanto, que tal procedimento acabou por moldar as culturas africanas trazida ao Brasil. Ampliando a análise para o contexto cultural, nada mais coerente do que os provenientes doutra terra trazerem seus costumes, hábitos, ritos e etc – é do humano. Cá em chão brasileiro os africanos fizeram do impossível, possível.

Corroborando com o descrito, diz-se que:

“Essa idéia de multiplicidade que se encontra no bojo do candomblé contrapõe-se, de um lado, às noções de unidade-continuidade estabelecidas pela visão certa e integradora da Razão; de outro, liga-se às noções de ruptura e de diferença que parecem ser traços característicos do pensamento contemporâneo. Nas palavras de Motta Peçanha: ‘A cômoda sistematização de todas as variedades de fenômenos sob a égide unificadora de um mesmo fundamento, ou princípio ou método, e a simpática promessa de apaziguamento das discórdias em torno de uma verdade comum e permanente podem ter

⁹² Ibid 91.

- e frequentemente têm - enormes inconvenientes. O inconveniente do autoritarismo e da violência'. ”⁹³.

Com o passar do tempo, e o compartilhamento de vidas, os povos africanos incorporaram estas denominações e passaram a utiliza-las. Pelo fato de pertencerem a uma sociedade bem mais complexa que a europeia, os africanos viram-se compelidos a reduzir a pluralidade de sua vivência para que fosse possível a manutenção da experiência social.

Este processo é descrito por Luis Nicolau Parés da seguinte forma:

“Para analisar esse tipo de processo, parece útil tentar distinguir entre denominações ‘internas’, utilizadas pelos membros de um determinado grupo para identificar-se, e denominações ‘externas’, utilizadas, seja pelos africanos ou pelos escravocratas europeus, para designar uma *pluralidade* de grupos inicialmente heterogêneos. Para o primeiro caso, poderíamos utilizar a expressão ‘etnônimo’ ou simplesmente ‘denominação étnica’; para o segundo caso, poderíamos utilizar a expressão ‘denominação metaétnica’, que, segundo o pesquisador cubano Jesús Guanche Pérez, seria a denominação externa utilizada para assinalar um conjunto de grupos étnicos relativamente vizinhos, com uma comunidade de traços linguísticos e culturais, com certa estabilidade territorial e, no contexto do escravismo, embarcados nos mesmos portos.

Cabe notar que as denominações metaétnicas (externas), impostas a grupos relativamente heterogêneos, podem, com o tempo, transformar-se em denominações étnicas (internas), quando apropriadas por esses grupos e utilizadas como forma de autoidentificação. O conceito de denominação metaétnica é útil apenas para descrever o processo pelo qual novas identidades coletivas são geradas a partir da inclusão, sob uma denominação de caráter abrangente, de identidades inicialmente discretas e diferenciadas. Utilizando essa terminologia, poderíamos dizer que os traficantes e senhores do Brasil colonial foram responsáveis pela elaboração de uma série de denominações metaétnicas – em função dos pontos de compra ou embarque de escravos -, enquanto outras, como o caso nagô, já operativas no contexto africano, foram apropriadas e gradualmente modificadas no Brasil”⁹⁴.

Eis que saltam aos olhos as potenciais intersecções entre os cultos religiosos africanos e a sociedade brasileiras. Porém, destaca Abdias, não eram todos os africanos que estavam aptos para servirem de condutores de suas culturas, visto que estavam sob o jugo de um estado escravagista. Na mesma toada, segundo a professora Teresinha Bernardo:

⁹³ Bernardo, Teresinha. Candomblé: identidades em mudança. Revista Nures nº 7 – Setembro / Dezembro 2007 – <http://www.pucsp.br/revistanures>. Núcleo de Estudos Religião e Sociedade – Pontifícia Universidade Católica – SP.

⁹⁴ Parés, Luis Nicolau. A formação do Candomblé: história e ritual da nação jeje na Bahia / Luis Nicolau Parés. – 3ª ed. rev. e ampliada – Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2018. p. 25/26.

“O sincretismo afro-brasileiro fica melhor explicitado se voltarmos ao passado africano, onde encontrava-se uma diversidade incontável de grupos étnicos. Roger Bastide se indaga: ‘A África enviou ao Brasil criadores e agricultores, homens da floresta e da savana, portadores de civilizações totêmicas matrilineares e patrilineares, pretos conhecendo vastos reinados, outros não tendo mais que uma organização tribal, negros islamizados e outros animistas africanos possuidores de sistemas religiosos politeístas e outros sobretudo adoradores de ancestrais de linhagem. Como essas diversas civilizações não se destruíram mutuamente pelo simples contato?’ Só é possível responder ao questionamento de Bastide por intermédio de hipótese, uma vez que o contato entre esses diferentes grupos durante a escravidão no Brasil foi pouco estudado. Por um lado, pode ser que os negros, ao saírem da África, indiferentemente ao grupo étnico a que pertenciam, experimentaram o mesmo tipo de sentimento por não terem a mínima possibilidade de voltar à terra de origem”.⁹⁵

A violência fica ainda mais perceptível quando analisamos o apagamento da linguagem africana, pois é através dela que, tradicionalmente, a cultura destes povos é transmitida para seus descendentes e sucessores. Nesta toada: “[...] As línguas africanas – expressão fundamental da visão de mundo de suas respectivas culturas – foram destruídas, com raras exceções para fins rituais”⁹⁶.

Rituais estes que, num processo forçoso de unificação das culturas, gestaram o Candomblé. Abdias identifica como sendo “o nome que recebeu a religião dos povos iorubás, trazida da Nigéria para o Brasil”⁹⁷. Considera, ainda, que o Candomblé constitui a fonte e a principal trincheira da resistência cultural do africano, “[...] bem como o ventre gerador da arte afro-brasileira, o candomblé teve de procurar refúgio em lugares ocultos, de difícil acesso, a fim de suavizar sua longa história de sofrimentos às mãos da polícia”⁹⁸. Contando com a colaboração de – conforme seus próprios dizeres - seu colega Olabiyi Babalola Yai, o autor prossegue:

“[...] o candomblé inclui variações de outros grupos culturais vindos da África, tais como os ewe (gêges) do Benin, Angola-Congo e outros ramos banto. Culto dos orixás, o candomblé resistiu e conservou intato seu corpo de doutrina, sua cosmogonia e teogonia, o testemunho de seus mitos vivos e presentes. Na concepção do meu colega Olabiyi Babalola Yai, da Universidade de Ifé, o candomblé, cuja mensagem no Brasil é essencialmente a mesma, como na África, significa: ‘Uma

⁹⁵ Bernardo, Teresinha. Candomblé: identidades em mudança. Revista Nures nº 7 – Setembro / Dezembro 2007 – <http://www.pucsp.br/revistanures>. Núcleo de Estudos Religião e Sociedade – Pontifícia Universidade Católica – SP.

⁹⁶ Nascimento, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro : processo de um racismo mascarado / Abdias Nascimento. – 3.ed. – São Paulo : Perspectivas, 2016. p. 125.

⁹⁷ Ibid 96.

⁹⁸ Ibid 96.

religião na qual nem o inferno nem o diabo têm lugar e que não aflige a vida do homem com um pecado original do qual se deve purificar, mas que convida o homem a sobrepujar suas imperfeições graças ao seu esforço, aos esforços da comunidade e aos orixás’.”⁹⁹.

A busca para acalantar as imperfeições humanas serve como força motriz do culto candomblecista. *Mister* se faz ressaltar que toda a investigação aqui apresentada está fortemente vinculada a vivência, deste que vos escreve. Uma experiência singular, e ao mesmo tempo renovadora – e, ao nosso ver, com a mesma a mesma potência iniciática, o processo de introdução aos estudos jurídicos.

A experimentação de novos mecanismos, a descoberta de certas potência e a necessidade de negociar a sobrevivência dentro de um determinado rol de condutas, dá pistas de que modo podemos observar as conexões entre a normatividade jurídica, ao lado do arcabouço candomblecista. Nesse sentido, relembramos a exemplificação feita por Willis Santiago Guerra Filho acerca dos vínculos entre religião e direito, em seus tempos primevos. Vejamos:

“[...] O banimento, nessas comunidades, corresponde a um desligamento, uma privação total, uma expulsão da comunidade. A perda da paz e o descumprimento da lei expõe o condenado à mercê da violência e do arbítrio de indivíduos ou de grupos.

O indivíduo banido da comunidade passa a ser odiado como um inimigo, tal castigo é uma reprodução do castigo dado ao inimigo. Esse fato denota a mentalidade primitiva no reconhecimento de suas leis e dos vínculos jurídicos que regem sua comunidade e ressalta ainda mais a importância do reconhecimento dos sentimentos de responsabilidade e obrigação.

Esses argumentos retomam a ideia do caráter mítico-religioso que ocupava a mentalidade primitiva e comprova que ele faz parte da mesma matriz obrigacional do débito e crédito. É, inclusive, a partir dessa noção que haveria a origem das primeiras formas de religiosidade, que têm parte fundamental na organização social das sociedades primitivas e porque não dizer com E. Rosenstocke-Huessy, a origem da própria linguagem em seu modo primevo, o imperativo, empregado ritualística e, logo, magicamente.

Nessa ordem, os principais conceitos e as fundamentais estimativas morais de valores são derivadas da concepção originária do ambiente jurídico de débito e crédito, ao ponto de verificar aqui, a partir da polissemia da palavra culpa – em alemão, *Schuld*, que significa ao mesmo tempo dívida e culpa – isto é, que a noção moral de culpa é uma espiritualização do sentimento jurídico de ter dívidas.”¹⁰⁰.

⁹⁹ Nascimento, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro : processo de um racismo mascarado / Abdias Nascimento. – 3.ed. – São Paulo : Perspectivas, 2016. p. 125.

¹⁰⁰ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Teoria política do direito: a expansão política do direito. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 85.

A fim de dar demonstração empírica do “pré-conceito” - e por consequência das restrições e segregações -, Abdias traz para o debate a Lei 3.097/72, do Estado da Bahia, que vigeu até o ano de 1976 e que exigia que os templos de religião de matriz africana fossem cadastrados na Delegacia de Polícia da circunscrição na qual estivessem instalados. Portanto, um evidente ato de discriminação religiosa por parte do Estado. O decreto 25.095/76 pôs fim ao desrespeito à Constituição Brasileira, ainda que extemporaneamente.

Percebamos que o candomblé, como expressão da cultura afro-brasileira, é atravessado pela violência estatal, que é posta em prática pelo direito, e suas conexas redes subterrâneas. A mencionada lei discriminatória previa – frisa-se, no estado da Bahia, que é constituído por uma população mais 70% afro-brasileira – a sujeição dos terreiros ao registro na polícia, e ao pagamento de taxas e licenças para o funcionamento. Além, é claro, da sujeição ao controle das autoridades.

Firmemente, expõe o autor:

“Por debaixo da abundante generosidade concedida aos valores africanos, as implicações do conceito de infiltração emergem, também abundantemente, óbvias: elas denunciam a natureza subterrânea e a condição marginal, fora da lei, do que *infiltra*. Temos aqui simultâneas a melhor ironia e a pior hipocrisia, pois do mesmo momento que tais estudiosos estão tentando demonstrar a completa aceitação e os braços abertos da sociedade brasileira, que supostamente não consideraria vergonha nem estigma as suas raízes africanas, ao mesmo tempo dizíamos, eles tácita ou abertamente demonstram o contrário, isto é: que a civilização brasileira nunca aceitaria a contribuição africana caso a mesma não se tornasse sutil, disfarçada, atuando na clandestinidade. [...]”¹⁰¹.

Assimilando a análise com o empirismo, Abdias aduz que “[...] As culturas africanas chegaram ao Brasil com a própria fundação da colônia, e pela força dos números – os africanos eram majoritários – elas eram as culturas dominantes”¹⁰². A imposição de força - através de armas e violência - pelas elites nacionais, denegou a existência a parcela mais numerosa de nossa sociedade. Uma construção artificial, um mito nacional frágil, colonial e escravagista.

Nessa toada, destacamos que:

“No entanto, o negro não experimenta o sofrimento intenso apenas ao ser banido da terra-mãe. ‘Há o encontro de um inimigo comum, o

¹⁰¹ Nascimento, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro : processo de um racismo mascarado / Abdias Nascimento. – 3.ed. – São Paulo : Perspectivas, 2016. p. 129.

¹⁰² Ibid 101. p. 130.

sistema escravagista, que faz com que diferentes etnias, ao entrarem em contato, se unam no lugar de se destruírem como receava Bastide'. Parece que o autor de *As religiões africanas no Brasil* ainda esqueceu o significado da diáspora, que Carnevacchi analisa com desenvoltura: o da criatividade, que permite de forma por vezes desordenada fecundações inesperadas. Assim, se as etnias africanas cultuavam cada uma sua divindade, no Brasil, os 'deuses ao entrarem em contato se juntaram constituindo o candomblé'. Dessa forma, essa expressão religiosa cultua no Brasil uma pluralidade de deuses denominados orixás".¹⁰³.

Um pensamento edificado nos esteios da razão encontra aqui uma certa dificuldade em prosperar. Eis que a ideia de multiplicidade que brota do culto candomblecista contrapõe as noções de unidade-continuidade, tão arraigadas em nossa (cons)ciência. Nas palavras de Motta Peçanha:

"O pluralismo justifica o dissenso e a diferença, a ruptura e a tensão entre razões, opiniões, argumentos, mas legitima com isso a liberdade democrática de ser e pensar diferente, a liberdade de divergir mas também de estabelecer acordos: provisórios sim, instantâneos sim - porque humanos contingentes históricos, no tempo."¹⁰⁴.

Ao contrário do movimento hodierno, encontramos no multifacetário Candomblé algumas pistas para os novos acordos sociais. O aceite ao provisório, a possibilidade de divergência e a pluralidade de formas de vida, proporcionam o estabelecimento de um convívio menos estratificado, e, no mesmo sentido, segregado.

Acolhendo o Direito ao presente debate, vale citar a exemplificação dada por Antonio Sérgio Alfredo Guimarães ao analisar os julgados da Justiça brasileira acerca da temática do racismo. Vejamos:

"Os crimes de racismo que realmente ocorrem são, principalmente, os seguintes:

1) Discriminação de alguém pelo fato de que sua cor ou aparência o tornam suspeito de crimes ou de comportamento anti-sociais que não perpetrou, nem viria a perpetuar, como, por exemplo, furtos em estabelecimentos comerciais, roubos em banco ou condomínios, prostituição em hotéis etc. Nestes casos, a cor da pessoa a torna suspeita de ser um criminoso ou vagabundo, dando lugar a constrangimentos em diversas esferas da vida social, limitando sua liberdade de ir e vir, os seus direitos de consumidor, ou o livre exercício de sua ocupação profissional;

¹⁰³ Bernardo, Teresinha. Candomblé: identidades em mudança. Revista Nures nº 7 – Setembro / Dezembro 2007 – <http://www.pucsp.br/revistanures>. Núcleo de Estudos Religião e Sociedade – Pontifícia Universidade Católica – SP.

¹⁰⁴ Pessanha, J.A. Motta. Cultura como ruptura. In: Tradição contradição. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora/Funarte, 1987, p. 71.

2) A injúria racial é utilizada, seja para diminuir a autoridade de quem alguém está investido, seja para desmoralizá-lo no exercício de alguma função pública como servidor e funcionário ou como empregado da iniciativa privada;

3) A injúria racial é utilizada como forma de não reconhecimento da posição social da vítima, constrangendo-a e limitando o seu desempenho no emprego, na vida social e na vida pública”¹⁰⁵.

No eco destes posicionamentos, várias dúvidas se levantam. Tais como: Estamos livres das razões religiosas? O Estado Racional existe? Em um mar raso, são as provocações que possibilitam o encontro com o *radical*. Regramentos, como a lei estadual baiana, trazem em seu bojo a linha indicativa, o *alvo* a ser perseguido. Contudo, desvendado o motivo da regra, surge a centelha da solução. Através do mistério, defrontamo-nos com as inquietações – que são fundantes para o pensamento filosófico.

2.5. Segregação sincrética

A estruturação cristã da sociedade nacional impôs uma sanção as expressões culturais afro-brasileiras, forçando “[...] As religiões africanas, efetivamente postas fora da lei pelo Brasil oficial, só puderam ser preservadas através do recurso da sincretização”¹⁰⁶. A igreja de Roma, ou seja, “o catolicismo, como a religião oficial do Estado, mantinha o monopólio da prática religiosa”¹⁰⁷. Retornando a Abdias, este escora-se nas investigações de Roger Bastide para demonstrar que: “longe de resultar de troca livre e de opção aberta, o sincretismo católico-africano decorre da necessidade que o africano e seu descendente teve de proteger suas crenças religiosas contra as investidas destruidoras da sociedade dominante”¹⁰⁸. Arremata, o próprio Bastide: “sincretismo é simplesmente uma máscara posta sobre os deuses negros para o benefício dos brancos”¹⁰⁹.

¹⁰⁵ Guimarães, Antonio Sérgio Alfredo. Preconceito e discriminação / Antonio Sérgio Alfredo Guimarães. – São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo; Ed. 34, 2004. p. 37

¹⁰⁶ Nascimento, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro : processo de um racismo mascarado / Abdias Nascimento. – 3.ed. – São Paulo : Perspectivas, 2016. p. 133.

¹⁰⁷ Ibid 106..

¹⁰⁸ Nascimento, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro : processo de um racismo mascarado / Abdias Nascimento. – 3.ed. – São Paulo : Perspectivas, 2016. p. 133.

¹⁰⁹ Nascimento, Abdias do *apud* Bastide, Roger. African Civilizations, p. 156.

Nesta toada, é possível conceber que o sincretismo – como mecanismo - foi e, através das mutações do mito cristão, ainda é, empregado como ferramenta de cerceamento e esvaziamento da cultura afro-brasileira. Porém, “os negros uma inversão na fórmula e sacaram dela resultado positivo à preservação e continuidade da sua religião”¹¹⁰. Abdias esmiúça os alicerces do acima alegado, da seguinte forma:

“Tem sido o sincretismo mais outra técnica de resistência cultural afro-brasileira do que qualquer das explicações ‘científicas’ propagandas com fito domesticador. Estas ignoram a exigência prévia, para a ocorrência de um efetivo sincretismo, das condições que assegurem a espontaneidade e liberdade daqueles que fazem intercâmbio. Como é que poderia uma religião oficial, locupletada no poder, misturar-se num mesmo plano de igualdade, com a religião do africano escravizado que se achava não só marginalizada e perseguida, mas até destituída da sua qualidade fundamental de religião? Somente na base flagrantemente violenta de imposição forçada poderia ter sucesso o sincretismo das religiões africanas com o catolicismo. Isso foi o que realmente aconteceu, e os testemunhos documentando este fato são muitos. Para manter uma completa submissão do africano, o sistema escravista necessitava acorrentar não apenas o corpo físico do escravo, mas também seu espírito. Para atingir este objetivo se batizava compulsoriamente o africano escravizado, e a Igreja Católica exercia sua catequese e proselitismo à sombra do poder armado. Mudam-se os tempos, mas não o tratamento dispensado ao negro pela sociedade brasileira: hoje, em vez do batismo compulsório, temos a ‘democracia racial’ compulsória, cujos mandamentos são impostos pela ameaça policial, pela Lei de Segurança Nacional, e todo um cortejo de instrumentos legais e ilegais para amedrontar e dissuadir aqueles que não querem rezar pelo catecismo oficial...”¹¹¹.

Destaca-se que, ao falar sobre Candomblé, não estamos somente divagando acerca de uma forma de expressão religiosa – considerar o Candomblé como Religião, ao nosso sentir, é uma redução de sentido. As religiões de matrizes africanas são edificações sociais e culturais de milênios – em termos históricos, bem mais relevantes do Messias cristão -, que através dos mecanismos seculares sofreram tentativas de esvaziamento e a imposição de uma obliteração.

Ao revisitarmos a pesquisa de Elisa Larkin Nascimento, notamos o caráter político contido nas expressões culturais afro-brasileiras. Para demonstrar, apresenta um exemplo histórico do Haiti. Eis que “o momento da cerimônia de *voudou* se destaca

¹¹⁰ Ibid 108. p. 133/134.

¹¹¹ Ibid 108. p. 134.

por seu valor simbólico: exemplifica a presença da matriz africana de filosofia religiosa inspirando a luta contra a dominação colonial eurocentista”¹¹². Neste sentido, apregoa:

“Para o historiador Dantès Bellegarde (1953, p. 30), os escravos tinham nesse fato e no culto dos *voudous* ‘um fermento particularmente forte para exaltar sua energias, já que o *voudou* – formado de diversos cultos importados da África – tornara-se menos uma religião que um movimento político, uma espécie de ‘carbonarismo negro’ cujos objetivos eram a eliminação do domínio branco e a libertação dos negros’.”¹¹³.

Sob a ótica brasileira e, apesar do embranquecimento do Candomblé - e de outras vertentes religiosas de matriz africana - é indissociável a resiliência e o poder que os negros tiveram/têm para romper com a tradição colonial e escravagista, buscando a reconciliação – muitas vezes redescobrimto – de suas raízes ancestrais.

Mbembe enfatiza a segregação social imposta a população negra, e como a ótica colonial desidentifica-os através da mercantilização do ser. O humano, agora tido como passível de negociata, é marginalizado e posicionado “*em seu devido lugar*”. De forma idêntica, as manifestações culturais – e religiosas – também são lançadas aos extremos e consideradas indignas de proteção.

É inegável que a cultura negra ainda é tida como “*perigosa*” por determinadas castas da sociedade. O estigma do perigo é uma derivação de um dos afetos sociais mais determinantes de nossas relações, o medo – seja do desconhecido, ou ainda, de forma ignorante, do considerado animal/animista. Animismo este que o Direito ainda não venceu, pois as marcas que Cesare Lombroso - e seus seguidores – deixaram, estão latentes. E, pior, não só não venceu, como continua a perpetuar a tradição higienista sob o véu da legalidade, normatividade e Estado Democrático de Direito.

Falando de afetos, Mbembe apregoa que “*(...) raça e racismo fazem parte dos processos fundamentais do inconsciente, ligados aos impasses do desejo humano – apetites, afetos, paixões e temores*” ¹¹⁴. Elucida que “*são simbolizados, sobretudo, pela lembrança de um desejo originário frustrado, ou então por um trauma cujas causas muitas vezes nada têm a ver com a pessoa que é a vítima do racismo*”¹¹⁵.

¹¹² Nascimento, Elisa Larkin. Afrocentricidade: uma abordagem epistemológica inovadora / Elisa Larkin Nascimento (org.). São Paulo: Selo Negro, 2009. p. 38.

¹¹³ Ibid 112. p. 39.

¹¹⁴ Achille Mbembe. Crítica da Razão Negra. 2018 | 1ª edição. N-1 edições. p. 68.

¹¹⁵ Ibid 114. p. 68/69.

Nesse contexto, a tal “lembrança” tem vinculação com algo abstrato - e abjeto – que, introjetado nas várias camadas sociais, produz um preconceito muito peculiar, podendo-se dizer, altamente correlacionado com os parâmetros de nosso país. Sem, é claro, esquecermos do falseamento histórico do mito da miscigenação.

Conceituando de forma lúcida e didática, Mbembe ensina:

“O racismo consiste, pois, em substituir aquilo que é por algo diferente, uma realidade diferente. Além de uma força de deturpação do real e de um fixador de afetos, é também uma forma de distúrbio psíquico, e é por isso que o conteúdo recalcado volta brutalmente à superfície. Para o racista, ver um negro é não ver que ele não está lá; que ele não existe; que ele não é outra coisa senão o ponto de fixação patológica de uma ausência de relação. É necessário, portanto, considerar a raça como algo que se situa tanto aquém quanto além do ser”¹¹⁶.

Ao nosso sentir - e filiando-se aos julgamentos recentes do STF – o racismo, finalmente, tornou-se o “elefante na sala”. Algo insustentável, que merece repulsa e desencorajamento por toda a sociedade. Contemporaneamente ao debate acerca do abate religioso, tivemos a oportunidade de ver a corte suprema conceber o enquadramento das práticas homofóbicas na lei 7.716/89. Ao fixar a tese, apregoaram:

“O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito”¹¹⁷.

Esta é a conjunção dos fatores, neste trabalho, levantados. O racismo está muito além das práticas cotidianas, as piadas e humilhações, e etc. É possível estabelecermos a conexão entre os atos racistas e os afetos que previamente os compõe. Repisando Mbembe, “Para o racista, ver um negro é não ver que ele não está lá; que ele não existe; que ele não é outra coisa senão o ponto de fixação

¹¹⁶ Ibid 114. p. 69.

¹¹⁷ STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa. Notícias STF. 13/06/2019 21h05. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 20/09/2019.

patológica de uma ausência de relação”¹¹⁸. O STF, ao estender o conceito de racismo, atesta o quão desigual é a sociedade em que vivemos, ao ponto de reconhecer a índole histórico-cultural que fundamenta o racismo enquanto manifestação de poder.

Apesar da nebulosidade do ar que paira na corte, algumas recentes decisões têm demarcado fronteiras que estavam em contenda aberta. Adiante, em momento oportuno, iremos caminhar pelas trilhas que deram base ao julgamento do abate religioso. Porém, a tese acima mencionada, fixada na ADO 26, de relatoria do Ministro decano Celso de Mello, estabelece um norte vigoroso na defesa dos direitos sociais.

Buscando um arremate, porém sem a intenção de concluir, apregoamos que toda a argumentação trazida, até o momento, aproxima-nos com os parâmetros estabelecidos na tese. Iniciamos com uma necessária retomada histórica, que consideramos extremamente necessária hodiernamente (vide as alucinações conspiratórias em debate). Estabelecemos a base – berço – da humanidade no seu devido lugar, a África. Apontamos os processos de falseamento histórico, indicamos algumas famosas teses racistas e, partimos para a demonstração do quão frágil é a “história oficial”. Todo este esforço foi guiado pela incisiva defesa da cultura e religiões afro-brasileira. A partir daqui, concentraremos nossos esforços em explicitar, caso ainda não esteja perceptível, o norte ético do candomblé, em específico.

2.6. Secularização e a compreensão de Willis Santiago Guerra Filho acerca de um fractal do legado Marxiano

O afrouxar do Estado aos vínculos religiosos é tido como etapa necessária para o processo de secularização. Usualmente citam-se nações como Canadá, Austrália e Nova Zelândia, como os bastiões deste processo de afastamento, e desvinculação, entre essas estruturas que compartilham do mesmo cordão umbilical. Pasmem, atualmente contamos com sociedades denominadas de “pós-seculares”, dado seu nível de “iluminação”. Esse *modus* “pós” aceita a persistência de comunidades religiosas, porém dentro de um horizonte secularizado.

Ante a potencial contradição existente nas classificações: teocrático, confessional, secular e pós-secular; buscamos a crítica elaborada por Franz J.

¹¹⁸ Achille Mbembe. *Crítica da Razão Negra*. 2018 | 1ª edição. N-1 edições. p. 69.

Hinkelammert, quando adentra ao que chama de *secularização do céu mítico da idade média*. Já de início, expõem a “*lógica da sociedade burguesa, que a burguesia dos séculos XVI e XVII vive e interpreta como a lei de Deus no sentido do ‘porei minhas leis em seus corações e em suas mentes a gravarei, e de seus pecados e iniquidades não me recordarei’.*”¹¹⁹.

Ato contínuo, assimila a lei de Deus com a lei do Mercado – utilizando John Locke como vértice para tal aproximação. A conversão da lei de Deus em lei do Mercado, e posteriormente lei Natural, demonstra que “*O império é agora burguês e chega a ser o representante desta lei natural. Já não é imprescindível o manto cristão e pode-se secularizar a partir desta lei natural*”¹²⁰.

Dito isto, faz-se necessária a seguinte citação:

“Os pensadores burgueses deste tempo dizem que o próprio Deus escreveu essa lei no coração do homem. A secularização burguesa do céu mítico da Idade Média pelo Iluminismo continuará com estes mitos, dando-lhes uma forma secularizada e organizando-os em torno da lei natural. A secularização dá ao mundo mítico medieval uma forma tal que este perde seu caráter religioso e parecer ser o resultado da razão mesma. Desta forma, mantém-se, todavia, e se universaliza para além das fronteiras da vigência da religião cristã. A colonização portuguesa e espanhola é cristã; a inglesa e todas as posteriores já não são e não necessitam ser. Dando ao mundo mítico uma forma secular, e vinculando-o com a lei natural burguesa, a forma religiosa sobra, embora seja usada e possa ser usada complementarmente”¹²¹.

A “*aparência de razão*” é evidenciada pela digressão empregada pelo autor. Uma análise minimamente perspicaz possibilita a identificação da *mutação* que a lei de Deus, através da razão iluminista, experimentou. Entende-se a secularização como mais um dos vários processos de ocultamento, aprimorados pela ótica racionalista do discurso burguês. Retira-se a centralidade da figura de Deus - que para o *mercado* representava um despotismo imprevisível - e coloca-se a Razão como parâmetro maior. Porém, a própria Razão é um advento *divinizado*.

Hinkelammert elucida o poder despótico da seguinte forma:

“Para John Locke e Adam Smith, praticamente todos os países do mundo, exceto a Inglaterra, são países despóticos. Os índios da América do Norte, os africanos de toda a África, todas as sociedades asiáticas são despotismos ilegítimos. O poder despótico dos países livres é um poder legítimo diante deles. Um contra-despotismo que

¹¹⁹ Sacrifícios Humanos e Sociedade Ocidental: Lúcifer e a Besta. Hinkelammert. Franz J. Editora Paulus. 1995. p. 29.

¹²⁰ Ibid 119.

¹²¹ Ibid 120.

destruirá todos os despotismos. Adam Smith não tem nenhuma dúvida de que o poder despótico exercido pela burguesia é ainda mais despótico que os despotismos que ela quer superar. Todavia, sendo o despotismo da liberdade, é um despotismo preferível. Em consequência, pode dizer:

‘Por pouca que seja a proteção que as leis dispensem para os escravos contra a violência de seus senhores, muito mais fácil será a execução daquela lei favorável onde o governo se maneja de forma monárquica que onde se aproxima mais do estado republicano. Em qualquer parte em que se ache estabelecida a lei desumana da escravidão, o magistrado a cujo encargo está a proteção dos servos vem a se mesclar de modo indireto no manejo econômico das fazendas do senhor deles; e dos eleitores de tais membros, o magistrado não se atreve a proteger o escravo senão com muita timidez e precaução, determinando estes respeitos que costuma ver-se obrigado a guardar, de forma que aquela proteção seja tibia e às vezes absolutamente desatendida’.”¹²².

O fragmento da obra *A riqueza das Nações*¹²³, citado por Hinkelammert é eloquente ao ponto de questionarmos a temporalidade dos problemas sociais aqui expostos. De fato, *muito mais fácil será a execução daquela lei favorável onde o governo se maneja de forma monárquica que onde se aproxima mais do estado republicano*.

Em contexto histórico próximo – ao de Adam Smith, e sua tese -, faz-se necessário ressaltar outra contribuição que buscou desvincular-se de uma certa teoria jurídica formalista, aferrada em um positivismo normativista, até mesmo legalista. A “revolta dos fatos”, forçou a abdicação de uma teoria/sistemática jurídica abstrata, “voltada para a manutenção da harmonia e coerência da ordem jurídica”¹²⁴.

O surgimento dos vários realismos jurídicos, e suas escolas de cunho sociológico e, preocupadas com a inserção do Direito e de seu conhecimento da realidade social, vieram em maré conjunta com os trabalhos primevos de Marx. Com a finalidade de dar suporte a sua teoria de um direito científico – aqui também defendida – Willis Santiago Guerra Filho assevera:

“Nesse sentido, pretendo sustentar que a contribuição de Marx para a epistemologia jurídica há de ser necessariamente apropriada por quem pretenda fazer um estudo científico do Direito, o que significa o mesmo que se referir a quem tem por intenção fazer um estudo (científico) do Direito com um sentido emancipatório, pois o ideal

¹²² Sacrificios Humanos e Sociedade Ocidental: Lúcifer e a Besta. Hinkelammert. Franz J. Editora Paulus. 1995. p. 31.

¹²³ Ver Smith, Adam. *La riqueza de las naciones*, Editorial Bosch, Barcelona, 1983. Reprodução por UACA, San José, Costa Rica, 1986, Tomo II, pp. 361-362.

¹²⁴ Guerra Filho, Willis Santiago. Teoria da ciência jurídica / Willis Santiago Guerra Filho, Henrique Garbellini Carnio. - 2. ed. - São Paulo : Saraiva, 2009. p. 43.

científico implica necessariamente exposição e crítica do conhecimento dado, bem como promoção do gênero humano a um estado mais liberto das circunstâncias adversas que o afligem”¹²⁵.

Numa manifesta proximidade entre os itens aqui tratados, é necessário reconhecer a contribuição de Marx para a teoria epistemológica do direito. Ao pôr a *Escola Histórica do Direito* sob crítica, o pensador trata da dogmática jurídica utilizando-se do paradigmático caso do roubo de lenhas. Sobre o caso, descreve Willis Santiago Guerra Filho:

“Trata-se de assunto que viria a ser regulado por uma das leis produzidas pelo então ‘Ministro para Legislação’ da Prússia, ninguém menos que Von Savigny, que se notabilizou por sua defesa ao direito costumeiro contra ‘a vocação de nosso tempo para a legislação’. A idéia de Marx era, a partir da análise de um problema concreto – a colheita de pedaços de madeira caídos nas florestas à beira do Reno –, examinar o tratamento legislativo a ser dado ao assunto em projeto de lei, que passava a considerar como *roubo* de lenha esse fato, prevendo pena de multa ou trabalhos forçados, prestados ao dono da floresta, por quem praticasse tal ato”¹²⁶.

Frisa-se que apesar de hoje tal história receber um tom de trivialidade, à época não era, tendo Marx empregado o método dialético para negar o que é dado, demonstrando a potência de sua postura crítica. A prática da irresignação frente uma lei que - independentemente de provir de ordenamento jurídico - seja incompatível com a sociedade foi norteadora da crítica marxista.

Na compreensão de Willis:

“[...] Marx nega-se a ver como fatos idênticos, ou mesmo assemelhados, o roubo de lenha através do corte de árvores e a simples colheita de galhos caídos no chão para fazer fogo, absolutamente necessário à sobrevivência de um camponês na Alemanha. Marx vê aí um atentado insuportável ao ‘princípio da adequação e verdade’, ao qual se deve submeter também o Direito, por mais que utilize ficções, analogias e outros artifícios para cumprir a função que lhe é própria. Com isso Marx reporta-se a um *topos* argumentativo, que foi colocado no centro das discussões com o chamado *renascimento do jusnaturalismo*, no segundo pós-guerra, e, depois, na década de 70, com a teoria crítica do direito: aquele de *natureza das coisas*.

O direito tem aí um limite à manipulação de conceitos, visando subsumir fatos concretos das hipóteses legais abstratas. Não é da natureza jurídica das coisas equiparar roubo de lenha a colheita de galhos, e a lei não pode pretender alterar essa natureza das coisas, mas sim conformar-se a ela, sob pena de tornar uma *lei mentirosa, falsa*, pois leva ao que Montesquieu chamou de ‘corruption du droit par

¹²⁵ Ibid 124. p. 44.

¹²⁶ Ibid 125 p. 45.

la loi'. Chega-se, assim, a produzir um *ilícito legal* (*gesetzliches Unrecht*)¹²⁷.

Pelas bandas de cá, a corrupção do direito pela lei perpetua-se quando analisamos a maneira que o Poder Judiciário vem decidindo as contendas que versam sobre as práticas culturais, e religiosas, do Candomblé. O questionamento sobre a laicidade do estado brasileiro, recentemente, vem trazendo para a superfície os entraves da vida cotidiana dos praticantes da cultura, e religiões, afro-brasileiras.

¹²⁷ Ibid 126. p. 46.

3. DIREITO E DIGNIDADE, UMA CONSTANTE INADEQUAÇÃO

3.1. Um eloquente *flashback*

Colonialismo, dominação, extermínio, e a sanha por imposições hegemônicas, são algumas das heranças latentes do findado século XX. Adentramos no século XXI sob os auspícios do “Bug do Milênio”¹²⁸, evento que foi diagnosticado como um “*erro de lógica na programação de softwares*”. Consistiu na alteração automática da data utilizada como referencial pelos softwares (Windows, Linux, e etc.) dos computadores, que, ao alcançar a virada do ano de 1999 para o ano 2000, retrocederia ao ano de 1900 automaticamente. O alerta mais estridente – como já esperado - veio por parte do mundo financeiro, visto que, caso as marcações temporais digitais retrocedessem para o ano de 1900, os usuários de instituições bancárias teriam suas aplicações rendendo juros negativos, credores passariam a ser devedores, e títulos executivos para o mês seguinte seriam emitidos com cem anos de atraso.

Apesar do aparente imprevisto, as máquinas tiveram suas programações realinhadas para que a possível queda não ocorresse. Ironicamente, o possível retorno ao ano de 1900, ou mesmo a mera projeção desse acontecimento, escancarou – ou simplesmente lembrou-nos – o que é possível denominar como um “*colapso da dependência*”. Uma das reflexões possíveis transita pelo fato de que o “*pensamento de retorno*” – para os nossos tempos pós-modernos, ou até mesmo de sociedade informacional (Guerra Filho, 2018) – é algo que desperta uma certa ojeriza,

¹²⁸ “Foi um medo coletivo de que, na virada de 1999 para 2000, os computadores da época não entendessem a mudança e causassem uma pane geral em sistemas e serviços. Isso porque, desde os anos 1960, eles usavam calendários internos com dois dígitos. Depois do ano 99, viria o 00, que as máquinas entenderiam como 1900 ou como 19100, e não como 2000. Mas o medo tinha pouco fundamento: muitos computadores da época já vinham com as datas em quatro dígitos. **Isso não impediu, porém, que o pânico se espalhasse pelo globo e que fossem gastos cerca de US\$ 300 bilhões em todo o mundo em medidas preventivas**”. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-foi-o-bug-do-milenio/>. Acesso em: 16/09/2019.

Ademais: “A partir daí, surgiu o medo de que após a virada do milênio, os sistemas reconhecessem o ano 2000 como 1900. Isso realmente seria um desastre. Os Bancos teriam suas aplicações dando juros negativos, os investidores iriam ter enormes prejuízos, milhares de empresas iriam à falência, etc., significando uma crise maior ainda do que a de 1929. Mesmo que após o fato, tudo se normalizasse, o Bug do Milênio causaria uma enorme desordem no sistema econômico mundial. Nos EUA muitas pessoas estocaram comida devido ao medo de um desequilíbrio econômico”. Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/informatica/bug-milenio.htm>. Acesso em 16/09/2019.

visto que o impulso da modernidade projetou a consciência humana para uma espécie de negação do passado. De fato, o século XX foi um século em tanto. Inclusive, é injusto por demais tentar medir a intensidade de suas metades; como se a primeira metade tivesse sido mais devastadora, ou cruel, do que a segunda.

Ainda durante o período inicial da virada de século, um outro evento, que se fixou como o grande mito de nosso tempo, completou 18 anos poucos dias atrás. O apoteótico 11/09/2001 (no maneirismo yankee, 09/11) que - conforme a versão oficial do governo norte americano - através da utilização de 4 aeronaves de transporte aéreo comercial sequestradas por membros das organização terrorista “Al-Qaeda” infligiram uma destruição que o marcou a nova guinada da sociedade global, essa que já é denominada como “pós-moderna”. Os alvos foram os pontos cardinais da cultura - e como os próprios apregoam: estilo de vida -, americanos. O primeiro alvo foi a torre norte do complexo financeiro de Nova Iorque, World Trade Center. Em seguida, a torre sul foi alvejada. Minutos após, o prédio que abriga, e representa, a pungência da defesa americana, Pentágono, foi atingido por outra aeronave. Por fim, a quarta aeronave foi derrubada pelos próprios terroristas sequestradores, sem atingir nenhum alvo, porém, ceifando a vida dos passageiros.

A acidez de Žižek, novamente, nos auxilia. Vejamos:

“‘Matrix’ (1999), o hit dos irmãos Wachowski, trouxe essa lógica ao seu ápice: a realidade material que todos nós experimentamos e vemos à nossa volta é uma realidade virtual, gerada e coordenada por um gigantesco megacomputador ao qual estamos todos conectados; quando o herói (papel desempenhado por Keanu Reeves) desperta na ‘realidade real’, ele vê uma paisagem arrasada plena de ruínas queimadas -o que restou de Chicago após uma guerra mundial. O líder da resistência Morpheus pronuncia a saudação irônica: ‘Bem-vindo ao deserto do real’. Não foi algo da mesma ordem que ocorreu em Nova York no dia 11 de setembro? Seus cidadãos foram apresentados ao “deserto do real” -para nós, corrompidos por Hollywood, a paisagem e as cenas que vimos das torres arruinadas não puderam deixar de nos lembrar das sequências mais impressionantes dos grandes filmes de catástrofe.”¹²⁹.

Ato contínuo, e buscando dar amparo aos atos de retaliação, por parte do governo norte americano, foi promulgado, em 26/10/2001 o famigerado “USA Patriot

¹²⁹ Žižek, Slavoj. Bem-vindo ao deserto do real. Folha de São Paulo. 23/09/2001. Tradução: Victor Aiello Tsu. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs2309200105.htm>. Acesso em: 18/01/2020.

Act”¹³⁰. A lei “Permite, entre outras medidas, que órgãos de segurança e de inteligência dos EUA interceptem ligações telefônicas e e-mails de organizações e pessoas supostamente envolvidas com o terrorismo, sem necessidade de qualquer autorização da Justiça, sejam elas estrangeiras ou americanas”¹³¹. Em virtude do estabelecimento do conceito de “Guerra Total”, as noções, e limites de guerra, até então conhecidos, foram expurgados¹³². A “terra da oportunidade”, tornou-se

¹³⁰ Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-107publ56/pdf/PLAW-107publ56.pdf>. Acesso em: 16/09/2019.

¹³¹ USA PATRIOT ACT. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=USA_PATRIOT_Act&oldid=55300775>. Acesso em: 27 mai. 2019.

¹³² Apesar de o discurso do Presidente George W. Bush, no mesmo dia dos atentados, por si só, ensejar uma análise profunda, não iremos procedê-la aqui. Nos restringimos, somente, em grifar as partes que, após tudo o que vivemos, geram controvérsia. Vejamos: “Hoje, os nossos cidadãos, nosso modo de vida, nossa liberdade foi atacada em uma série de atos terroristas deliberados e mortais.

As vítimas estavam em aviões ou nos seus escritórios. Secretárias, homens e mulheres de negócios, funcionários federais e militares. Mães e pais. Amigos e vizinhos.

Milhares de vidas terminaram de repente em um cruel e deplorável ato de terrorismo.

As fotos de aviões voando na direção dos edifícios, chamas, enormes estruturas caindo, nos encheram de descrença, uma tristeza terrível e uma raiva obstinada.

Estes atos de assassinato em massa foram cometidos com a intenção de amedrontar a nossa nação, jogá-la no caos. Mas eles falharam. Nosso país é forte. Um grande povo foi chamado para defender uma grande nação.

Os ataques terroristas podem sacudir as bases de nossos grandes edifícios, mas não podem tocar as bases dos Estados Unidos da América.

Estes atos quebram o aço, mas eles não podem dobrar a vontade de aço da América.

A América foi alvo dos ataques porque nós somos o mais brilhante bastião da liberdade e da oportunidade no mundo. E ninguém vai impedir que a nossa luz brilhe.

Hoje, a nossa nação viu o mal, o pior da natureza humana, e nós vamos responder com o melhor da América, com a ousadia das nossas equipes de resgate, com o cuidado com estranhos e vizinhos que estão doando sangue e ajudando da maneira que podem.

Imediatamente depois do primeiro ataque, eu implementei a nossa política de resposta de emergência do governo. Nossas forças militares são fortes e preparadas. Nossas equipes de emergência estão trabalhando em Nova York e Washington, para ajudar nos resgates.

Nossa primeira prioridade é conseguir ajuda para aqueles que foram feridos e **tomar todas as precauções para proteger nossos cidadãos no país e em outros países do mundo de outros ataques que possam ocorrer.**

Os trabalhos do governo continuam sem interrupção. Agências federais em Washington, que foram evacuadas hoje, serão reabertas esta noite (terça-feira) para os serviços essenciais e serão reabertas amanhã (quarta-feira) para o trabalho normal.

Nossas instituições financeiras permanecem fortes, e a economia americana vai reabrir para os negócios também.

A procura pelos responsáveis por estes atos já está sendo feita. Eu dirigi todos os recursos de nossa inteligência e ajuda jurídica para encontrar e responsabilizar os culpados.

Não faremos distinção entre os terroristas que cometeram estes atos e as pessoas que dão apoio à eles.

Agradeço aos integrantes do Congresso que se juntaram à mim na condenação aos ataques. E, em nome do povo americano, eu agradeço aos muitos líderes do mundo que ofereceram as condolências e ajuda.

A América e os nossos amigos e aliados se juntam com todos aqueles que querem a paz e nós permanecemos juntos para vencer **a guerra contra o terrorismo.**

Esta noite eu peço que todos vocês rezem por aqueles que morreram, pelas crianças cujos mundos foram despedaçados, por todo aquele senso de segurança que foi ameaçado. E eu rezo para que eles

paranoica e disfuncional. Além de angariar apoio de outras nações, na “Guerra contra o Terror”, os americanos foram exitosos na indicação do novo alvo, qual seja, o todo.

É notório que o tema foi, e ainda é, abordado pelos mais eloquentes jornalistas, pensadores e escritores que veem nesse evento a gravidade que, de fato, teve/tem. Porém, a associação que aqui nos interessa é em relação ao modo que a “Guerra Total” foi direcionada contra alguns povos, culturas, e formas de vida. O estigma de inimigo foi imposto a um povo que, desde após a queda de seus antigos reinos, sofre nas mãos dos impérios do Ocidente, e sua busca – visando a exploração – de recursos naturais vendáveis. Agrega-se, também, o certo viés religioso, ou seja, uma cruzada para chamarmos de nossa.

Neste sentido, e, pensando a relação entre a violência e o direito, dentro do escopo da teoria da autoimunidade do direito, Paola Cantarini afirma:

“A questão da autoimunidade do direito é a mesma questão dos imigrantes, dos refugiados, das vítimas do terrorismo, dos africanos mortos de AIDS, dos quilombolas, dos negros, dos índios e de todas as minorias tratados pelo Direito e pelo Estado como *homo sacer*, em uma situação de abandono, deixados à própria sorte. Transpassa a análise da violência do Direito e no Direito, da relação da violência com a soberania, sendo a violência constitutiva do homem, da comunidade e do Direito.

Trata-se, portanto, de analisar a violência intrínseca do Direito ao soberano, ao ser humano, à comunidade, tendo em si mesma a imunidade, sob a luz dos antagonismos complementares, sem negar o próprio negativo e viver na ilusão da positividade; analisa-se esse vínculo antagônico em tudo que existe na Terra, entre vida e morte, entre amor e ódio, prazer e dor, já que vivemos na época da ‘mística da violência’, e, como afirma Maffesoli, Dionísio – o deus da desmesura e dos excessos – é o ‘rei clandestino de nossa época’, opondo-se claramente à ideia de justiça aqui presente como fundamento na proporcionalidade”¹³³.

Porém, antes do mundo conhecer a volatilidade das guerras em vigor, faz-se necessário rever os parâmetros que, num passado não tão distante, foram fixados como marco civilizatório.

sejam confortados por uma força muito maior que todas, como diz o Salmo 23: ‘Mesmo que eu ande pelo vale das sombras, nada temerei, porque Você está comigo’.

Este é um dia em que todos os americanos se unem no desejo por justiça e paz. **A América derrotou inimigos antes, faremos isso novamente desta vez.**

Nenhum de nós jamais se esquecerá deste dia, nós iremos em frente para defender a liberdade e tudo o que é bom e justo no nosso mundo.

Obrigada. Boa noite e Deus abençoe a América”. O discurso de Bush: texto na íntegra. In: BBC Brasil. 12 de setembro, 2001 - Publicado às 10h40 GMT. Disponível em: < https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2001/010912_bush.shtml>. Acesso em: 16/09/2019.

¹³³ Cantarini, Paola. Princípio da Proporcionalidade como Resposta à Crise Autoimunitária do Direito. / Paola Cantarini. – 1. ed. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2017. p. 147.

3.2. As novas divisas

Indubitavelmente, um novo marco foi estabelecido através da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Necessário frisar que esta declaração só foi acordada entre as nações, após as duas devastações ocorridas do continente europeu (primeira e segunda guerra mundial). Os horrores prévios, infligidos aos rincões do mundo pelo mesmo continente europeu, não foram suficientes para a gestação de um acordo de aproximada magnitude. Pelo menos, não aos olhos dos tradicionais colonizadores europeus. Somente quando os “*portadores do espírito*” foram expostos aos mesmos limites que impuseram ao seus alvos, é que a congregação se fez. Para nosso profundo pesar, a relação colonizador/colonizado não deixou ser paradigmática, e emblemática. Sendo assim - e retomando o referencial da Declaração Universal dos Direitos Humanos - o mundo preparou-se para iniciar a segunda metade do século XX com, pelo menos, o reestabelecimento de algum tipo de dignidade; que, perceberemos, tem aplicação seletiva, localizada e contextual.

A redação do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos erige a proteção dos direitos humanos através do “*Império da Lei*”¹³⁴. Em seguida, apregoa

¹³⁴ Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

Agora portanto a Assembléia (sic) Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção

“o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana”, devendo-se almejar e efetivar, de forma inalienável, “os fundamentos da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Também estabelece o gozo “de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade”. Não seria forçoso, portanto, admitir este “viver a salvo do temor e da necessidade” como núcleo essencial – inviolável - da definição de Dignidade da Pessoa Humana. Os demais marcos, como: liberdade, dignidade, justiça, paz e respeito, podem ser assimiladas como extensões, ou dilatações, conceituais que dependem do fragmento histórico em análise. Os impérios - e seus comandantes/colonizadores - outorgaram-se ampla liberdade para ceifar a liberdade – e não só - de outros povos. Ademais, estipularam as linhas gerais do que, hoje, buscamos como dignidade. Com a mesma prepotência, impuseram, aos quatro cantos, suas hipóteses sobre o conceito de justiça; propiciando “paz” ao seu território, enquanto exterminavam a vizinhança. E claro, - empregando uma altíssima dose de ironia, que, hoje, deve ser explicitada, quando de seu uso – respeitaram a autodeterminação dos povos, suas formas de vida, e cultura, diferentes.

Ao nosso sentir, após o estabelecimento do “viver a salvo do temor e da necessidade” como condição mínima de todo ser humano, caberia ao “*Império da Lei*” a salvaguarda deste moderno marco civilizatório. Indica-se este átimo como o momento em que o Direito recebe a hercúlea tarefa de, através do norte basilar da Dignidade da Pessoa Humana, evitar que voltássemos a viver tempos de temor e necessidade. Visando pôr em prática o aprazado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, as nações signatárias viram-se diante de uma mudança que redefiniu as noções de Repartição dos Poderes, Justiça e etc; pois o direito, e a lei, passou a ter status imperial. Império este que deveria ser ativo e vigilante, para que o retrocesso não nos alcançasse sem os devidos freios e contrapesos.

O *backlash* dos horrores da Segunda Grande Guerra fez com que o povo alemão estampasse em sua Lei Fundamental (1949), já no seu artigo inaugural, o princípio balizar daquela República, qual seja: “A *dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público*”.

Intangível é o (1) que não se pode tanger, tocar, pegar; intocável. (2) Não perceptível pelo tato; impalpável, incorpóreo. (3) Que não é suficientemente claro ou

de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html

definido para ser percebido ou entendido; que elude a percepção ou o entendimento. Por fim, (4) que, por seu valor e dignidade, não pode ser atacado e deve permanecer intato, inalterado; inatacável, indestrutível¹³⁵.

Grande, não? De fato, foi e ainda é. Porém, o que é hegemônico só recebe tal rótulo em virtude sua capacidade de transmutação e de banimento das “*outras possibilidades*”. Uma espécie de “*conformismo cínico*”, nas palavras de Slavoj Žižek:

“(...) O conformismo cínico nos diz que os ideais emancipatórios de maior igualdade, democracia e solidariedade são enfadonhos e até perigosos, levando a uma sociedade sombria, exageradamente regulada, e que nosso único e verdadeiro paraíso é o ‘corrupto’ universo capitalista existente. O engajamento emancipatório radical parte da premissa de que as dinâmicas capitalistas é que são enfadonhas, oferecendo mais do mesmo sob o disfarce da mudança constante, e que a luta por emancipação é ainda a mais perigosa de todas as aventuras”¹³⁶.

Retomando a magnitude da Lei Fundamental Alemã que, em seu artigo subsequente, enfatiza a urgência deste reconhecimento de direitos: “*O povo alemão reconhece, por isto, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento de toda comunidade humana, da paz e da justiça no mundo*”. Notemos que o compromisso firmado foi com “*toda comunidade humana*”.

3.3. A investigação de Willis Santiago Guerra Filho, o índice de uma possibilidade.

O estudo da experiência constitucional da Alemanha Federal é uma das discussões erigidas por Willis Santiago Guerra Filho, em sua obra *Teoria da Ciência Jurídica*. Introduce a análise da seguinte forma:

“Ali [Alemanha Federal], prevalece uma forma de interpretar a Lei Fundamental pela instância superior encarregada constitucionalmente desse assunto, a Corte Constitucional, que se pode dizer em perfeito acordo com o paradigma predominante na metodologia do estudo jurídico.

Trata-se de um paradigma valorativo, próprio da chamada ‘jurisprudência dos valores’ (*Wertjurisprudenz*), a qual se apresenta como um ulterior desenvolvimento da ‘jurisprudência dos interesses’ (*Interessenjurisprudenz*), cujo desenvolvimento se vincula,

¹³⁵ Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/Intangível/>. Acesso em 26/06/2018.

¹³⁶ Žižek, Slavoj. *Problema no paraíso: do fim da história ao fim do capitalismo*/ Slavoj Žižek; tradução Carlos Alberto Medeiros. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

particularmente, à última fase do pensamento de Jhering e à figura de Philip Heck, em seu combate contra as abstrações conceituais e o legalismo, então correntes do século XX¹³⁷.

A compreensão da norma jurídica como prescrição de um padrão avaliativo para a apreciação de casos concretos é a característica desse “pensamento jurídico orientado por valores”¹³⁸. Tal padrão só adquire pleno significado – e, saindo do plano abstrato da norma – quando ela é aplicada aos fatos a que se destina regular¹³⁹.

Visando que tais valorações atinjam um estado de objetivação máxima, faz-se necessário que estas vertam em princípios jurídicos positivados. Estes princípios, por sua vez, potentes em generalidade e, devendo pertencer à Constituição. Willis adverte, ainda, que “não se trata de recurso a um sistema suprajurídico de valores, como aqueles desenvolvidos no âmbito das teorias jusnaturalistas, da filosofia moral ou da religião”¹⁴⁰. Nesta toada, elucida:

“O estabelecimento de valores em princípios no âmbito constitucional e na sua concretização máxima nas decisões dos agentes jurídicos conferem-lhes a necessária objetividade para se tornarem aptos a um tratamento científico, destinado a realizar a elaboração de um ‘sistema interno’, no qual se procura compatibilizar os diversos princípios, entre si muitas vezes contraditórios, realizando um escalonamento (*Rangordnung*) por importância, tendo em vista o resultado a que levam concretamente quando se trata de subsumir fatos a normas, que são reflexo deles, os princípios.

A possibilidade de lidar com valores no direito de forma racional e intersubjetivamente controlável, que é própria da ciência, assume uma importância decisiva ao se pretender adotar um modelo epistemológico que supere a antítese entre aquele do positivismo normativista, axiologicamente neutro, e o seu oposto jusnaturalista, das mais diversas formas. [...]”¹⁴¹.

Uma Constituição com o fundamento e ordem de valores da convivência social, além de forma jurídica garantidora da divisão e controle do poder estatal, está exposta na concepção da Lei Fundamental da Alemanha. Gestada após um conturbado período de entreguerras, na República de Weimar, esta Lei Magna representou – naquele momento, em caráter provisório – um compromisso entre as classes, em estado de conflito pré-revolucionário, com caráter de autoridade estatal e vinculação social em torno de valores básicos, com o objetivo de manter a sociedade política.

¹³⁷ Guerra Filho, Willis Santiago. Teoria da ciência jurídica / Willis Santiago Guerra Filho, Henrique Garbellini Carnio. - 2. ed. - São Paulo : Saraiva, 2009. p. 137/138.

¹³⁸ Ibid 137. p. 138.

¹³⁹ Ibid 138.

¹⁴⁰ Ibid 138.

¹⁴¹ Ibid 138.

Na percepção de Willis, ao investigar a Teoria do Estado daqueles tempos, “isso representou a oportunidade de superar os impasses do positivismo reinante antes da guerra, aproximando-se da filosofia de cunho axiológico então em voga”¹⁴². Ato contínuo, o autor apresenta a doutrina constitucional de Smend que, como próprio de uma ciência cultural, é orientada por valores, e denominada “integrativa”. Eis que “a Constituição aparece ali dotada de uma função dinâmico-integrativa de valores e bens culturais, capaz, por isso, de garantir a unidade do corpo político e social”¹⁴³.

Trazendo a baila a teoria insurgente, Willis relembra a colaboração de Carl Schmitt que, procurou “estabelecer o momento decisório como aquele no qual a Constituição catalisa em terno de si a união e a unidade do esforço comum na sociedade”¹⁴⁴. Esse período, e como já mencionado anteriormente, é encerrado “com o voluntarismo irracionalista do nazismo”¹⁴⁵. Frisa que no período da redemocratização, ocorre o “renascimento” do jusnaturalismo, “menos por seus méritos intrínsecos do que pela flagrante contradição da neutralidade axiológica do positivismo em face do terrorismo estatal praticado no ‘III Reich’.”¹⁴⁶. Dirimindo as possíveis dúvidas, Willis explica:

“A jurisprudência, contudo, ao contrário do que acontecera na época de Weimar, seguiu abertamente a doutrina dos valores, agora com a força e a autoridade atribuídas à Corte Constitucional, que a adota já em seus primórdios, permanecendo a ela fiel até o presente, contribuindo, decisivamente, para o seu desenvolvimento. Um de seus principais impulsionadores, no plano teórico, é Günter Düring, para quem a intangibilidade da dignidade humana (*die unantastbare Menschenwurde*), estabelecida na primeira frase do primeiro artigo da Lei fundamental alemã, situa-se na base de todo um sistema de valores, positivamente objetivados na parte em que se garantem os direitos fundamentais e em outras normas da Constituição, os quais sempre se deve entender e compatibilizar, tendo em vista a máxima realização possível daquele valor maior: a *máxima da proporcionalidade dos meios e fins – Grundsatz der Verhältnismässigkeit*”¹⁴⁷.

Encerrando a discussão sobre a Lei Fundamental alemã, percebemos que o norte da intangibilidade da dignidade da pessoa humana foi instituído como base de

¹⁴² Guerra Filho, Willis Santiago. Teoria da ciência jurídica / Willis Santiago Guerra Filho, Henrique Garbellini Carnio. - 2. ed. - São Paulo : Saraiva, 2009. p. 139/140.

¹⁴³ Ibid 142. p. 140.

¹⁴⁴ Ibid 143.

¹⁴⁵ Ibid 143.

¹⁴⁶ Ibid 143.

¹⁴⁷ Ibid 142. p. 141.

todo um sistema de valores. Um paradigma que se mantém hígido, apesar das oscilações contemporâneas.

Já no Brasil, após o Golpe de 64, a assim chamada redemocratização gestou uma Constituição prolixa e rígida. Compreensível, tendo em conta as lacerações do rompimento democrático na sociedade brasileira. Os constituintes entregaram-nos a seguinte redação preambular:

*“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”¹⁴⁸ (grifei).*

“Sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...)”. Colocando de lado a inabilidade de realização destes mandamentos, devemos nos questionar – honestamente - em relação aos motivos da afasia entre Constituinte / Constituição / Povo.

Retomando, e pedindo vênica pela indispensável citação, os dizeres de Willis Santiago Guerra Filho, contemporaneamente ao debate constituinte, são altamente elucidativos. Vejamos: *“(...) o que se espera hoje de uma constituição são linhas gerais para guiar a atividade estatal e social, no sentido de promover o bem-estar individual e coletivos dos integrantes da comunidade que soberanamente a estabelece”¹⁴⁹.*

Foi nesta toada que se estabeleceu, no dispositivo primevo da Carta Política, o seguinte: *“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana,”.*

Alemanha e Brasil, após seus horrores particulares, entregaram a seu povo uma Carta de Direitos que tem na dignidade da pessoa humana norte inafastável. Oportuno relembrar os objetivos fundamentais de nossa República: *“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.*

¹⁴⁸ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

¹⁴⁹ Guerra Filho, Willis Santiago. Ensaios de Teoria Constitucional / Willis Santiago Guerra Filho. – 2. ed. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2018. p.1.

Com o intuito de reafirmar o compromisso, com as relações internacionais, também pactuado pelos alemães, a Carta Magna apregoa: “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II - prevalência dos direitos humanos; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;”.

Assumindo - e desejando - os riscos da utopia, a Constituição brasileira não pode ser denegada ao caráter de simples Constituição-folha-de-papel, como relembra Willis: “em alusão irônica a frase famosa do imperador Frederico Guilherme IV sobre a Constituição como ‘uma folha de papel que ele jamais permitiria que se interpusse entre a vontade de Deus e a de seu país’ (ou melhor, a sua própria vontade)”¹⁵⁰.

Porém, as atividades (des)constitutivas dos Tribunais brasileiros obrigam-nos a questionar seus rumos e decisões. Diz-se dessa forma pois o poder constituinte surge em momentos de desconstituição, como os atuais. Uma das formas propostas para lidarmos com a deterioração da Constituição é velha conhecida. Vejamos:

“(...). Para controlar a influência corrosiva negativa dessas forças sociais sobre a Constituição, bem como para canalizar suas aspirações legítimas de adaptação daquele documento formal a novas realidades sociais, inexistentes à época de sua elaboração, surge então a necessidade de criar um espaço jurídico e público para a atuação de uma espécie de poder Constituinte derivado material, na forma de uma Corte Constitucional integrante do Judiciário, mas cercada de garantias, bem mais amplas que aquelas, por exemplo, dos atuais Tribunais do país, que lhe assegurassem uma independência e autonomia bem maior em relação aos demais poderes estatais.

A função de uma tal Corte em linhas gerais, seria velar pelo respeito e cumprimento dos princípios constitucionais, oferecendo também uma interpretação destes com autoridade capaz de modificar sua aplicação, em face da cambiante realidade social. Para tanto, deve ser facultado o livre acesso a sua justiça pelos cidadãos, individual ou coletivamente. Tribunais nesses moldes já existem desde meados do século XIX nos países europeus e, pioneiramente, há mais de 200 anos nos E.U.A., onde a Suprema Corte é a principal responsável pela longevidade e permanência de uma Carta Constitucional bicentenária, que tinha, inicialmente, meia dúzia de artigos e conta atualmente, com apenas duas dúzias deles, comme il faut”¹⁵¹.

Retomando a pessoa humana, e sua dignidade, e ainda dando azo a uma nova universalização, o Direito produziu uma variedade de conceitos acerca da Dignidade da Pessoa Humana; com semelhante amplitude - e dispersão - fez com que o Princípio

¹⁵⁰ Guerra Filho, Willis Santiago. Teoria Processual da Constituição / Willis Santiago Guerra Filho. – 3. ed. – São Paulo : RCS Editora, 2007. p. 2.

¹⁵¹ Guerra Filho, Willis Santiago. Ensaios de Teoria Constitucional / Willis Santiago Guerra Filho. – 2. ed. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2018. p.121.

retro fosse alçado ao patamar que possibilita abarcar os demais itens da Declaração Universal dos Direitos humanos.

3.4. Dignidade em sua versão abasileirada

O *zoon politikon* de Aristóteles, - distinto pela capacidade de falar e reconhecer o útil e justo, ou seja, fazer julgamentos morais¹⁵² - influenciou a noção kantiana de indivíduo, autonomia e dignidade. A tradição eurocêntrica, incorporou – como marco inicial - a enunciação do princípio da dignidade humana ao pensamento de Immanuel Kant. O reconhecimento de que ao homem não se pode atribuir valor – assim entendido como preço –, na medida em que deve ser considerado como fim em si mesmo e em decorrência de sua autonomia enquanto ser racional. Ademais, ao mesmo tempo em que reconhece, também introduz uma prévia da concepção jurídica de Dignidade da Pessoa Humana.

Para nós, brasileiros, a Dignidade da Pessoa Humana é elencada como princípio fundamental do estado democrático de direito; da mesma forma, como valor moral e espiritual inerente à pessoa. Relembrando Immanuel Kant: *"No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade."*¹⁵³.

Sendo assim, o humano deve ser considerado como fim em si mesmo, não podendo ser coisificado, além de lhe ser garantida a possibilidade de “viver a salvo do temor e da necessidade”. Faremos, portanto, fluir no subterrâneo do presente trabalho a ligação ancestral da Dignidade da Pessoa Humana com a eterna utopia de valorização daquilo que não se pode substituir. Aliás, ancestralidade e utopia são elementos chave para a discussão aqui proposta, visto que o termo ancestralidade é usualmente relacionada com a Filosofia Africana, bem como as práticas das Religiões

¹⁵² Guerra Filho, Willis Santiago. Teoria política do direito : a expansão política do direito / Willis Santiago Guerra Filho, Henrique Garbellini Carnio. – 2. ed., atual. e ampl.. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 15.

¹⁵³ KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 65.

de Matriz Africana. A noção de Elo Ancestral é princípio – também norte ético – dentro das relações sociais Afrodescendentes.

Num país que, conforme “a investigação étnico-racial nos sentidos”¹⁵⁴, publicada em 2010, conta com uma população de 191 milhões de pessoas, sendo 7,6% pretos, 43,1% pardos, 1,1% amarelos, 0,4% indígenas, e, em menor proporção, 47,1% brancos. Lembremos que o quesito do censo era: *“A sua cor ou raça é: branca, preta, amarela, parda ou indígena? Nessa ordem, o agente de pesquisa do IBGE oferece as opções, e o entrevistado escolhe como se classifica. O que ele considera para responder depende de cada um, pois o quesito de cor ou raça é baseado na autodeclaração.”*¹⁵⁵. Por se tratar de autodeclaração, é sabido que a decisão/declaração provém dos afetos do processo individual de auto reconhecimento pessoal. Portanto, trata-se de um retrato momentâneo, específico e bem emoldurado para nortear possíveis interpretações sobre o assunto do racismo – tão a(con)flitivo.

Este é o Brasil, ainda colonizado - quer seja no pensamento, estruturação e/ou socialização. Através de um processo de captura da realidade, permanecemos no fluxo colonial; permitindo que a real maioria seja amaldiçoada por uma minoria oligárquica, elitista, escravista e vil. E é aqui que se faz necessário o compromisso com a luta libertária, e o sonho da sociedade transcendida. No hiato que vivenciamos, precisamos esgaçar, e contestar, os limites – até então - hegemônicos. A ascensão social, viabilização, e suporte as minorias redesenhou o Brasil de forma glamourosa. Porém, a onda sempre volta.

Eis o fundamento do tão necessário processo de retorno, evidenciado neste trabalho. Trata-se de uma discussão essencial e imprescindível, eis que, ironicamente, “o gigante acordou” – grande parte servindo a interesses progressistas, apesar do Whatsapp e seus adeptos bem conhecidos -, e precisamos compreendê-lo. O abalo ao Estado Democrático de Direito – gestado em 2013 – rebaixou-nos a um Estado Miliciano/Policial, que governa via mídias sociais. Como é sabido, os atos repressivos têm endereço direto aos 52,2% da população brasileira, vide a intervenção militar no estado do Rio de Janeiro, e o recente “calor” vindo da Venezuela, que demonstra a forma como o estado brasileiro mói vidas.

¹⁵⁴ Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21206-ibge-mostra-as-cores-da-desigualdade>

¹⁵⁵ Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21206-ibge-mostra-as-cores-da-desigualdade>

4. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 494.601. UM ABATE DE DIREITOS?

4.1. Contextualização e Relatório

No ano de 2019 e, Prestes a completar 13 anos desde a data de distribuição *a quo*, o Supremo Tribunal Federal encerrou uma das discussões mais conturbadas acerca da liberdade religiosa em nosso país. Em 29/09/2006 ascendeu ao Tribunal o Recurso Extraordinário (RE) 494601, originário, e formulado, pelo Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul.

De pronto cumpre elucidar que a análise da *questio* se dará tendo como norte os votos proferidos pelo Ministro Relator e o voto divergente, apresentado pelo Ministro Luiz Edson Fachin – Edson Fachin. O motivo disso está relacionado com a dificuldade na obtenção dos votos proferidos pelos outros Ministros da Corte – creditamos tal tribulação a antiguidade do feito, e sua grandeza em laudas (6 volumes, contendo 663 folhas). Destarte, estes são os únicos votos disponibilizados/publicizados pelo STF. Feita a ressalva, passemos a concretude do caso.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade distribuída, na origem, em 28/10/2004, pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em face do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul e da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Naquele momento, a relatoria ficou ao encargo do – hoje aposentado - Desembargador Araken de Assis, também festejado Professor de direito processual civil.

Importante mencionar que postularam a intervenção no feito: (a) Maria Mulher – Organização de Mulheres Negras; (b) Cedrab – Congregação em defesa das Religiões afro-brasileiras; (c) Unegro – União dos Negros pela Igualdade; (d) Ilê Axé Yemonja Omi-Olodo e C.E.U Cacique Tubinambá; (e) Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades – CEERT; (f) Movimento Negro Unificado – MNU, o que, quando da análise inicial do caso, foi indeferido pelo Relator. Porém, acolhendo as peças à guisa de esclarecimento da matéria.

Extrai-se do relatório que:

“A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado prestou informações, arguindo, preliminarmente, a incompetência do juízo. No mérito, aduziu que a norma impugnada não é inconstitucional, nem frente a CF/88 nem frente a CE/89. Sustentou que os rituais das religiões de matriz africana pressupõem o sacrifício de animais domésticos em suas liturgias, animais estes criados em cativeiros, para este fim específico, não havendo afronta a Lei 9.605/98. Postulou a improcedência do pedido, haja vista ausência de vício de inconstitucionalidade na matéria sub judice (fls. 477/489).

O Governador do Estado manifestou-se, requerendo a manutenção da Lei Estadual 12.131/04 no ordenamento jurídico, declarando-se a inconstitucionalidade por omissão da lei, cientificando-se o órgão legislativo para que tome as medidas necessárias ao cumprimento das Constituições Estadual e Federal (fls. 500/509).

O Procurador-Geral de Justiça reiterou o pedido de letra d da fl. 12, opinando pela procedência da ação, para declarar inconstitucional o parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual 11.915/03, acrescentado pela Lei Estadual 12.131/04 (fls. 531/537).

É o relatório”.

Passando ao voto, o nobre desembargador, ao justificar a denegação do pleito liminar, assentou que:

“Não há relevância nos fundamentos da inconstitucionalidade. Em relação ao art. 32 da Lei 9.605/98, e, pois, à usurpação da competência legislativa da União em matéria penal (art. 22, I, da CF/88), assinalo que o art. 2.º, parágrafo único, da Lei 11.195/03, com a redação da Lei 12.131/04, tão-só pré-exclui dos atos arrolados no próprio dispositivo as práticas religiosas. De modo algum se pode pretender que tal dispositivo elimine o crime capitulado no art. 32 da Lei 9.605/98, ou que semelhante excludente de antijuridicidade se aplique nesta esfera. Os efeitos da norma se exaurem no âmbito do “Código Estadual de Proteção aos Animais” e de suas sanções.

Por outro lado, da lição de CELSO ANTÔNIO PACHECO FIORILLO (Curso de direito ambiental brasileiro, p. 95, São Paulo: Saraiva, 1995) resulta claro que, no aparente conflito entre o meio ambiente cultural e o meio ambiente natural, merecerá tutela a prática cultural – no caso, sacrifício de animais domésticos – que implique “identificação de valores de uma região ou população”. Bastaria, a meu ver, um único praticante de religião que reclame o sacrifício de animais para que a liberdade de culto, essencial a uma sociedade que se pretenda democrática e pluralista, já atue em seu benefício. Dir-se-á que nenhum direito fundamental se revela absoluto. Sim, mas o confronto acabou de ser revolido através do princípio da proporcionalidade. Ao invés, dar-se-ia proteção absoluta ao meio ambiente natural proibindo, *tout court*, o sacrifício ritual.

Finalmente, a existência de outras religiões que se ocupam do sacrifício ritual de animais não torna, de per si, inconstitucional a disposição. Ela se mostraria apenas insuficiente e suscetível de generalização.

Assim, não se configuram os requisitos necessários à concessão da liminar”.

Dito isto, sublinha-se que o Desembargador rechaça a tese de inconstitucionalidade formal de forma enfática, visto o respeito a norma constitucional matriz. Em sede de inconstitucionalidade material, o relator funda-se na análise via ponderação dos interesses envolvidos. Deixa límpido o confronto entre liberdade de cultos, e suas exteriorizações práticas, lembrando a necessidade de sopesar os direitos fundamentais caso a caso.

Expõe que o sentido da argumentação do Sr. Procurador-Geral de Justiça é o óbice encontrado na lei penal, apresentando um possível enquadramento da prática do abate religioso no art. 64 da Lei de Contravenções Penais¹⁵⁶, e também, no art. 32 da Lei 9.605/98¹⁵⁷.

De forma lúcida - e digna de citação integral - explicita o Douto Desembargador:

“Ora, no art. 64 do Dec.-lei 3.688, de 03.10.1941, nem no art. 32 já referido, não se acomoda, salvo engano, o sacrifício ritual de animais. Basta ver que a doutrina especializada (*vide*, ROMEU DE ALMEIDA SALLES JÚNIOR, **Lei das contravenções penais interpretada**, p. 306, São Paulo: Oliveira Mendes, 1998; DAMÁSIO E. DE JESUS, **Lei das contravenções penais anotada**, p. 212, 8.^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2001), repetindo os mesmos exemplos, alude a preparar alimentos envenenados (com soda cáustica ou estricnina), jogar líquido combustível e atear fogo, ou promover disputas (brigas de galos ou de pássaros).

Poder-se-ia dizer que tal se deve à distância prudente mantida em relação a tais práticas religiosas, envoltas com ar de mistério, e protegidas com insinuações quanto ao eventual descontrole de forças poderosas sobre o incauto profano. Além disto, há um dado principal: nenhuma lei proíbe matar animais próprios ou sem dono.

É fato notório que o homem e a mulher matam, diariamente, número incalculável de outros animais para comê-los. O caráter exclusivamente “doméstico” do animal, ou seu uso para fins alimentares, depende da cultura do povo. Recordo a figura do

¹⁵⁶ Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 04/09/2019.

¹⁵⁷ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 04/09/2019.

cachorro, tanto animal de estimação, quanto fina iguaria em determinados Países.

E não há, no direito brasileiro, norma que só autorize matar animal próprio para fins de alimentação.

Então, não vejo como presumir que a morte de um animal, a exemplo de um galo, num culto religioso seja uma “crueldade” diferente daquela praticada (e louvada pelas autoridades econômicas com grandiosa geração de moedas fortes para o bem do Brasil) pelos matadouros de aves.

Existindo algum excesso eventual, talvez se configure, nas peculiaridades do caso concreto, a já mencionada contravenção; porém, em tese nenhuma norma de ordem pública, ou outro direito fundamental, restringe a prática explicitada no texto controvertido.

Por outro lado, há precedentes respeitáveis no sentido de consagrar a liberdade de culto. É digna de registro a valiosa contribuição do Prof. Dr. HÉDIO SILVA JR., trazendo à baila o caso julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em outubro de 1992 (inteiro teor à fls. 296/428), no caso *Church of Lukumi Balalu Aye versus City of Hialeah*. Apesar de as leis locais proibirem, expressamente, o sacrifício de animais, prática adotada pela referida Igreja, pertencente à confissão da “Santería” (proveniente de negros cubanos), a Suprema Corte entendeu que as autoridades locais deviam respeitar a tolerância religiosa.

No caso, sem traçar paralelos com outras religiões e práticas, ou adotar a motivação porventura mais ajustada àquele sistema jurídico, estimo que se aplique perfeitamente tal precedente à espécie como uma diretriz geral. Portanto, conosco está a Suprema Corte dos Estados Unidos da América do Norte.

2. Pelo exposto, julgo improcedente a ação direta”.

Portanto, e em nosso sentir, a contenda foi tratada com a devida atenção e cuidado. Foram cotejados os interesses, tendo como norte a Carta Magna, somando-se ainda a precedentes de sistemas jurídicos estrangeiros de renomada monta.

4.2. A cisão no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Proferido o Relatório, pelo Desembargador responsável, a corte abriu o debate para todo o pleno. O Desembargador Vasco Della Giustina, ao aderir a tese do Relator, acrescenta de forma substancial ao debate. Vejamos:

“Assim que, eminentes Colegas, me parece que não há vedação de ordem legal, não há vedação de ordem constitucional, e muito menos uma vedação interpretativa no admitir que os animais possam vir a ser sacrificados, desde que, realmente, não se pratique crueldade contra eles.

Assim que, nesta linha, eu estaria por entender que, no caso concreto, essa prática autorizada dos cultos e liturgias realmente está num contexto geral, logicamente, aliás, o eminente Relator fez questão de salientar, desde que não haja excessos, desde que não haja crueldade. Fora isso, não me parece que haja uma inconstitucionalidade nesse dispositivo que autoriza, que permite este sacrifício”.

Em uma demonstração de apego formalista, a também festejada Desembargadora, e professora, Maria Berenice Dias fez menção ao um tipo de privilégio que a Lei estadual 12.131/2004 teria preconizado, quando declarou, em seu parágrafo único, expressamente: *“Parágrafo único. Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. (Incluído pela Lei nº 12.131/04)”*.

Aduziu que a permissão do abate religioso deve ser estendido as várias formas de manifestação religiosa. Eis o exposto:

“Senhor Presidente, quero, mais uma vez, louvar aqui a postura do meu eminente Colega, Des. Araken de Assis, que, com a sua lucidez e cultura, sempre nos encanta..

No entanto, tenho que, em um ponto, assiste razão ao ilustre Procurador de Justiça. Não vejo como afastar a limitação e permitir o sacrifício de animais, exclusivamente nas religiões e liturgias de matriz africana. A Constituição Federal, ao garantir e proteger as manifestações culturais e populares, não faz este tipo de diferenciação.

Como bem referiu o ilustre Procurador, há religiões outras que, ainda que sem ser de origem africana, têm nas suas práticas religiosas o sacrifício de animais. Diz o § 1º do art. 215 da Constituição Federal que: “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

Então, é ampliativa, a proteção constitucional, não só às culturas afro-brasileiras, mas a todas que compõem este caleidoscópio da nossa origem. Em assim sendo, tenho que é a restrição posta ao final do artigo que afronta o dispositivo constitucional.

No entanto, isto não leva ao acolhimento da ação como preconizado no ilustrado parecer. Impositivo é acolher em parte a ação para declarar inconstitucional exclusivamente a sua expressão final, a qual faz referência à matriz africana. É esta expressão que afronta o princípio da isonomia.

Então, o parágrafo deveria permanecer, nos seguintes termos: “Não se enquadra nesta vedação o livre exercício de cultos e liturgia das religiões”. Com isso, estaria assegurado, a toda e qualquer religião que manter esse tipo de prática.

Voto pelo acolhimento parcial da ação, exclusivamente para afastar esta limitação, a matriz africana, mas mantendo, no ordenamento jurídico estadual, o parágrafo único do referido artigo.

É como voto, Senhor Presidente”.

Veremos adiante que tal ressalva continuou a permear o debate, quando da investigação feita pela Suprema Corte brasileira. Prosseguindo no acórdão, captamos a sagaz ironia – em nosso sentir - proferida pelo Desembargador Wellington Pacheco Barros, ao dizer: *“Eminente Presidente, fico imaginando esta discussão na Bahia. De acordo com o Relator”*.

O voto de divergência veio do Desembargador Alfredo Foerster, que de exacerbando um certo tipo de “Humanismo”, apregooou que: *“[...] entendo que a vida deve prevalecer, sempre. O Direito Natural nos assegura isso, seja em relação aos seres humanos, seja quanto aos animais”*. Ora vejamos, o retorno do Direito natural. neste sentido, acrescenta: *“Penso que o fato em si, de sacrificar um ser humano ou seja um animal, é ‘humanamente’ indesejável, em que pese o respeito que merecem os cultos defensores do abate como o de sacrificar animais”*.

Em consulta a enciclopédia jurídica, elaborada por docentes e colaboradores da PUC/SP, especificamente do verbete relacionado ao Direito Natural, extraímos o seguinte:

“[...] Na definição de Thomas Hobbes, temos a seguinte constatação: “Uma Lei de Natureza (*lex naturalis*) é um preceito ou regra geral, estabelecido pela razão, mediante o qual se proíbe a um homem fazer tudo o que possa para destruir a sua própria vida ou privá-lo dos meios necessários para a preservar, ou omitir aquilo que pense melhor contribuir para a preservar.”¹⁵⁹ E complementa o mesmo filósofo ao tratar da lei natural e da lei positiva, em importante assertiva: “Outra maneira de dividir as leis é em naturais e positivas. As [leis] naturais são as que têm sido desde a eternidade, e não são apenas chamadas naturais, mas também leis morais. Consistem nas virtudes morais, como a justiça, a equidade, e todos os hábitos de espírito propícios à paz e à caridade. As positivas são as que não existem desde toda a eternidade, e foram tornadas leis pela vontade daqueles que tiveram o poder soberano sobre os outros. Podem ser escritas, ou então dadas a conhecer aos homens por qualquer outro argumento da vontade do legislador”.¹⁵⁸

Torna-se um tanto frágil, e contraditório, - ao nosso ponto de vista - justificar uma proibição ao abate religioso, embasada numa tese “Humanista”, utilizando-se de “Leis morais”. Porém, iremos nos abster do caloroso debate acerca da frouxidão (ou em um vocábulo mais culto, flexibilidade) da moral humana. Aqui cumpre-nos, apenas,

¹⁵⁸ GONZAGA, Alvaro de Azevedo. Direito natural e jusnaturalismo. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbetes/63/edicao-1/direito-natural-e-jusnaturalismo>

expor o ponto de vista divergente, na busca de estabelecer um contraditório que anda tão carente em nossos tempos.

Através da usual maestria Willis Santiago Guerra Filho e Paola Cantarini, podemos vislumbrar o acima descrito:

“Dogmas estes que também podem se revestir de conotação jurídica, donde ser na teologia e na jurisprudência, entendida como a ciência jurídica em sentido estrito, onde se verifica a permanência de uma estrutura dogmática de conhecimento, ou seja, de uma especulação racional sobre tais dogmas.

Que não nos repugne, nesse contexto, a possibilidade de nos defrontarmos com um novo humanismo, que entretanto não poderá incorrer em equívocos típicos dos puros humanismos, ao elegerem o homem e suas capacidades como a medida com a qual se avaliaria tudo o que nos diz respeito, tanto no campo do conhecimento, da teoria, em que imperariam as ciências, como naquele da ação, da prática, em que uma moral universalista e laica haveria de pautar nossa conduta, com pouca consideração para com situações particulares, singulares, e também para com as crenças que nos constituem, mesmo que sejam crenças ateístas.

Direito, magia, religião e poesia, portanto, estabelecem uma relação de simbiose, presente quando da afirmação pioneira do humanismo pelo romano Cícero, e retomada no Renascimento, a qual se pretendeu romper, com o humanismo da modernidade, eivado de formalismo, sem se perceber que o lugar deixado vazio, ao lado do Direito, termina sendo ocupado por o que se vai chamar então de ideologia, para designar esse conjunto de crenças, amparadas em especulações racionais que não mais apresentam como teológicas ou metafísicas, por não mais serem tidas como crenças, e sim como conhecimentos científicos, de acordo com o credo positivista.

Hoje em dia, no entanto, consideremos não ser de se dar crédito a pretensões, já de partida falsas (ou fracas), quando sugerem um acesso privilegiado à verdade, logo, à (única) resposta certa para questões complexas como as que temos que lidar na atualidade, donde a necessidade de se assumir um ponto de vista epistemologicamente democrático, radicalmente democrático, praticando uma abertura como aquela que se encontra entre cultores das artes e do mistério.

Isso significa que temos de promover (e nos envolvermos) em amplos debates e acirrados embates, incluindo o maior número possível de posições, mesmo aquelas acima descritas como fracas, de forma que sem um viés ideológico excludente possamos reunir aspectos de cada uma, a serem avaliados como corretos, por critérios previamente estipulados, mas também sempre revisáveis, com vistas à construção de resposta apropriadas a tais questões”¹⁵⁹.

¹⁵⁹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. CANTARINI, Paola. “O direito entre a sacra violência e a Justiça Divina”, p. 32/33. Justiça e santidade: entre o ideal humano e o divino / Organização Celma Laurinda Freitas Costa, Luiz Antonio F. Pacheco da Costa e Valmor da Silva. - 1ª ed. – Goiânia : Editora Espaço Acadêmico, 2018. 398 p. ; il

Antes de concluir, e de forma apoteótica, assevera: *“A morte provocada, é algo cruel em si, seja ela perpetrada com requintes ou não. Aí reside -na essência- a divergência com o duto posicionamento do colega relator. A HUMANIDADE tem de evoluir para a preservação da VIDA”*. A visão reacionária, e tacanha, apresentada pelo Desembargador, *data máxima vênia*, deveria consultar o sítio eletrônico do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), e verificar o Atlas da Violência de 2019. Bem como, a memorável sustentação oral – quando do julgamento do caso, no STF – feita pelo já citado, Dr. Hédio Silva Jr.

Logo após a manifestação do Desembargador Alfredo Foerster, brilhou a junção entre empirismo e teoria presente na assentada do Desembargador José Antônio Hirt Preiss que dividiu com seus pares parte de sua rica experiência de vida. Citamos:

“Quando frequentador das ditas e chamadas casas de religião, das quais de uma eu fui dirigente, nunca vi alguém sacrificar um animal com crueldade. A morte é limpa e rápida.

Não existe esta de ecologista de final de semana dizer que em casa de religião se pratica crueldade contra animais. Alguém aqui mencionou rinhas de galo, brigas de cachorro, brigas de pássaros. Alguém admite isto e acha muito bonito.

Nas Filipinas, cachorro é iguaria fina. Um vizinho meu, pastor de igreja protestante, visitou as Filipinas e nos narrou a homenagem que lhe fizeram: um cachorro foi deixado à água durante 3 dias, depois, foi superalimentado. Logo após, foi morto e assado. A iguaria fina era o estômago cheio daquela comida que ele havia ingerido antes de morrer. Povos, costumes, etc.

O eminente Procurador de Justiça, aqui presente, fez uma alusão a outras religiões, coisa que também foi mencionada pelo eminente Relator.

Se me permitem, o Alcorão diz na Surata 22: “Para cada povo temos instituído os ritos de sacrifício para que invoquem o nome de Deus, sobre o que ele agraciou de gado. Vosso Deus é único, consagrai-vos, pois, a Ele. E tu, ó mensageiro, anuncia a bem-aventurança aos que se humilham, cujos corações estremecem quando o nome de Deus é mencionado. Os perseverantes que suportam os que lhes sucedem são observantes da oração e fazem caridade daquilo com que os agradamos, e vos temos designado os sacrifícios dos camelos, entre os símbolos de Deus, neles tendes benefícios. Invocai, pois, o nome de Deus sobre eles no momento do sacrifício e quando ainda estiverem em pé, e, quando tiverem tombado, comei, pois, deles e dai de comer aos necessitados, ao pedinte. Assim, vos sujeitamos para que nos agradeçais. Nem suas carnes, nem seu sangue chegam até Deus. Outrossim, alcança-o a vossa piedade. Assim, vo-lo sujeitou para que o glorifiqueis, para vermos encaminhado. Anuncia, pois, a bem-aventurança aos benfeitores”.

Se vale para muçulmano, vale para africano; se vale para africano e muçulmano, vale para judeu; se vale para judeu, africano e muçulmano, vale para católico.

A nossa Constituição é clara, há liberdade de culto no País. Felizmente, em 1889, quando proclamaram a República, afastaram a religião do Estado. O Estado é laico, o Estado não se mete em religião. Então, cada um que professe a sua fé, cada um que se beneficie e ore a Deus ao seu modo.

Destarte, voto de acordo com o Relator”.

Nada mais direto, preciso, e arguto do que isso. A expressão “Ecologista de final de semana” expõe as vísceras da hipocrisia de alguns, que revestem seu preconceito com trajes de ambientalismo, proteção animal, e humanismo. Eis o motivo de aderirmos enfaticamente ao ponto de vista exarado pelo Nobre Desembargador.

Sucedendo a manifestação *retro* o – naqueles tempos - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Sr. Desembargador Osvaldo Stefanello (hoje falecido), ao pedir vista dos autos, manifestou-se da seguinte forma: *“Pergunto se é possível confundir liberdade de culto, de liturgia, de prática religiosa com o sacrifício de animais? São seres vivos como nós. Não há muita diferença entre um homem e um animal no que diz com o ser um ser vivo, a não ser no chamado “espírito” ou “alma”, da qual nós seríamos portadores”*. Ato contínuo, questiona seus pares, além de si próprio: *“O sacrifício de um animal não é ato de crueldade? Faço esse questionamento, porque tenho sérias dúvidas a respeito dessas questões que estão sendo discutidas e deveria pelo menos justificar por que tenho dúvidas”*.

Em momento posterior, o Desembargador Osvaldo Stefanello externou sua filiação a tese vencida. Porém, não se furtou em apregoar:

“No Brasil o sincretismo religioso permite a convivência pacífica entre inúmeras seitas, religiões, cultos e crenças onde cada qual escolhe a forma que melhor expresse suas crenças religiosas. Entretanto, ainda que a lei crie um estado de liberdade geral para que todos possam praticar sua religião, não define tais ou quais religiões teriam permissão para sacrificar animais. Se a Lei Maior não o fez, apenas concedeu ampla liberdade para que as crenças fossem externadas, não pode lei local permitir somente às religiões africanas o abate de animais em seus rituais.

De outro lado, ao excluir da vedação do artigo 2º o *livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana*, estabelece o legislador estadual que para a finalidade exclusiva destes cultos e liturgias não está resguardado o valor protegido pelo Código Estadual de Proteção aos Animais – Lei nº 11.915/2003, legislação esta que dava suporte ao sentido constitucional do disposto no artigo 225, inciso VII, onde expressamente impõe ao Poder Público a efetivação deste direito do meio ambiente. A efetivação por certo que sofre parcial violação, ao se excluir as liturgias de matriz africana da submissão constitucional.”.

A assertiva que “a efetivação por certo que sofre parcial violação, ao se excluir as liturgias de matriz africana da submissão constitucional”, explicita a opção - ideológica, por suposto – pelo embate aberto, e franco, com a defesa dos cultos e liturgias de matriz africana. Considerar que tal dispositivo legal pudesse ter a potência de resguardar – em excesso – as religiões afro, é, no mínimo, a demonstração de uma total desconexão com o real.

Outro adepto da divergência apresentada pelo Desembargador Alfredo Foerster, foi o Sr. Desembargador Alfredo Guilherme Englert. Manifestou seu desejo nos seguintes termos: “[...] *quero retirar do ordenamento jurídico essa norma que, parece, daria um salvo-conduto aos praticantes do culto, no sentido de que poderiam sacrificar com crueldade*”. Notadamente, ao falar em salvo-conduto, presume-se que o Desembargador considera – previamente – a prática do abate religioso como algo que deva ser enquadrado no arcabouço penal, por presumida crueldade. Ora, tal intenção não merece ressonância no presente trabalho. Eis que frontalmente conflituosa com a realidade dos cultos afro-brasileiros, reconhecidamente: Candomblé, Umbanda, e demais vertentes.

Outra valorosa adesão ao relatório veio do Sr. Desembargador Antonio Carlos Stangler Pereira que, de forma didática, apresentou contexto histórico-social altamente agregador. Lembra que:

“Aliás, a degola de animais é coisa muito antiga, que vem dos tempos bíblicos.

Já assisti cerimônias religiosas de cultos afro-brasileiros, com matança de animais de dois e quatro pés, aves e bodes, que são degolados, mas nunca presenciei qualquer crueldade, o que já não acontece em matadouros e frigoríficos, onde os bichos são sacrificados muitas vezes de forma desumana, sem falar nos abatedouros clandestinos.

Proibir o sacrifício de animais nos cultos afro-brasileiros, é atentar contra a liberdade religiosa, na conformidade do inciso VI do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que a cerimônia de iniciação, nessas religiões de origem africana, envolve sacrifício de animais [...]”.

Na mesma toada, cita Pierre Verger e sua trajetória para, por fim, asseverar: “Assim sendo, encaminho o voto no sentido de que não se pode afastar dos cultos afro-brasileiros o sacrifício de animais, pois faz parte do culto e não são mortos com requintes de crueldade”. Recebe, aqui, nossa reverência.

A seguir, colacionamos o fragmento do arrazoado pelo Sr. Desembargador Vladimir Giacomuzzi: “Na realidade a lei, na parte impugnada, procurou criar uma causa de exclusão de ilicitude ou de isenção de pena, sem que para tanto tenha o

Estado membro competência. O exercício de culto religioso é garantido pela Constituição mas não à custa da prática de infração penal". Aqui vemos, novamente, uma nítida demonstração de adesão ao antigo estratagema punitivista dos tempos da República Velha, onde a cultura negra era presumidamente merecedora de vigilância e enquadramento penal. Nos restringiremos em lamentar profundamente.

Corroborando tal visão, o Sr. Desembargador Paulo Moacir Aguiar Vieira expõe toda sua acidez – e uma certa indignação, derivada de prévia frustração - ao tecer o seguinte comentário/voto:

"Penso, como o Colega Vladimir, que o legislador estadual foi infeliz ao editar esta Lei nº 12.131/04, que o Ministério Público impugna, acrescentando um parágrafo único a este art. 2º, dizendo simplesmente que não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos ou liturgias das religiões de matriz africana. Quer dizer, dando, como salientou o Colega Englert, um salvo-conduto para a prática de todas essas condutas elencadas como proibidas.

O que ocorre na prática, todos nós sabemos, e o Colega Preiss bem salientou, assim como vários Colegas com experiências pessoais nesse sentido, é que o povo de religiões africanas, via de regra, não pratica essas condutas, não faz parte da cultura esta prática. Mas ocorre que - e todos nós que conhecemos bem o ser humano e somos Juízes no crime sabemos bem disso - existem condutas diferenciadas. Por exemplo, no homicídio, existe o simples e o qualificado pelo emprego de meio cruel ou pela tortura. Essas condutas recebem apenamentos diferentes.

Todos nós estamos de acordo, não existe nenhuma divergência neste Tribunal, de que o sacrifício de animais em rituais religiosos é possível, é permitido, só não estamos de acordo quanto ao emprego da crueldade neste sacrifício, e a crueldade é vedada justamente pelo art. 2º da Lei Estadual nº 11.915.

Assim como 95 a 99% dos participantes de religiões africanas jamais incorrerão em práticas cruéis, haverá também aquele que vai praticar a crueldade, que vai matar um bode a porrada, sob o efeito de bebida alcoólica, se dizendo tomado por uma entidade. E isso é infração penal. Não importa se esta conduta for praticada dentro ou fora de um ritual religioso.

O Ministério Público tem razão quando quer expungir esse parágrafo único, pois ele é absolutamente esdrúxulo. Não teria nada que ter sido editado pela Assembléia Legislativa, primeiro, porque esta não é competente para criar excludentes de criminalidade, assim como não é competente para legislar sobre matéria penal e menos competente ainda para criar causas de exclusão de crime. Esse que é o ponto que está em discussão, aqui, e não liberdade religiosa.

Não estamos discutindo liberdade religiosa neste julgamento. O que estamos discutindo é a infelicidade da criação desta Lei Estadual nº 12.131, que, por meio da criação deste parágrafo único, quer liberar geral pessoas que, eventualmente praticando sacrifícios de animais, o façam daquela forma proibida.

O animal também tem que ser lembrado, pois pode ser sacrificado sim. E quem somos nós para dizer que um animal não pode ser abatido? Nós, que somos gaúchos, que comemos carne quase todos os dias.

Nenhum gaúcho vai dizer isso com relação a animal nenhum, mas nenhum gaúcho quer ver animal nenhum ser abatido com crueldade, que é o que o art. 2º da lei anterior vedou, e que, agora, alguém na Assembléia Legislativa propôs esse parágrafo único para liberar geral a forma como esse animal é abatido, e, nesse caso, o Ministério Público tem razão em se insurgir. Claro, é uma organização séria, estruturada para fiscalizar a aplicação da lei.

Aqui, no parecer sereno, isento, do Dr. Antônio Carlos, ele defende que todos são iguais perante a lei. Há o princípio superior da isonomia, portanto, a lei deve ser aplicada.

Então, agora, vêm os Colegas e dizem, o próprio Relator diz, que não vão deixar de aplicar a lei, mas, se prevalecer esse parágrafo único malsinado, aquele que praticar a crueldade desnecessária vai ter alforria para, depois, no processo criminal, alegar: “bom, a mim não pode ser aplicada pena, porque estou sob o manto de ter praticado essa ação em um ritual religioso”.

Então, o Promotor vai dizer: “você estava praticando esta ação num ritual religioso, mas estava sob o efeito de cachaça, estava embriagado ao último. Você matou este bode com crueldade, com porradas, levou 20 minutos para eliminar esse bode coitado, para depois dizer para algumas pessoas ignorantes que você está tomado por uma entidade religiosa”. E, aí, o Promotor não vai poder fazer nada, porque há um texto de lei, consubstanciado nesse parágrafo único, que está liberando geral.

Então, entendo que, com toda a razão, o Ministério Público, no sério exercício de fiscalização que lhe compete, entrou com esta ação, com esta ADIn, visando expungir este parágrafo único.

Concordo, então, plenamente, com o Ministério Público. Vejo inconstitucionalidade formal e material. Dou pela procedência integral da ação, Senhor Presidente, com a máxima vênica dos que entenderam o contrário”.

O exemplo de situação fática apresentada pelo Desembargador é, no mínimo, esdrúxulo. Demo-nos ao trabalho de consultar a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na tentativa de encontrar situação similar a descrita. No entanto, sem sucesso. A grandiosa maioria dos julgados trata das contendas envolvendo “perturbação do sossego”, e poluição sonora, outras vestes para intolerância e preconceito.

Por fim, o julgamento gestou a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. SACRIFÍCIO RITUAL DE ANIMAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2.º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao “Código Estadual de Proteção aos Animais” o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática.

2. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70010129690, DE PORTO ALEGRE: “POR MAIORIA, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ALFREDO GUILHERME ENGLERT, ALFREDO FOERSTER, VLADIMIR GIACOMUZZI, PAULO MOACIR AGUIAR VIEIRA, PRESIDENTE E ANTONIO CARLOS NETTO MANGABEIRA, COM ALTERAÇÃO DE VOTO, NESTA SESSÃO, DOS DESEMBARGADORES LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, ROQUE MIGUEL FANK, MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA E ARNO WERLANG”¹⁶⁰.

Desta decisão foi interposto Recurso Extraordinário, sendo este o meio processual cogente para elevar a discussão ao patamar superior, qual seja, neste caso, o Supremo Tribunal Federal. Alçado a Corte Suprema, recebeu a alcunha de RE 494601 e, como já mencionado, ficou sob relatoria do Ministro Marco Aurélio. Este, por sua vez, compreendendo a delicadeza necessária para debater a contenda, esforçou-se em delimitar o núcleo da *questio*. Frisa-se que isso, é claro, não diminui o hercúleo trabalho feito pelo Relator anterior, o Desembargador Araken de Assis.

4.3. O debate na Corte Suprema

A relatoria do imbróglio ficou ao encargo do Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello – Marco Aurélio – que, adotou como relatório as informações prestadas pela assessora Dra. Juliana Gonçalves de Souza Guimarães.

O Ministro apresenta os apontamentos do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, da seguinte forma:

“O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul aponta a inconstitucionalidade formal da norma sob dois aspectos. O primeiro concerne à regulamentação de temática criminal, e revelar suposta usurpação de competência exclusiva da União e violação do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal. O segundo diz respeito à legislação sobre Direito Ambiental, de competência concorrente da União e dos Estados. Tendo em vista que a primeira já instituiu regras gerais por meio da Lei nº 9.605/1998, o recorrente assevera não poder o Estado legislar de modo oposto ao disciplinado no âmbito federal”.

¹⁶⁰ TJRS. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI [70010129690](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70010129690&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Relator: Desembargador Araken de Assis. DJ: 18-04-2005. TJRS, 2005. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70010129690&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 05/09/2019.

Já de pronto o Ministro Marco Aurélio assevera que improcede o argumento de inconstitucionalidade formal, em razão da norma editada pelo Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Sul não versar sobre matéria penal. Sendo assim, impossível falar em criação de excludente de ilicitude. De forma altamente didática, aduz:

“Para haver legislação de caráter penal, faz-se necessária a definição de fatos puníveis e as sanções em caso de cometimento. O Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul estabelece regras de proteção à fauna, definindo conceitos e afastando a prática de determinadas condutas. Inexiste descrição de infrações e – mais relevante – de penas a serem impostas. A natureza do diploma, por não encerrar um tipo, não é penal, mostrando-se impróprio falar em usurpação de competência da União”.

No tópico seguinte, faz reconhecimento de que a União não legislou sobre a “imolação de animais”, a qual limitou-se, apenas, em versar sobre o abate de animais silvestres, sem abranger os domésticos, que são utilizados nos rituais. Elucida, também, que as regras fixadas nos artigos 29 e 37 da Lei federal nº 9.605/1998 são voltadas para a tutela da fauna silvestre, especialmente em atividades de caça. Ato contínuo, aduz que: *“A omissão no exercício da atribuição de editar normas gerais sobre meio ambiente dá ao Estado liberdade para assentar regras versando a matéria, observado o § 3º do artigo 24 da Constituição Federal”*.

Adentrando na seara da alegada inconstitucionalidade material, expõe o núcleo do debate da seguinte forma: *“Está em jogo definir a viabilidade constitucional de ato a autorizar o sacrifício de animais apenas em ritos religiosos de matriz africana”*. Relembra a tarefa do Supremo em harmonizar valores constitucionais e atividades religiosas, colocando como norte o apregoado na Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal¹⁶¹.

Afirma que: *“A laicidade do Estado não permite o menosprezo ou a supressão de rituais religiosos, especialmente no tocante a religiões minoritárias ou revestidas de profundo sentido histórico e social, como ocorre com as de matriz africana”*. Porém, ressalva ser inviável conferir-lhes tratamento privilegiado, quando ausente diferenciação fática a justifica-lo. Considera atingido o princípio da isonomia, no

¹⁶¹ Art. 5º [...]

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

presente caso, pois entende ser “[...] *inadequado limitar a possibilidade do sacrifício de animais às religiões de matriz africana, conforme previsto na norma questionada. A proteção ao exercício da liberdade religiosa deve ser linear [...]*”.

Em um rápido parêntesis, caberia aqui a lembrança de que uma certa vertente religiosa é concessionária do estado, e viabiliza a expansão de seu império através de seu canal televisivo, com total suporte - inclusive fiscal - por parte do Estado Brasileiro. Sem deixar de lado os outros vários canais pertencentes a facções da Igreja Católica. Quem dera as vozes dos cultos afro-brasileiros tivessem tal benesse, ou possibilidade de expressão.

Dando corpo a sua alegação, apregoa o Ministro Relator:

“No estado laico, não se pode ter proteção excessivo a uma religião em detrimento de outra. A autoridade estatal é vedado, sob o ângulo constitucional, distinguir o conteúdo de manifestações religiosas, procedendo à apreciação valorativa das diferentes crenças. É dizer, a igualdade conforma, no Estado de Direito, o âmbito de proteção da liberdade. Sem o tratamento estatal equidistante das diversas crenças, a própria laicidade cai por terra. Inexistindo distinção substancial entre os cultos a justificar o tratamento desigual, ou seja, sendo a prática religiosa em jogo o sacrifício de animais, descabe limitar a permissão constitucional a religiões de matriz africana”.

Desta forma, conduz a argumentação visando o reestabelecimento da equidade. Frisando que: “*Admitir a prática da imolação em rituais religiosos de todas as crenças, ante o princípio da isonomia, não significa afastar a tutela dos animais estampada no artigo 225 da Constituição Federal*”¹⁶². Expondo, novamente, a diretriz que guia seu entendimento, aduz: “*O Supremo há de atuar com prudência, evitando que a tutela de um valor constitucional relevante aniquile o exercício de direito fundamental*”. Esta necessidade de ponderação, o leva a crer que:

“É necessário harmonizar a proteção da fauna com o fato de o homem ser carnívoro. Revela-se desproporcional impedir todo e qualquer sacrifício religioso de animais, aniquilando o exercício do direito à liberdade de crença de determinados grupos, quando diariamente a população consome carnes de várias espécies. Existem situações nas quais o abate surge constitucionalmente admissível, como no estado de necessidade – para a autodefesa – ou para fins de alimentação”.

¹⁶² **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Portanto, conclui seu voto aceitando a prática do abate religioso, porém afastados os maus-tratos no abate e, direcionando a carne para o consumo humano. Por fim, optou em conferir à Lei nº 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul: *“interpretação conforme à Constituição Federal, para assentar a constitucionalidade do sacrifício de animais em ritos religiosos de qualquer natureza, vedada a prática de maus-tratos no ritual e condicionado o abate ao consumo da carne”*.

Apesar das críticas possíveis, tratou-se de um voto sereno e equilibrado – como é o costume do Ministro¹⁶³. Porém, faz-se uma ressalva em relação a vedação da prática e maus-tratos, visto ser deveras complicado elaborar tal juízo e, ainda, ficando esta delimitação nas mãos de agentes – muitas vezes – inaptos para tal análise. *Ad argumentandum tantum*, lembremos da situação esdrúxula citada acima, e elaborada pelo Desembargador Paulo Moacir Aguiar, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

4.4. A divergência por rumo diverso

Em seguida, uma divergência foi apresentada pelo Ministro Edson Fachin. Que, por sua vez, optou pela não necessidade de reformar o acórdão recorrido, entendendo não haver vícios formais ou materiais na norma impugnada. Colacionou decisões históricas do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da prática da “farra do boi”, e “Rinha de Galos”. Destaca-se que tal rememoração teve o condão de estabelecer uma clara diferenciação entre maus-tratos, crueldade, com o abate religioso.

Somando coro com a argumentação, traz fragmento dos memoriais apresentados pelos Instituto Social Oxê, a Associação Beneficente, Cultural e Religiosa Ilê Axé Oxalá Talabi e o Templo de Umbanda e Caridade Caboclo Flecheiro D’Ararobá afirmaram que:

¹⁶³ Lembremos do RE 153.531, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 13.03.1998, que reconheceu: *“a obrigação constitucional do Estado de assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício de direitos culturais, promovendo a apreciação e difusão de manifestações culturais, não exime o Estado de observar o dispositivo constitucional que proíbe o tratamento cruel de animais”*.

“(...) o alimento é o ápice da relação dos homens com o divino, de forma que a alimentação assume um aspecto sacro. A utilização de animal nas práticas religiosas tem como objetivo a energização deste ser, para que possa ser consumido entre os praticantes. Por isso, a preparação do animal não pode ser realizada de forma aleatória, já que isto poderia atrair energias negativas à oferenda, que, ao final, é ingerida pelos próprios participantes.

Os cuidados, assim, vão desde a escolha do animal (motivo pelo qual, não raras vezes, os próprios praticantes conservam pequenos criadouros, em regime familiar) até o local onde se dará o abate e estendem-se à pessoa que irá preparar o animal. Antes da utilização do animal, há uma consulta a um oráculo para saber se ele poderá ser sacralizado ao divino. Somente haverá o consumo, caso haja a permissão de tal entidade.

(...)

Além disso, na perspectiva religiosa de matriz africana, há absoluto respeito à natureza e à sua preservação. A prática religiosa promove a conscientização e a preservação ambiental, uma vez que, em razão de sua própria finalidade, não permite práticas que, de qualquer forma, agredam o animal (desde o seu nascimento até o momento do consumo), sob pena de se macular a sua energia vital.”

Tomamos a liberdade de citar os termos apresentados pela Federação Afro-Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul, que asseverou:

“Antes de o animal ser imolado, ele entra em uma espécie de transe (pode-se dizer que é uma espécie de hipnose), de modo que, quando é imolado, o animal não agoniza gritando. Atualmente, se utiliza apenas animais criados em cativeiros para este fim e, enquanto o animal permanece vivo na casa de santo, não pode ser maltratado, pois é considerado sagrado, já que servirá de oferenda ao Orixá”.

No mesmo sentido, a União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil e o Conselho Estadual de Umbanda e Cultos Afro-brasileiros do Rio Grande do Sul:

“Ao contrário do abate comercial, o abate religioso praticado por judeus, muçulmanos ou fiéis das Religiões Afrobrasileiras utiliza um método que acarreta morte instantânea e com o mínimo de dor – a degola.

Trata-se, aliás, de exigência prevista na Declaração Universal dos Direitos dos Animais: “Se for necessário matar um animal, ele deve ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia” (Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Unesco em 27 de janeiro de 1978, art. 3º, item 2)”.

Aprofundando a investigação, o Ministro relembra que:

“Para além dos apontamentos trazidos pelos *amici curiae*, é preciso reconhecer que o próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disciplinou, por meio da Instrução Normativa n. 3, de 17 de janeiro de 2000, o regulamento técnico de métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue. Em seu artigo 11.3, o regulamento expressamente prevê que “é facultado

o sacrifício de animais de acordo com os preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeria ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais”.

Desvinculando, ainda mais, as práticas das religiões de matriz africana com a crueldade, e maus-tratos, emprega a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, da Unesco. Lá fica reconhecido que a prática e os rituais relacionados são “patrimônio cultural imaterial”, na forma do disposto no Artigo 2, item 2, alínea “c”¹⁶⁴. Reitera que sua matriz interpretativa decorre *“da obrigação imposta ao Estado brasileiro relativamente às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, nos termos do art. 215, § 1º, da CRFB”*.

Prossegue, de modo bastante lúcido, pontuando que é necessário dar ênfase a perspectiva cultural *“não apenas porque, de fato, elas constituem modos de ser e viver de suas comunidades, mas também porque a experiência da liberdade religiosa é, para essas comunidades vivenciada a partir de práticas não institucionais”*. Nota-se, também, que o Ministro Edson Fachin repousa seu voto na tese de que a dimensão cultural que abarca as manifestações religiosas afro-brasileiras deve receber o reconhecimento devido, eis que pertence ao rol de direitos inalienáveis.

Apresentando os termos finais de seu voto, aduz:

“A proteção deve ser ainda mais forte, como exige o texto constitucional, para o caso da cultura afro-brasileira, não porque seja um *primus inter pares*, mas porque sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural – com aliás já reconheceu esta Corte (ADC 41, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno DJe 16.08.2017) -, está a merecer especial atenção do Estado.

¹⁶⁴ “1. Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.

2. O “patrimônio cultural imaterial”, conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos:

a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial; b) expressões artísticas; **c) práticas sociais, rituais e atos festivos**; d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo; e) técnicas artesanais tradicionais”. Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132540_por. Acesso em: 06/09/2019.

Ante, de um lado, as incertezas acerca do alcance do sofrimento animal, e, de outro, a dimensão plural que se deve reconhecer às manifestações culturais, é evidente que a proibição do sacrifício acabaria por negar a própria essência da pluralidade, impondo determinada visão de mundo a uma cultura que está a merecer, como já dito, especial proteção constitucional.

Por essas razões, nem sequer quanto à referência às religiões de matriz africana poderia ser suscitada a inconstitucionalidade da norma. Se é certo que a interpretação constitucional aqui fixada estende-se às demais religiões que também adotem práticas sacrificiais, não ofende a igualdade, ao contrário, vai a seu encontro, a designação de especial proteção as religiões de culturas que, historicamente, foram estigmatizadas. Não há, portanto, qualquer vício material na norma impugnada na ação direta, cujo recurso extraordinário ora se examina.

Desprovejo, pois, o recurso.

É como voto”.

É possível perceber a continuidade do condão argumentativo elaborado no Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul. Os votos dos Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, apesar de divergentes em sua parte dispositiva, apresentam uma análise lastreada nos termos da Constituição Federal. O fato do Ministro Marco Aurélio adentrar no debate acerca do emprego de maus-tratos e destino da carne, não inviabiliza – em nosso sentir – a convivência com visão diversa, apresentada pelo Ministro Edson Fachin.

Este último pois em sopesamento “[...] *as incertezas acerca do alcance do sofrimento animal, e, de outro, a dimensão plural se deve reconhecer às manifestações culturais*”, chegando a conclusão de que “*é evidente que a proibição do sacrifício acabaria por negar a própria essência da pluralidade, impondo determinada visão de mundo a uma cultura que está a merecer, como já dito, especial proteção constitucional*”. Ao invés de responder um cizânia com outra, optamos em reconhecer o esforço argumentativo e entender que o voto proferido pelo Ministro Edson Fachin só foi possível em razão da prévia existência do Voto Relatório, do Ministro Marco Aurélio.

Frisa-se que além de apresentar os termos da contenda, o relatório tem a função de instigar - e de certo modo, também, direcionar - o debate. Aqui, faz-se importante ressaltar, novamente, o profícuo trabalho feito pelo Relator *a quo*, o Sr. Desembargador Araken de Assis. Numa demonstração de grande tenacidade – destaca-se, nos idos de 2005 – ao exarar seu entendimento em favor da pluralidade,

da liberdade religiosa e, por consequência, pela manutenção do Estado Democrático de Direito.

Imperioso ressaltar que a questão temporal também contribuiu para o resultado obtido, agora, em 2019. Não podemos ceder a ingenuidade de não ponderar a esfera política que permeava não somente o processo, mas a sociedade brasileira em si. Em 2005 respirávamos outros ares. Vivíamos o início da ampliação dos direitos sociais, e surfávamos na onda de uma economia próspera e pujante. Dito isto, é compreensível que as decisões judiciais acompanhem os movimentos da sociedade globalizada. Relembrando Luhmann percebe-se:

“[...] O sistema jurídico compreende a sociedade, uma vez que ele se diferencia nela. Em outras palavras, com suas próprias operações (que ao mesmo tempo são operações da sociedade), ele dispõe um corte na própria sociedade, e só por meio desse corte surge nessa sociedade um ambiente de direito interno a ela [...]”¹⁶⁵.

Nos é muito simpática a tese luhmanniana, eis que observa o sistema jurídico sob um prisma diverso do habitual. Ao asseverar que o “*sistema jurídico compreende a sociedade, uma vez que ele se diferencia nela*” traz uma perspectiva que favorece a compreensão do que aqui se expõe. Como dizíamos, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do sul – apesar das questionáveis divergências - é condizente com o momento vivido em 2005.

Nesse íterim o país sofreu – e ainda sofre – os amargores de convulsões sociais, escândalos de malversação do erário público, eleições contestadas, golpe parlamentar (impeachment da Presidenta Dilma Rousseff), Votações para novo processo de impeachment, desta vez em face do vice da Presidenta, o Sr. Michel Temer, Novas eleições que instauraram a cizânia completa da sociedade brasileira e, por fim, a presidência – minúscula – deste que é inominável.

Portanto, é altamente compreensível a apreensão que tomou conta dos adeptos de religiões afro-brasileiras. Pois, acrescenta-se ao cenário exposto *retro* o fato de uma onda neopentecostal assolar grande parte do tecido social brasileiro, ao ponto do presidente em exercício afirmar que irá indicar ao Supremo Tribunal Federal – em razão da aposentadoria do Ministro Decano Celso de Mello – alguém “terrivelmente evangélico”. Ora, nunca a literalidade de uma frase foi tão abjeta.

¹⁶⁵ LUHMANN, Niklas. O direito da sociedade. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 45.

No momento em que o feito é alçado ao Supremo Tribunal Federal, os povos de terreiro uniram-se na busca pelo reconhecimento daquilo que já é expresso na Carta Magna, mas que, de alguma forma, ainda pairava como dúvida. Foram convocadas manifestações, passeatas, e a percebeu-se a presença – em peso – das lideranças religiosas nas sessões de julgamento do STF. Lamentamos aqui a impossibilidade em ter acesso ao voto-vista proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes. Acompanhando a sessão, televisionada pela Tv Justiça, notamos o afinco que norteou a pesquisa empírica apresentada pelo Ministro.

Da mesma forma, é mais do que necessário. É imprescindível mencionar a Sustentação Oral – esta sim, maiúscula – do Sr. Dr. Hédio Silva Jr¹⁶⁶. A altivez de alguém que, de fato, não fala sozinho. Xangô fez-se presente através daquelas fortes palavras, que, ao serem postas em conjunção, trouxeram a justeza que baseou a argumentação. A isso, nosso respeito. Kaô!

Feitas tais considerações, acreditamos estar minimamente contextualizada a situação fática. E, desta forma, abrimos caminho para a investigação não só jurídica, mas aquela que busca entender a forma com que este julgamento interage/interagiu com o tema abordado na presente dissertação.

4.5. O desembocar na Proporcionalidade

O contato de Willis Santiago Guerra Filho com a ciência jurídica praticada na Alemanha Federal, quando de seu doutoramento em Direito na Universidade de Bielefeld, resultou em uma proposição inovadora para a ciência jurídica brasileira. O modo de interpretar uma nova constituição exigiu, num primeiro nível, esse mais prático, um certo pragmatismo. Entretanto, a natureza filosófica da questão hermenêutica fica evidente quando o autor esmiúça os conceitos, e subconceitos. Ao seu ver, a maneira adequada de se interpretar a Lei Maior confere-lhe efetividade. Indicando, também, que a constituição aparece como um conjunto de princípios. Nesse sentido, explica:

¹⁶⁶ Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=APCajsEGs_Y. Acesso em: 07/09/2019.

“Princípios, ao contrário das demais normas jurídicas, simples regras, não se reportam a um fato específico, determinando a consequência jurídica que se deve seguir, caso ele se verifique. O princípio no Direito é antes a previsão de uma meta a ser atingida e/ou mantida, uma vez alcançada.”¹⁶⁷.

Alterar a visão da Constituição de *corpo estático de normas*, para *processo*, propicia uma melhor realização dos objetivos por ela fixados. Contudo, em caso de embate concreto, recomenda-se a aplicação de princípios. Portanto, necessita-se o emprego de um princípio harmonizador, o *princípio da proporcionalidade*. Que tem como origem o direito público alemão, com caráter de Norma Jurídica Fundamental, “requerida pelo pensamento e capaz de conferir validade material a normas e decisões nos quadros do ordenamento jurídico”¹⁶⁸.

Antecedentes da ideia de proporcionalidade são tanto na Grécia antiga, quanto nos juristas romanos. Eis que, para os primeiros, “o direito é algo que deve se revestir de uma utilidade (*synpheron*) para os indivíduos reunidos em comunidade, em cujo bem-estar ele tem a sua *ultima ratio*.”¹⁶⁹. Ainda com os gregos, porém adentrando na área contígua da moral, tem-se que, a ideia norteadora de seu comportamento era “aquela de proporcionalidade, de equilíbrio harmônico, expressa pelas noções de *métron*, o padrão do justo, belo e bom, e de *hybris*, a extravagância dessa medida, fonte de sofrimento”¹⁷⁰. Elementos como “justiça distributiva”, as noções de obrigações, delito e indenização romanas, auxiliam a percepção de que a ideia de proporção praticamente se confunde com aquela de “direito” – materializada na balança de Thémis.

Em seguida, e, analisando a história do direito, notamos que o nascimento do moderno Estado de direito, foi respaldado pelo documentos formalizador denominado Constituição. A proposta de manter o equilíbrio entre os diversos poderes, a manutenção do respeito mútuo, inclusive entre aqueles indivíduos submetidos ao poder estatal, encontra na proporcionalidade o esteio para a proteção de direitos fundamentais inalienáveis. Portanto, atua como um mecanismo de limitação do poder estatal em benefício da garantia de integridade física e moral dos que lhe estão sub-rogados.

¹⁶⁷ Guerra Filho, Willis Santiago. Teoria Processual da Constituição / Willis Santiago Guerra Filho. – 3. ed. – São Paulo : RCS Editora, 2007. Apresentação.

¹⁶⁸ Ibid 167.

¹⁶⁹ Ibid 167. p. 53.

¹⁷⁰ Ibid 167. p. 54.

Tal engenharia tem sua projeção creditada, em grande parte, ao posicionamento assumido pelo Tribunal Constitucional, a Alemanha Ocidental. Acerca disso, apregoa o autor:

“Para que o Estado, em sua atividade, atenda aos interesses da maioria, respeitando os direitos individuais fundamentais, se faz necessário não só a existência de normas para pautar essa atividade e que, em certos casos, nem mesmo a vontade de uma maioria pode derogar (Estado de Direito), como também há de se reconhecer e lançar mão de um princípio regulativo para ponderar até que ponto se vai dar preferência ao todo ou às partes (Princípio da Proporcionalidade), o que também não pode ir além de um certo limite, para não retirar o mínimo necessário a uma existência humana digna de ser chamada assim.”¹⁷¹.

Naquele país, o princípio da proporcionalidade é empregado com mais frequência para “controlar a constitucionalidade de medidas já tomadas por alguns dos demais poderes estatais, o executivo e o legislativo, especialmente no que se refere ao respeito de direito fundamental dos indivíduos”¹⁷². No momento de sua aplicação, deve-se levar em conta que “resumidamente, pode-se dizer que uma medida é *adequada* se atinge um fim almejado, *exigível*, por causa do menor prejuízo possível e finalmente, *proporcional em sentido estrito*, se as vantagens que trará superarem as desvantagens.”¹⁷³. De forma mais abrangente, citamos:

“Para haver adequação, o que importa é a conformidade com o objetivo (*Zielkonformität*) e a ‘prestabilidade’, para atingir o fim (*Zwecktauglichkeit*) da medida. O BVerfG reconhece, porém, que o estabelecimento de objetivos e de meios para alcançá-los é um problema de política legislativa (ou administrativa) que a ele não cabe resolver, em substituição das autoridades constitucionalmente competentes reservando-se para interferir só em casos excepcionais e raros, onde é patente sua inadequação e objetivamente imprestável a medida, sendo a avaliação feita para torná-la claramente errônea e refutável. A exigibilidade costuma ser associada à busca do ‘meio mais suave’ (*milderes Mittel*) dentre vários possíveis, para atingir o fim buscado, no que se reconhece haver grande margem de ação (*Handlungsspielraum*) e campo para realização (*Gestaltungsbereich*) ao legislador (e, logo, também à Administração Pública). A proporcionalidade em sentido estrito importa na correspondência (*Angemessenheit*) entre meio e fim, o que requer o exame de como se estabeleceu a relação entre um e outro, com o sopesamento (*Abwägung*) de sua recíproca apropriação, colocando, de um lado, o interesse no bem-estar da comunidade, e de outro, as garantias dos

¹⁷¹ Ibid 167. p. 65.

¹⁷² Ibid 171.

¹⁷³ Ibid 167. p. 66.

indivíduos que a integram, a fim de evitar o beneficiamento demasiado de um em detrimento do outro.”¹⁷⁴.

As ideias de Razão e Proporção surgem como norte a que se deve recorrer quando o emprego da hermenêutica jurídica tradicional não oferece um resultado constitucionalmente satisfatório. Sobre elas:

“O princípio em tela, portanto, começa por ser uma exigência cognitiva, de elaboração racional do Direito – e aqui vale lembrar a sinonímia e origem comum, na matemática, dos termos ‘razão’ (latim: *ratio*) e ‘proporção’ (latim: *proportio*) -, o que explica a circunstância da ideia a ele subjacente figurar entre os cânones metodológicos da chamada ‘interpretação constitucional’.”¹⁷⁵.

A imensa maioria da Doutrina Brasileira ao tentar conceituar os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, utiliza o conectivo lógico “ou”. Como se o agente do direito, quando do sopesamento e aplicação dos princípios fundamentais, devesse optar entre um ou outro, quase que no sentido de “*tanto faz*”, o que configura, ao nosso ver, e, a ao caso em comento, um grave equívoco.

A sinonímia é a relação de sentido entre dois vocábulos que têm significação muito próxima. Ora, “*significação próxima*” não é *mesmo* sentido! Na matemática utiliza-se a Razão para fazer comparação entre duas grandezas. Assim, ao dividir uma grandeza pela outra compara-se a primeira com a segunda. Ao passo que a Proporção, também no viés matemático, é a igualdade entre duas razões (equivalência entre razões).

Portanto, a aplicação da Razoabilidade traz consigo a noção de exclusão. O princípio “*perdedor*” é eliminado. Infelizmente, é o que se percebe da conduta perpetrada. Em um primeiro olhar, é tentador refutar esta argumentação. Porém, na prática, e aprofundando a reflexão, chegamos à compreensão de que alguns dos votos proferidos, em debate, são instrumentos de exclusão.

Neste sentido, “para evitar o excesso de obediência a um princípio que destrói o outro e termina aniquilando os dois, deve-se lançar mão daquele que, por isso mesmo, há de ser considerado o ‘princípio dos princípios’: o *princípio da proporcionalidade*”¹⁷⁶.

¹⁷⁴ Ibid 167. p. 66/67.

¹⁷⁵ GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: SRS Editora, 2017. p. 97.

¹⁷⁶ GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria Processual da Constituição**. São Paulo: RCS Editora, 2007. p. 175.

Em um exercício retórico, imaginemos uma Constituição que garante a proteção de todas as formas de expressão religiosa. Em seguida, tomamos conhecimento de que várias destas religiões utilizam-se de sacrifício de animais para a sua ritualística. Logo após, o órgão que visa proteger uma série de direitos fundamentais, desta mesma Constituição, age na busca de limitar e condicionar a prática daqueles rituais religiosos, em prol da proteção ambiental. Estranho, não?

Tanya Katerí Hernández, em sua obra *Subordinação racial no Brasil e na América Latina: o papel do Estado, o Direito Costumeiro e a Nova Resposta dos Direitos Civis*, relembra-nos de um Brasil que ainda não deixou de ser. Cita-se:

“As religiões de matriz africana eram tratadas como magia ilegal e efetivamente não abrangidas pelo conceito de religião, fazendo com que a prática religiosa oficial brasileira e a identidade nacional fossem brancas. Como consequência, forças policiais invadiam e destruíam centros religiosos de matriz africana (terreiros de candomblé, centros de macumba, umbanda, xangô, tambor de Minas e espiritismo), além disso, assediavam e prendiam os praticantes e confiscavam seus objetos ritualísticos.”¹⁷⁷.

O estigma da intolerância religiosa é uma chaga que atravança a harmonia social. Guerras religiosas são travas mundo afora, de forma injustificada, até hoje. Várias religiões, na tentativa de emplacar sua hegemonia, lutam pela exclusão de cultos diversos. No Brasil, do Racismo desenfreado - infelizmente, ainda estruturante na nossa sociedade - casos como este são trancados em *cepos*¹⁷⁸ e não recebem luz.

Ao empregar um princípio (*razoabilidade*), que elimina a possibilidade de análise em conjunto dos demais, teremos como resposta a perpetuação dos *status quo* vil. Será escolhido entre “*um ou outro*” e, dia após dia, esmagaremos as expressões alternativas de manifestação religiosa.

Portanto, evidenciado o caráter excludente da Razoabilidade, torna-se indispensável o emprego da Proporcionalidade, pois sua aplicação reforça de forma intrínseca o Estado Democrático de Direito e faz da democracia mais do que mera palavra.

A Proporcionalidade, em sentido estrito, acarreta a correspondência entre meio e fim, sendo necessário o exame entre as relações, sopesando e colocando, de um

¹⁷⁷ HERNÁNDEZ, Tanya Katerí. **Subordinação racial no Brasil e na América Latina: o papel do Estado, o Direito Costumeiro e a Nova Resposta dos Direitos Civis**. Salvador: EDUFBA, 2017. p. 67.

¹⁷⁸ O cepo consistia num grosso tronco de madeira que o escravo carregava à cabeça preso por uma longa corrente a uma argola que trazia no tornozelo. Entretanto, ele também podia ser usado para prender os tornozelos do mesmo, deixando-o preso por dias, sem comer.

lado, o interesse no bem-estar da comunidade e de outro a garantia dos indivíduos que a integram. A prevenção de excessos, possibilitada pela aplicação do Princípio da Proporcionalidade, é medida maior em tempos de golpe de estado, intervenção militar e abate político. Povos de terreiro são desrespeitados, violentados e expulsos de espaços sagrados com a mesma facilidade com que Índios são catequisados Brasil afora.

Faz-se necessário o enquadramento do caso *in concreto* em relação aos subprincípios do Princípio da Proporcionalidade - Adequação, Exigibilidade e Proporcionalidade em Sentido Estrito.

O primeiro subprincípio – Adequação –, ironicamente, na situação/julgado em comento, teve aplicação plena. Para haver adequação, o que importa é a conformidade com o objetivo (*Zielkonformität*) e a “prestabilidade” para atingir o fim (*Zwecktauglichkeit*) da medida¹⁷⁹.

Apesar da vilania do “*fim almejado*” eleito pelo órgão inquisitorial, é indubitável que o a tentativa de proibição e condicionamento das práticas religiosas dos terreiros representa o sucesso da medida de exceção. A manifestação religiosa, que é reconhecidamente um prolongamento da Dignidade Humana (elemento primordial do Princípio da Proporcionalidade), foi visivelmente sub-rogada.

Já o segundo subprincípio – Exigibilidade – escancara o arbítrio da via escolhida. A exigibilidade costuma ser associada à busca do “*meio mais suave*” dentre vários possíveis, para atingir o fim buscado, no que se reconhece haver grande margem de ação e campo para realização ao legislador¹⁸⁰.

Definitivamente, a elaboração de uma ADI, nas condições em que foi concebida, não retrata à busca do “*meio mais suave*”. Pelo contrário, demonstra o descaso e a procura pela “*solução rápida*” do conflito. Adiante, em relação à margem de ação e campo para realização ao legislador e Administração Pública, a situação piora. Talvez seja pelo hábito ou falta de empatia com as religiões de matriz africana, indiferente. Fato é que conscientemente ou não, denegou proteger a liberdade de manifestação religiosa e, não satisfeita, buscou condicionar suas práticas.

A Proporcionalidade em Sentido Estrito é o fechamento da prática de enquadramento de situações fáticas ao Princípio da Proporcionalidade. Estando de um lado o interesse no bem-estar da comunidade, e de outro, as garantias dos

¹⁷⁹ Ibid, loc. cit.

¹⁸⁰ Ibid, p. 66-67.

indivíduos que a integram, faz-se necessário um exame certo e imparcial entre as relações possíveis.

Haverá respeito à Proporcionalidade em Sentido Estrito quando o meio a ser empregado se mostra como o mais vantajoso, no sentido da promoção de certos valores com o mínimo de desrespeito de outros que a eles se contraponham¹⁸¹.

Depreende-se do caso, que o entendimento adotado acerca do “*bem-estar da comunidade*” é a interrupção do crime ambiental (abate religioso) e o condicionamento das atividades dos terreiros de todo estado do Rio Grande do Sul. Através destas práticas a comunidade riograndense obterá a paz inefável, o que, na realidade, é um disparate.

O outro lado da balança – as garantias dos indivíduos que a integram – foi precarizado num nível perigoso. Novamente, fica clara a opção entre “*um ou outro*”. Ao invés do emprego de uma via conciliatória e educativa, optou-se pela tentativa em silenciar e limitar os já marginalizados. Dentro da opção conscientizadora, é importante ressaltar o trabalho de caridade e assistência (física, emocional e espiritual) que os terreiros mantêm.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP-RS), conforme o inciso IV, Artigo 26, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público¹⁸², possui atribuição para a instauração de audiências e debates, bem como ações conscientizadoras, sobre temas relevantes para o contexto comunitário em que atua.

Destarte, seria enormemente vantajoso, para todas as partes, a elaboração de um trabalho neste sentido, pois o desconhecimento das práticas religiosas de matriz africana ainda opera como carro chefe na sanha por repressão.

Relembrar que o Comunitarismo é uma opção muito mais fraterna e igualitária, faz-se imprescindível. Agindo dessa forma, ao invés de judicializar as desavenças de uma determinada comunidade, os órgãos responsáveis pela defesa dos interesses

¹⁸¹ GUERRA FILHO, Willis Santiago.; CARNIO, Henrique Garbellini. **Teoria da Ciência Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 180.

¹⁸² Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

(...)

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito. BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm>.

difusos e coletivos caminhariam para o aprimoramento do convívio social e a verdadeira solução pacífica dos conflitos.

Portanto, na prática, a decisão proferida pelo plenário do STF concede o direito, porém, não auxilia na sua efetivação. Diz-se isso pois, de um lado, as comunidades próximas aos terreiros perdem a possibilidade de uma integração riquíssima e ampla, que poderia proporcionar o real “*bem-estar da comunidade*”, e, de outro, os terreiros são lançados ao desamparo e, em tese, a descriminalização de suas atividades fundamentais.

Sendo assim, e, ante dos elementos apresentados, urge a necessidade de um debate aprofundado, aos olhos da Proporcionalidade, em relação a conflitos e situações similares. Medidas como estas não podem se tornar “*rotina*” em nosso Estado Democrático de Direito.

Diante disso, e justificando o título do capítulo, o Princípio da Proporcionalidade quando compreendido na sua essência, emerge como corrente potente o bastante para reestruturar e ressimbolizar o Direito. Trata-se de uma *supernova* dentro de uma constelação de direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

A presente dissertação observou os regramentos previstos na pesquisa exploratória que: “(...) têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vista a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições.” (GIL, 2010, p. 41). Portanto, esta pesquisa “(...) oferece meios para definir, resolver, não somente problemas já conhecidos, como também explorar novas áreas, onde os problemas ainda não se cristalizaram suficientemente”. (MANZO *apud* LAKATOS, 1991, p. 44).

A rememoração de nossos eventos históricos fundantes fez-se necessária em razão do revisionismo histórico que assola as mentes brasileiras. Portanto, repisar o inesquecível serviu como esteio para o início da presente investigação. Tal movimento é perceptível nos capítulos iniciais do texto, mas, também, acaba por perpassar a análise como um todo.

Quanto aos procedimentos e tendo em vista que o objeto geral do estudo se constituiu pela busca em identificar os pontos convergentes entre a ético-estética da cosmovisão do Candomblé e o Direito, procuramos, neste trabalho, fazer uso das instruções correntes aos estudos de revisão bibliográfica que, dentre outros, “(...) permite ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente (...)” (GIL, 2010, p. 45). Especificamente em relação aos livros e artigos, compreende-se que o trabalho com estes materiais tem como “finalidade de colocar o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto, com o objetivo de permitir ao cientista “o reforço paralelo na análise de suas pesquisas ou manipulação de suas informações (...)” (TRUJILLO *apud* LAKATOS, 1991, p. 44). Para tal fim, utilizamos materiais já existentes sob a forma de livros, dissertações, teses e artigos técnico-científicos.

A base científica empregada segue em confluência com o destino deste trabalho. Valendo-se da integridade conceitual dos vários pesquisadores utilizados, buscamos expor as mazelas de um sistema normativo que carece de acoplamentos mais bem arranjados. Em algumas passagens podemos ter dado a impressão de tratarmos de um certo “código de valores”, ou de sugerir sua aplicação. Porém, e como

já descrito anteriormente, a pesquisa ocupou-se em expor e discutir os pilares éticos de uma normatividade já vigente – sem a intenção de “criar a roda”.

Associado aos recursos de apoio bibliográfico, também o método etnográfico constituiu a base para elaboração do presente estudo. A utilização do método etnográfico se dá, por justo, na condição de um recurso que nos permite a análise descritiva das sociedades, em especial das pequenas e mais tradicionais, na medida em que produzir uma compreensão como a pretendida por este projeto necessariamente nos levará a um processo de análise descritiva tanto do Direito que nos é habitual, quanto de observações detidas e consequente processo de análise do mundo gerado pela cosmovisão do Candomblé.

A convergência entre estes vários mundo nos entrega uma multiplicidade de respostas para os desajustes atuais. Sendo que as vivências tanto do direito, quanto do Candomblé, se mostram como a abertura de um caminho diverso daquele tradicionalmente racionalizado. Evidente, portanto, o emprego do termo “recomposição”, pois o caminho proporcional não exclui, ele sopesa.

Malinowski (1978, p. 24) assenta que “o recurso para o etnógrafo é coletar dados concretos sobre todos os fatos observados e através disso formular inferências gerais”. Consideramos que tal perspectiva metodológica permite ao pesquisador sublinhar como valorosa a experiência mesma dos sujeitos em situação na medida em que, ao ouvir de maneira organizada o que o entrevistado tem a dizer, lançar à mão informações que chegam separadas de inferências que não aquelas próprias ao ato do relato e escuta. A convergência entre a informação coletada e as questões que compõem o estudo permanece em alto nível de possibilidade descritiva e, por isso mesmo, explicativa.

Observações, e constatações, práticas atuaram no subterrâneo desse processo de compreensão da realidade aqui exposta. Além disso, a contraposição entre teoria e prática fez-se presente na análise empírica do julgamento acerca do abate religioso. Dessa forma, foi possível expor a visão que os órgãos decisórios têm sob a cultura afro-brasileira. Bem como, compreender a amplitude do interesse em proteger as diversas manifestações culturais brasileiras.

Por fim, percebe-se que este trabalho é mais uma etapa de uma constante busca por realinhamento. Fugindo da segregação dos desidentificados, e abraçando a união dos afins. Testando os limites de nossa vã existência dentro de uma estrutura

que é adaptativa, aberta e acolhedora. Como diz o cancionero, “vou sendo como posso”.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de & FRAGA FILHO, Walter. **Uma história do negro no Brasil**. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

ARAUJO, Clarice von Oertzen de. **Incidência Jurídica**: teoria e crítica. São Paulo: Noeses, 2011.

_____. **Semiótica do Direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2007.

BERNARDO, Teresinha. **Candomblé: identidades em mudança**. Revista Nures nº 7 – Setembro / Dezembro 2007 – <http://www.pucsp.br/revistanures>. Núcleo de Estudos Religião e Sociedade – Pontifícia Universidade Católica – SP.

CAMPOS, Hélio Silva. **Cosmovisões**: antigas e contemporâneas. Salvador: EDUFBA. 2015.

CANTARINI, Paola. **Princípio da Proporcionalidade como Resposta à Crise Autoimunitária do Direito**. / Paola Cantarini. – 1. ed. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2017.

CUNHA, Christina Vital da. **"Traficantes evangélicos": novas formas de experimentação do sagrado em favelas cariocas**. PLURAL, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo 2008.

DUCCINI, Luciana. **Diplomas e Decás**: identificação religiosa dos membros da classe média no candomblé. Salvador: EDUFBA, 2016.

FROBENIUS, Leo & FOX, Douglas C. **A gênese africana**: contos, mitos e lendas da África. São Paulo: Martin Claret, 2013.

GEWEHR, Catarina. **Psicologia Social e América Latina: O Desafio de uma Possibilidade**. Tese apresentada ao Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Orientadora: Maria do Carmo Guedes. São Paulo, 2010.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo : Atlas, 2010.

GOLDMAN, Marcio. **A Possessão e a Construção Ritual da Pessoa no Candomblé**. Rio de Janeiro: UFRJ (Dissertação de Mestrado), 1984.

_____. **Formas do Saber e Modos do Ser: Observações Sobre Multiplicidade e Ontologia no Candomblé**. Religião e Sociedade. Rio de Janeiro, 2005.

_____. **Histórias, Devires e Fetiches das Religiões Afro-Brasileiras**. Ensaio de Simetrização Antropológica. Análise Social (Lisboa), 2009.

_____. **Sangue, Iniciação e Participação**. O Dado e o Feito nas Religiões Afro-Brasileiras. 2009. (Apresentação de Trabalho/Comunicação).

GOMBERG, Estélio & MANDARINO, Ana Cristina de Souza. (Orgs.). **Leituras Afro-Brasileiras: territórios, religiosidades e saúdes**. Salvador: EDUFBA, 2012.

GONÇALVES, Vagner. **As origens da violência contra religiões afro-brasileiras**. Entrevista concedida a Helô D'Angelo, 21 set 2017. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/violencia-religiosa-candomble-umbanda/>>. Acesso em: 24 nov 2017.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Direito natural e jusnaturalismo**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. O poliedro do pensamento e das ocupações humanas fundamentais (ênfatizando o direito, a erótica e a filosofia). *In Diálogo Jurídico*. Ano 14, v. 19, n. 19. Fortaleza: Faculdade Farias Brito, 2015.

_____. **Ensaio de Teoria Constitucional** / Willis Santiago Guerra Filho. – 2. ed. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2018.

_____. **Liberdade de crença como direito da personalidade e fundamental**: uma análise a partir da recusa de transfusão de sangue por parte dos adeptos da denominação religiosa das Testemunhas de Jeová. Datilografado (cortesia do autor).

_____. **Teoria da ciência jurídica** / Willis Santiago Guerra Filho, Henrique Garbellini Carnio. - 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2009.

_____. **Teoria política do direito: a expansão política do direito**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Teoria Processual da Constituição** / Willis Santiago Guerra Filho. – 3. ed. – São Paulo : RCS Editora, 2007.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. CANTARINI, Paola. “O direito entre a sacra violência e a Justiça Divina”, p. 32/33. **Justiça e santidade: entre o ideal humano e o divino** / Organização Celma Laurinda Freitas Costa, Luiz Antonio F. Pacheco da Costa e Valmor da Silva. - 1ª ed. – Goiânia : Editora Espaço Acadêmico, 2018.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Preconceito e discriminação** / Antonio Sérgio Alfredo Guimarães. – São Paulo : Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo; Ed. 34, 2004.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e antirracismo no Brasil** / Antonio Sérgio Alfredo Guimarães – São Paulo: Editora 34, 2009 (3ª Edição).

HERNÁNDEZ, Tanya Katerí. **Subordinação racial no Brasil e na América Latina**: o papel do estado, o Direito Costumeyro e a Nova Resposta dos Direitos Civis. Salvador: EDUFBA, 2017.

HINKELAMMERT, Franz J. **Sacrifícios Humanos e Sociedade Ocidental: Lúçifer e a Besta**. Hinkelammert. Franz J. Editora Paulus. 1995.

HOLANDA, Sérgio Buarque de, 1902-1982. **Raízes do Brasil**/ Sérgio Buarque de Holanda. – 27ª ed. – São Paulo : Companhia das Letras, 2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica: ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

_____. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. Petrópolis: Vozes, 2011.

_____. **Sistemas Sociais: esboço de uma teoria geral**. Petrópolis: Vozes, 2016.

MACHADO, Vanda. **Pele da cor da noite**. Salvador: EDUFBA, 2013.

MALINOWSKI, Bronislaw Kasper. **Argonautas do Pacífico Ocidental**: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné melanésia. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra** / Achille Mbeme; traduzido por Sebastião Nascimento. – São Paulo : n-1 edições, 2018.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro : processo de um racismo mascarado** / Abdias Nascimento. – 3.ed. – São Paulo : Perspectivas, 2016.

NASCIMENTO, Elisa Larkin. **A matriz africana no mundo** / Elisa Larkin Nascimento, (org.). São Paulo: Selo Negro, 2008.

NASCIMENTO, Elisa Larkin. **Afrocentricidade: uma abordagem epistemológica inovadora** / Elisa Larkin Nascimento (org.). São Paulo: Selo Negro, 2009.

NUNES, Karliane Macedo. **Laróyè, Exu: imagens e mitos do orixá mensageiro na fotografia de Mario Cravo Neto**. Salvador: EDUFBA, 2011.

PARÉS, Luis Nicolau. **A formação do Candomblé: história e ritual da nação jeje na Bahia** / Luis Nicolau Parés. – 3ª ed. rev. e ampliada – Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2018.

PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, Olivier. 1962. **A história da escravidão** / Olivier Pétré-Grenouilleau ; tradução Mariana Echalar. – São Paulo : Boitempo , 2009.

PESSANHA, J.A. Motta. **Cultura como ruptura**. In: Tradição contradição. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora/Funarte, 1987.

PRANDI, Reginaldo. **Mitologia dos Orixás**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

RABELO, Miriam C. M. **Enredos, feitura e modos de cuidado**: dimensões da vida e da convivência no candomblé. Salvador: EDUFBA, 2014.

RODRIGUES, Nina. **O animismo fetichista dos negros da Bahia**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileiras, 1977.

SANT'ANNA SOBRINHO, José. **Terreiros Egúngún**: um culto ancestral afro-brasileiro. Salvador: EDUFBA, 2015.

SANTOS, Edmar Ferreira. **O poder dos candomblés**: perseguição e resistência no Recôncavo da Bahia. Salvador: EDUFBA, 2009.

SARTRE, Jean Paul. **Sartre no Brasil**: a Conferência de Araraquara: filosofia marxista e ideologia existencialista. Edição bilíngue. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: UNESP, 1986.

SILVA NETO, José Pedro da. (Org.). **Yemoja Sessu**: Memória de uma comunidade tradicional de matriz africana paulista. São Paulo: Governo do Estado de São Paulo e Secretaria da Cultura, 2014.

SILVEIRA, Lauro Frederico Barbosa da. **Curso de Semiótica Geral**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Epistemologias do sul** / Boaventura de Sousa Santos, Maria Paula Meneses [orgs.]. – São Paulo : Cortez, 2010.

TRINDADE-SERRA, Ordep José, 1943- **Os olhos negros do Brasil** / Ordep Serra. – Salvador : EDUFBA, 2014.

TJRS. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 70010129690. Relator: Desembargador Araken de Assis. DJ: 18-04-2005. TJRS, 2005. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70010129690&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em: 05/09/2019.

WAAL, Cornelis de. **Sobre Pragmatismo**. São Paulo: Loyola, 2007.

ŽIŽEK, Slavoj. **Problema no paraíso: do fim da história ao fim do capitalismo**/ Slavoj Žižek; tradução Carlos Alberto Medeiro. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2015.